

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, da Comissão Diretora do Senado Federal (SF), que institui a Lei Geral do Esporte.

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2017, da Comissão Diretora, que *institui a Lei Geral do Esporte*. A proposição origina-se de minuta constante das conclusões do Relatório Final da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro, instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 39, de 27 de outubro de 2015. A Comissão de Juristas também elaborou minuta de proposta de emenda à Constituição, que hoje tramita nesta Casa como PEC nº 9, de 2017, e *insere artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para criar o Fundo Nacional do Esporte – FUNDESPORTE*.

Após a apreciação por este colegiado, o PLS nº 68, de 2017, seguirá para o exame em caráter terminativo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

A proposição é constituída por 270 artigos e pretende reunir, em um único diploma legal, normas que, atualmente, figuram em diversas leis federais. Tem, portanto, um caráter misto: consolida em um só texto as leis já existentes, e promove alterações – algumas de grande impacto – na regulação vigente.

Como se verá adiante, embora o número de artigos possa, num primeiro momento, impressionar, boa parte deles reproduz prescrições já constantes na legislação. Seu propósito é legislar sobre o desporto, uma das



SF/22099.93510-02

competências constitucionais concorrentes da União, inteiramente em uma única norma. O arco de temas regulados na proposição em relação ao esporte é bastante amplo, incluindo: seus princípios fundamentais; a organização do sistema nacional do esporte; a interação entre poder público, organizações esportivas e atletas; as estratégias de fomento estatal; as normas de gestão aplicáveis às organizações esportivas; as relações de trabalho; a tributação das atividades esportivas e os incentivos fiscais; a regulação das sociedades empresariais esportivas; as relações de consumo; as garantias de integridade nas competições; a Justiça Esportiva; os crimes contra a ordem econômica; e a integridade e a paz no esporte.

O **Título I** do projeto trata do **ordenamento esportivo nacional**.

O **Capítulo I do Título I** (arts. 1º a 10) contém as **disposições preliminares da futura Lei Geral do Esporte**, tratando prescrições iniciais sobre o objeto e o âmbito de aplicação da futura lei (art. 1º), os princípios fundamentais do esporte (art. 2º), o direito fundamental ao esporte (art. 3º), os níveis da prática esportiva (arts. 4º a 10). Traz as definições de terminologias e a necessidade de aplicação da norma em harmonia com atos e normas internacionais. Define os princípios fundamentais do esporte, o direito à prática esportiva e seus diferentes níveis. Cita os conceitos de formação, excelência e vivência esportiva, bem como os objetivos comuns aos diferentes níveis da prática esportiva.

O **Capítulo II do Título I** (arts. 11 a 36) cuida do **Sistema Nacional do Esporte (SINESP)**, dispondo sobre o Sistema Nacional do Esporte, sua composição e as atribuições de cada esfera governamental (arts. 11 a 21), o Plano Nacional Decenal do Esporte (art. 22), as interações entre entes públicos e organizações esportivas privadas (arts. 23 a 36). Trata-se, pois, de um sistema descentralizado, democrático e participativo por meio do qual se realizará a gestão e a promoção das políticas públicas para o esporte.

O **Capítulo III do Título I** (arts. 37 a 55) dita as **regras relativas ao financiamento público ao esporte**, que será fomentado sempre com priorização ao esporte educacional. Define que o fomento das atividades esportivas deve ser realizado mediante cofinanciamento dos três entes federados, mediante fundos do esporte. Nesse sentido, estabelece o Fundo Nacional do Esporte (FUNDESORTE), seus objetivos e suas fontes de receita. Ao final, traz as diversas categorias da Bolsa-Atleta, bem como os critérios para concessão do benefício.



O **Título II** do projeto trata, em nove capítulos, da **ordem econômica esportiva**.

O **Capítulo I do Título II** (art. 56) apresenta as **disposições gerais acerca da ordem econômica esportiva** que, segundo o texto, “visa a assegurar as relações sociais oriundas de atividades esportivas”, e incumbe o poder público de zelar pela sua higidez.

O **Capítulo II do Título II** (arts. 57 a 66) arrola **regras de gestão corporativa, conformidade legal e regulatória, transparência e manutenção da integridade da prática e das competições esportivas às quais se submetem os gestores da área do esporte**, para que se garantam a higidez e a manutenção da ordem econômica esportiva. Traz também regras e princípios que os processos eleitorais das organizações esportivas deverão assegurar, regras para prestação anual de contas e cria obrigações para as organizações envolvidas em competições com atletas profissionais. No mesmo capítulo, estão definidos os deveres do gestor esportivo, os requisitos e impedimentos pessoais na gestão esportiva e a gestão temerária no esporte.

O **Capítulo III do Título II** (arts. 67 a 99) descreve as **especificidades das relações de trabalho no esporte**. Para tanto, apresenta as premissas em que se devem basear as relações econômicas advindas da prática do esporte, define direitos e deveres para os trabalhadores esportivos (atletas, treinadores e árbitros), estabelece deveres para as organizações esportivas voltadas à prática profissional e delimita as especificidades do contrato de trabalho especial esportivo. Aborda, ainda, aspectos dos contratos de intermediação, representação e agenciamento e da transição de carreira do atleta profissional. Por fim, apresenta disposições específicas para o futebol, nuances do contrato e formação esportiva e meios alternativos para resolução de controvérsias nas relações de trabalho esportivo.

O **Capítulo IV do Título II** (arts. 100 a 142) trata da **tributação das atividades esportivas**. Os dispositivos contêm desonerações de diversas naturezas, com algumas inovações em relação à legislação vigente, além de incentivos que reproduzem, em grande medida, a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006), revogada no final do PLS pelo inciso III do seu art. 270. Alteração relevante é apresentada no art. 102, que cria isenção do Imposto sobre a Renda (IR) para os prêmios havidos por apostadores de qualquer modalidade de loteria ou concurso de prognóstico administrados pela Caixa Econômica Federal ou concedidos pelo poder público federal. Outra inovação de grande impacto é a prevista na Seção V do Capítulo, que trata das organizações esportivas de pequeno porte. Pelo



seu art. 142, é criado o Simples Nacional Desportivo, que pretende beneficiar organizações esportivas de pequeno porte, entendidas como pessoas jurídicas, independentemente de sua personalidade jurídica, que auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Elas gozarão, no que couber, de tratamento diferenciado e favorecido no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições que as micro e pequenas empresas usufruem na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sem prejuízo das disposições da nova lei.

O Capítulo V do Título II (arts. 143 a 186) discorre acerca das **Sociedades Empresárias Esportivas**. Define características e natureza da sociedade anônima esportiva (SAE), critérios para constituição do capital social e para constituição da SAE, características de suas ações e direito de voto. No mesmo Capítulo também se define os direitos dos detentores de ações classe A, participações, administração, conselho fiscal, controle da SAE, direito de preferência, auditoria e outras disposições gerais.

O Capítulo VI do Título II (arts. 187 a 202) trata das **relações de consumo nos eventos esportivos**. Para tanto, considera como consumidor o espectador do evento esportivo, seja ele torcedor ou não, desde que tenha adquirido o direito de ingresso no local do evento. Os direitos do espectador são elencados no decorrer do Capítulo. Trata dos prazos para disponibilização para venda ingressos e institui a obrigatoriedade de adoção de mecanismos antifraude, entre outros requisitos. Garante o direito à segurança nas arenas, bem como assegura aos espectadores acesso a transporte seguro e organizado, acesso seguro e rápido ao evento, serviços de estacionamento, disponibilização de meio de transporte para idosos, crianças e pessoas com deficiência e instalações físicas com higiene apropriada. Por fim, o texto elenca, ao final do Capítulo, condições para acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, como a obrigatoriedade de possuir ingresso válido, a vedação de ingresso sob embriaguez ou uso de drogas, entre outras.

O Capítulo VII do Título II (arts. 203 a 208) aborda o **direito de arena**, que consiste na exploração e comercialização de difusão de imagens e pertence às organizações participantes do evento esportivo, bem como define os princípios e regras que embasam sua utilização. Resguarda aos atletas profissionais participantes do evento um percentual de 5% do montante resultante da exploração dos direitos de difusão, salvo acordo coletivo de trabalho. O art. 205 define princípios pelos quais se guiará a comercialização de direitos de difusão de imagens, como o interesse público,



o direito do torcedor de acompanhar a organização esportiva e a integridade do esporte, entre outros. De acordo com o texto, a difusão de imagens de eventos esportivos na internet deve respeitar o disposto no capítulo em tela e o detentor dos direitos de difusão de imagens de eventos esportivos deverá disponibilizar parte das imagens dos eventos aos veículos de comunicação interessados. Por fim, o art. 208 estabelece que o direito de uso de imagem, pertencente ao atleta, pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros.

O Capítulo VIII do Título II (arts. 209 a 214) institui as **regras para emissão e negociação da Cédula de Crédito Esportivo**. Trata-se de um título executivo extrajudicial lastreado em créditos esportivos, oriundos do financiamento das organizações esportivas.

E o **Capítulo IX do Título II** (arts. 215 a 222) tipifica os **crimes contra a ordem econômica esportiva**, subdividindo-os em crime de corrupção privada no esporte (Seção I, art. 215), crimes na relação de consumo em eventos esportivos (Seção II, arts. 216 e 217) e crimes contra a propriedade intelectual das organizações esportivas (Seção III, arts. 218 a 222).

O Título III trata da **integridade esportiva e da cultura de paz no esporte**.

O Capítulo I do Título III (arts. 223 a 227) delinea **princípios e regras com vistas a garantir a incerteza do resultado esportivo**. Nesse sentido, define que a prática esportiva de excelência, com atletas de alto rendimento, tem como propício basilar o da igualdade de condições entre os competidores. Ademais, aborda o controle de dopagem no esporte, seus objetivos, formas de implementação, entidades envolvidas e suas competências e ressalta a necessidade de prevenção em combate à manipulação de resultados esportivos.

O Capítulo II do Título III (art. 228) trata do **torcedor**, definindo-o como a pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer organização esportiva. Define as torcidas organizadas, a obrigatoriedade de que mantenham cadastros de seus associados, a responsabilidade civil, objetiva e solidária por danos causados por qualquer um de seus associados no local do evento, nas suas imediações e no trajeto de ida e volta do evento.

O Capítulo III do Título III (arts. 229 a 235) aborda o tema da **promoção da cultura de paz no esporte** como obrigação do poder público,



das organizações esportivas, dos torcedores e espectadores dos eventos, bem como a possibilidade da criação de juizados do torcedor. Define que as atividades da administração pública serão direcionadas pelo Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, cria a Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (ANESPORTE), cria uma ouvidoria no âmbito do Conselho Nacional do Esporte e estabelece o cadastramento dos torcedores da modalidade de futebol como condição para acesso às arenas.

O **Capítulo IV do Título III** (arts. 236 a 245) considera o aspecto da ética e do jogo limpo nas competições esportivas. Detalha as competências, os princípios e a organização da justiça esportiva, bem como os procedimentos referentes aos regulamentos das competições.

E o **Capítulo V do Título III** (arts. 245 a 249) tipifica os crimes contra a integridade e a paz no esporte, subdividindo-os em crimes contra a incerteza do resultado esportivo (Seção I, arts. 246 a 248) e crimes contra a paz no esporte (Seção II, art. 249).

O **Título IV** (art. 250 a 270) trata das **disposições finais e transitórias**. Define percentuais para destinação da arrecadação de testes da Loteria Esportiva, faculta a utilização de mediação e de arbitragem para dirimir litígios e controvérsias e estabelece a obrigatoriedade de transmissão, em pelo menos uma rede nacional de transmissão aberta, dos jogos em competições oficiais das seleções nacionais masculina e feminina de futebol, além de diversos outros temas. Traz também as alterações legislativas pretendidas pelo projeto: alterações e revogações de leis vigentes.

Até o presente momento, foram apresentadas 61 emendas ao PLS nº 68, de 2017. A Emenda nº 60 – CCJ foi retirada pelo autor, Senador Carlos Portinho.

A Emenda nº 1 – CCJ, pelo Senador Hélio José, que altera o art. 193 e incluir o inciso XII no art. 202. No art. 193, cria-se a obrigatoriedade da identificação biométrica dos espectadores para o acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil), determinando-se que a central técnica de informações da arena esportiva realize o cadastramento biométrico dos espectadores. Por sua vez, no inciso XII do art. 202, é estabelecida a obrigatoriedade do cadastramento de espectadores com mais de dezesseis anos de idade, para o acesso e



permanência em arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas.

A Emenda nº 2 – CCJ, do Senador Paulo Paim, dá nova redação ao inciso XI do art. 35. O texto original do projeto prevê que pelo menos 30% dos cargos de direção em entidades do esporte (de administração do esporte ou de prática) sejam mulheres.

A Emenda nº 3 – CCJ, do Senador Paulo Paim e outros, propõe a supressão de dispositivos do PLS em que há ocorrência do termo “jogos de azar”. Justificam os autores que não poderia a futura lei fruto da aprovação do projeto em análise vincular outra lei: *caso venha a ser aprovada lei dispondo sobre jogos de azar, deverá ela dispor sobre a destinação de suas receitas*. Além disso, os autores são contra a legalização dos jogos de azar, *em face das múltiplas questões problemática que o jogo de azar traz aos que desperdiçam seus recursos nessas atividades*.

A Emenda nº 4 – CCJ, do Senador Paulo Paim, suprime o § 5º do art. 48, para permitir que atletas de categoria máster ou similar possam ser beneficiados com a Bolsa-Atleta. Alega o autor que o dispositivo fere o art. 3º da CF, por discriminar pessoas com idade acima de 35 anos que, afirma, são as pertencentes às referidas categorias.

A Emenda nº 5 – CCJ, do Senador Fabiano Contarato, altera o § 2º do art. 233, para que torcidas organizadas que, em eventos esportivos, pratiquem *condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas* sejam impedidas, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos por até três anos.

As emendas nºs 6 a 59 – CCJ são de autoria do Senador Carlos Portinho.

A Emenda nº 6 – CCJ modifica o art. 1º, alterando a definição de esporte no § 1º e fazendo referência ao Código Mundial Antidopagem no § 3º.

A Emenda nº 7 – CCJ altera o art. 2º, incluindo os princípios do direito social e educação, além da mudança de gestão democrática para democratização e uma alteração no parágrafo único, para definir o desporto profissional como de “alto interesse econômico”.



A Emenda nº 8 – CCJ altera o art. 3º, que se referem às atividades físicas como direito social e à garantia às mulheres de igual direito de participação em funções de direção.

A Emenda nº 9 – CCJ altera o art. 9º, para que em todos os níveis e serviços da prática esportiva haja a promoção da saúde e a integridade do resultado esportivo.

A Emenda nº 10 – CCJ modifica o art. 13, para determinar que os entes subnacionais executem políticas públicas voltadas para o desporto educacional, de formação e de rendimento, inclusive com a cooperação dos clubes e associações desportivas de cada modalidade.

A Emenda nº 11 – CCJ altera o art. 19, para reduzir de 4 (quatro) para 1 (um) os representantes municipais e de 3 (três) para 1 (um) os estaduais no Conesp, e acrescentar um representante do CBCP. Além disso, retira, entre os representantes da sociedade civil, o dos conselhos municipais e o dos conselhos estaduais de esporte. Reduz de 3 (três) para 2 (dois) os representantes dos atletas, além de retirar o representante das instituições de ensino e pesquisa, o representante do setor produtivo e o representante dos esportes não olímpicos.

A Emenda nº 12 – CCJ modifica o art. 20, incluindo a atribuição de atualizar e editar o Código Brasileiro Antidopagem à luz do Código Mundial Antidopagem, no inciso VII, e explicitando que as diretrizes sobre procedimentos de controle de dopagem serão atualizadas conforme o Código Mundial Antidopagem e as normas da Agência Mundial Antidopagem.

A Emenda nº 13 – CCJ altera o art. 21, para prever que na formulação de políticas públicas seja assegurada a participação das organizações de práticas desportivas e de administração desportiva.

A Emenda nº 14 – CCJ modifica o art. 25 para explicitar que a autonomia das organizações esportivas inclui a prerrogativa de editar seus próprios códigos de justiça desportiva e a de formar os respectivos tribunais.

A Emenda nº 15 – CCJ altera o art. 35, para prever, quanto à possibilidade de organizações do SINESP terem acesso a benefício fiscais, repasses públicos e valores de concursos de prognóstico, a necessidade de certidões negativas, ou na hipótese de refinanciamento a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa. Ademais, promove alteração para isentar



mais obrigações às organizações que somente se dedicam à prática esportiva, não administrando a modalidade.

A Emenda nº 16 – CCJ acrescenta o art. 63, renumerando-se os demais, para estabelecer que a Sociedade Anônima de Futebol (SAF) somente será regida Lei nº 14.193, de 2021.

A Emenda nº 17 – CCJ toma como base não o texto do projeto, alterando o art. 45 do Substitutivo apenas inicialmente apresentado, acrescentando como objetivo do Fundesporte programas de transição de carreiras de atletas.

A Emenda nº 18 – CCJ inclui inciso no art. 46, para prever como receita do Fundesporte os recursos de emendas parlamentares.

A Emenda nº 19 – CCJ pretende suprimir o art. 256, que estabelece que todos os jogos das seleções brasileiras principais de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais estejam sendo realizados. Cabendo, ainda, às empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverem como cumprir a transmissão.

A Emenda nº 20 – CCJ modifica a redação do art. 265 para limitar ao prazo de um ano a obrigatoriedade do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD de que trata a Lei Pelé, após a publicação da nova Lei Geral do Esporte.

A Emenda nº 21 – CCJ acrescenta parágrafo ao art. 55. A proposta é garantir aos atletas direito de recurso para decisões relativas ao benefício da Bolsa Atleta, bem como o efeito suspensivo de decisões que impliquem suspensão ou cancelamento de bolsas.

A Emenda nº 22 – CCJ suprime o § 6º do art. 240, que estabelece que a competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subsequente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída.

A Emenda nº 23 – CCJ altera o art. 267, limitando a manutenção voluntária da estrutura atual da justiça desportiva ao prazo de 1 (um) ano. No texto original do projeto, não há prazo.



A Emenda nº 24 – CCJ propõe a supressão do art. 268, que autoriza, excepcionalmente, que as regras para acesso e descenso em competições dispostas na nova Lei possam ter tratamento diferenciado em relação ao instituído por lei especial sobre programa de refinanciamento de dívidas de organizações esportivas previamente existente antes da sua vigência em virtude de inadimplência da organização esportiva para com o referido programa.

A Emenda nº 25 – CCJ acrescenta o art. 270, renumerando-se os demais, para prever que a Sociedade Anônima do Futebol será regida pela Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, aplicando-se subsidiariamente, no que não for conflitante, à Lei Geral do Esporte.

A Emenda nº 26 – CCJ propõe a inclusão de texto no § 3º do art. 240, para que os regulamentos das competições, propostas de alterações e ajustes, após manifestação da organização esportiva responsável pela competição, sejam submetidos a deliberação plenária de conselho arbitral que reúna os clubes participantes da competição.

A Emenda nº 27 – CCJ altera o inciso IV do § 1º do art. 232, modificando uma atribuição da Anesporte, para que seja responsável apenas por impugnar laudos de segurança e engenharia de arenas esportivas e os planos de segurança dos eventos esportivos, ao invés de avaliá-los.

A Emenda nº 28 – CCJ altera o § 2º do art. 225, vincula a legislação interna ao Código Mundial Antidopagem e às normas expedidas pela Agência Mundial Antidopagem.

A Emenda nº 29 – CCJ suprime os arts. 209 a 214, que tratam da cédula de crédito esportiva. Para o autor da Emenda, a cédula não poderia ser emitida por associação, uma vez que não possui fins lucrativos. Ademais, no âmbito do futebol, a recente editada Lei da SAF autoriza a emissão de debêntures para captação privada.

A Emenda nº 30 – CCJ altera o § 2º do art. 72, buscando assegurar o exercício da profissão de treinador esportivo, exclusivamente, aos portadores de diploma de educação física e aos profissionais graduados em curso técnico de formação em treinador desportivo.

A Emenda nº 31 – CCJ pretende limitar a cessão do direito ao uso da imagem do atleta em proveito da própria organização esportiva com



a qual mantém relação jurídica. Ademais, acrescenta mais um parágrafo para fixar que a remuneração devida a título de imagem ao atleta pela organização esportiva não poderá ser superior a 60% da sua remuneração estabelecida em contrato de trabalho.

As Emendas nºs 32 e 49 – CCJ, de igual teor incluem o § 2º ao art. 96 da proposta, renumerando-se os demais, a fim de estabelecer que os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem, o valor das luvas, caso ajustadas, não possuem natureza salarial e constarão em contrato avulso de natureza exclusivamente civil.

A Emenda nº 33 – CCJ inclui parágrafo no art. 204, estabelecendo que não constitui prática de proveito econômico indevido ou ilegítimo a veiculação, pelas empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, da própria marca, de seus canais e títulos de seus programas nos uniformes de competições das entidades desportivas e nos demais meios de comunicação que se localizem nas instalações dos recintos esportivos.

A Emenda nº 34 – CCJ acrescenta parágrafo único ao art. 193, prevendo prazo máximo de implementação do controle e da fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas, que deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.

A Emenda nº 35 – CCJ inclui no art. 22 a valorização dos profissionais de fisioterapia, a exemplo do que foi feito em relação aos profissionais de educação física e da prática esportiva em ambiente educacional, no inciso IV do referido artigo.

A Emenda nº 36 – CCJ dá nova redação ao art. 53, para que as despesas decorrentes da concessão da Bolsa-A atleta corram à conta dos recursos orçamentários do Poder Executivo, inclusive do Fundesporte, e não somente do Ministério do Esporte, como prevê a redação original do PLS.

A Emenda nº 37 – CCJ dá nova redação ao art. 92. No *caput*, a emenda conceitua agente esportivo como a pessoa natural ou jurídica que exerça a atividade de intermediação, na celebração de contratos esportivos e



no agenciamento de carreiras de atletas. Excluíram-se as qualificadoras “ocasional ou permanente” da atividade de intermediação. No § 1º, a emenda isenta os parentes em primeiro grau, cônjuge e advogado do atleta representarem seus interesses enquanto intermediadores do contrato esportivo ou agenciadores de sua carreira, da necessidade de registro ou licenciamento pela organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva em que pretenda atuar ou pela federação internacional respectiva. No § 2º, altera a previsão de limite máximo de dois anos de representação do contrato de intermediação para deixar que regulamentos próprios de cada organização de administração esportiva e a legislação internacional das federações internacionais esportivas disciplinem a matéria. No § 3º, retira a previsão de que o agente esportivo só possa agir em nome e por conta de uma das partes da relação contratual, de modo que apenas por esta pode ser remunerado, salvo acordo prévio, para prever que a organização de administração do esporte da respectiva modalidade, fiscalizará o exercício da profissão de agente esportivo, de modo a coibir a prática de suas funções por pessoas não autorizadas por esta Lei, cumprindo-lhe informar à Receita Federal todos os valores envolvidos e pagos na cessão e transferência dos atletas.

A Emenda nº 38 – CCJ busca modificar competências da Anesporte, por modificação da redação original do art. 192, que estabelecia que os responsáveis pela organização da competição apresentarão à Anesporte e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança das arenas esportivas a serem utilizadas na competição, previamente à sua realização. A Emenda passa a atribuir tal obrigação às organizações esportivas mandantes da partida, que apresentarão a referida documentação à organização esportiva (organizadora) da competição, que, por sua vez, encaminhará os documentos à Anesporte e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal.

A Emenda nº 39 – CCJ suprime todo o Capítulo V (arts. 143 a 186), que dispõe sobre a Sociedade Anônima Esportiva (SAE), bem como os arts. 262 e art. 266 do Projeto, que também tratam sobre disposições atinentes à SAE.

A Emenda nº 40 – CCJ modifica o parágrafo único do art. 81, determinando que a organização esportiva contratante é responsável, além das despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização, também daquelas fisioterapêuticas.



A Emenda nº 41 – CCJ dá nova redação ao *caput* do art. 189 para prever a organização esportiva que administra a competição e a organização de prática desportiva mandante da partida, prova ou equivalente, “implementará”, na sistematização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

A Emenda nº 42 – CCJ altera o art. 188, reduzindo o prazo de setenta e duas horas para quarenta e oito horas antes para que os ingressos para as partidas integrantes de competições em que compitam atletas profissionais sejam colocados à venda. Para isso, elimina disposição prevista no § 1º, renumerando-se as demais.

A Emenda nº 43 – CCJ altera o § 2º do art. 187, estendendo às organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional a responsabilidade solidária, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a qualidade de fornecedora relativamente a eventos esportivos por elas organizados, ainda que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas.

A Emenda nº 44 - CCJ altera o inciso III do § 1º do art. 105 do Projeto de Lei, incluindo os equipamentos fisioterapêuticos destinados aos eventos esportivos entre os bens duráveis que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

A Emenda nº 45 – CCJ dá nova redação ao *caput* do art. 79, prevendo que a atividade assalariada não se consubstancia como a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem se remunere por meio de contratos de natureza cível, vedada a sua participação como sócio ou acionista da sociedade.

A Emenda nº 46 – CCJ altera o art. 104, para excluir do texto o prazo de vinte anos fixado para usufruto da isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos esportivos internacionais de grande porte, tornando-o indefinido.



A Emenda nº 47 – CCJ altera a redação do § 1º do art. 101, aperfeiçoando-a em relação à anterior, dirimindo qualquer dúvida de que a isenção de IPI e de II na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas previstas no *caput* do artigo se aplica às modalidades habilitadas para jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais, e não somente para eventos determinados como poderia dar a entender a redação anterior.

A Emenda nº 48 – CCJ suprime o termo “prêmios” constante do § 2º do art. 87 do projeto, que trata da definição de salário, para efeitos da remuneração prevista no § 1º.

A Emenda nº 50 – CCJ inclui parágrafo único ao art. 82, determinando que os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem, o valor das luvas, caso ajustadas, não possuem natureza salarial e constarão em contrato avulso de natureza exclusivamente civil.

A Emenda nº 51 – CCJ altera todos os parágrafos do art. 91, trazendo apenas um parágrafo único que dispõe que a cessão ou negociação de direitos econômicos dos atletas submete-se as regras e regulamentos próprios de cada organização de administração esportiva e a legislação internacional das federações internacionais esportivas.

A Emenda nº 52 – CCJ altera a redação do inciso III do art. 95, estabelecendo que não serão devidos acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada, salvo previsão contratual diversa.

A Emenda nº 53 – CCJ altera o § 1º do art. 96, para suprimir o termo “associação”, bem como modificar o inciso II do § 1º do mesmo artigo para estabelecer que na anotação do contrato de trabalho do treinador profissional de futebol na Carteira Profissional deverá constar tão somente o salário, as gratificações e as bonificações, ficando de fora, portanto, os prêmios, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, o tempo e o lugar de pagamento.

A Emenda nº 54 – CCJ altera o art. 78, possibilitando aos árbitros esportivos prestar serviços às organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ressaltando-se o seu impedimento para atuar em campeonato, partida ou prova de organização de



prática desportiva à qual tenha vinculado os seus serviços, ou que a beneficie direta ou indiretamente na disputa da competição.

A Emenda nº 55 - CCJ altera o parágrafo único, numerando-o como § 1º, e acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 5º, determinando que a formação esportiva permite a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas como parte de seu aprendizado, bem como o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor de doze anos e a organização esportiva. Também, dispõe que o menor de 12 a 14 quatorze anos de idade não poderá ser alojado nas dependências do clube nem em domicílio estranho a de seus familiares. Ademais, esse menor está sujeito ao pátrio poder e decisão exclusiva de seus familiares, não estando obrigado a participar de competições, salvo expressa autorização dos pais ou responsáveis e com sua presença durante a participação do menor na competição.

A Emenda nº 56 – CCJ inclui novo inciso ao art. 95, dispondo que o atleta de futebol não fará jus ao adicional noturno por participação em jogos e competições realizados em período noturno.

A Emenda nº 57 – CCJ dá nova redação ao § 3º e inclui novo § 4º ao art. 97, determinando que o atleta não profissional em formação, maior de 12 e menor de 20 anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da organização esportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada, mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. Dispõe, também, que, no período de formação dos 12 aos 14 anos, é garantido ao atleta menor os direitos a que se refere o § 1º do art. 97, não se exigindo da organização formadora do atleta o dispostos nas alíneas “b”, “d” e “h”.

A Emenda nº 58 – CCJ dá nova redação ao *caput* do art. 98, bem como, inclui novo inciso I, para estabelecer que, sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 6% do valor pago pela nova organização esportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 12 aos 13 anos de idade.

A Emenda nº 59 – CCJ inclui a expressão “inclusive as premiações por resultado alcançado, bem como” no § 5º do art. 83, prevendo que as premiações não constituam nem gerem vínculo de emprego.



A Emenda nº 61 – CCJ dá nova redação ao § 3º do art. 83, bem como inclui os novos §§ 4º a 7º ao dispositivo, renumerando-se os demais, para dispor sobre o valor, regras e forma de pagamento da cláusula compensatória desportiva.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 68, de 2017, bem como sobre o mérito de boa parte de suas disposições. Com efeito, matérias administrativas, comerciais, trabalhistas, tributárias e penais são tratadas na proposição, o que torna imperioso seu exame, sob uma perspectiva jurídica, por esta Comissão.

O projeto, conforme indicado logo em seu art. 1º, pretende estabelecer normas gerais para o esporte no Brasil. Promove a consolidação da legislação sobre esporte, inclusive dos incentivos fiscais existentes, com a revogação expressa dos dispositivos hoje vigentes, em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 13 da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Alcança a atividade esportiva como um todo, em suas diversas dimensões, e veicula diretrizes a serem observadas pelos entes públicos e pelas organizações esportivas privadas. Assim o fazendo, o legislador federal exercita a competência legislativa do art. 24, inciso IX, da Constituição. Ao dispor sobre questões afetas aos direitos civil, comercial, penal, financeiro, tributário, do trabalho, do consumidor, a concursos de prognósticos, a acordos de vontade entre entes públicos e organizações esportivas, e à Justiça Esportiva, encontra amparo nos arts. 22, incisos I, XX e XXVII; 24, incisos I e V, e 217, § 1º, da Lei Maior. Todas essas matérias devem ser disciplinadas em lei. A elas, não se aplica a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Não vislumbramos, pois, óbices à conversão do PLS em lei, no plano da constitucionalidade formal.

Tampouco identificamos incompatibilidade material do projeto com a Constituição, ressaltados os pontos que comentaremos mais à frente, relativos à autonomia dos entes federados e à inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Registre-se que a Carta de 1988 é a primeira da história brasileira a dedicar uma seção ao desporto. Isso bem demonstra a importância conferida a essa atividade pelo constituinte. Além do já citado



art. 24, inciso IX, que prevê ser competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre o desporto, a Carta Magna impõe ao poder público, em seu art. 217, o dever de fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um. O mesmo preceito enumera os princípios e as diretrizes aplicáveis ao desporto: autonomia das entidades desportivas, destinação prioritária de recursos públicos ao desporto educacional e, em casos específicos, ao desporto de alto rendimento, o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional, a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. E, quanto às controvérsias desportivas relativas à disciplina e às competições, condiciona seu exame pelo Poder Judiciário ao esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva, que deve proferir em, no máximo, sessenta dias decisão final sobre as questões a ela levadas.

Como se verá adiante, o PLS em exame procura dar concretude a essas previsões constitucionais, nos diversos aspectos da regulação do esporte por ele tratados. Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e (v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Como mencionamos no início do relatório, uma parte considerável do texto do projeto reproduz normas já em vigor. Isso, no entanto, não o qualifica como injurídico, pois o que se tenciona é reunir em um mesmo texto legal disposições normativas hoje dispersas, com consequente revogação das leis nas quais figuram. Trata-se do processo de consolidação de leis, previsto no parágrafo único do art. 59 da Constituição. Ademais, parte dos preceitos do PLS não encontra paralelo na legislação atual, representando verdadeira inovação normativa.

Em linhas gerais, o projeto também atende às regras regimentais e aos ditames da boa técnica legislativa. Os pontos que, a nosso ver, reclamam correção ou aperfeiçoamento, serão objeto de comentários, bem como do Substitutivo que ofereceremos na conclusão.

Feitas essas observações preliminares, passemos ao exame mais pormenorizado das disposições do PLS nº 68, de 2017.



O Capítulo I do Título I da proposição trata de matéria que, no mérito, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) examinar. No entanto, nos antecipamos à análise da referida comissão para sugerirmos um aperfeiçoamento ao projeto. Observa-se que o texto do § 1º do art. 1º limita a definição de esporte a atividade de natureza “predominantemente física”. Nesse caso, o enxadrismo e os jogos eletrônicos não poderiam ser considerados esportes, já que podem ser considerados atividades de natureza predominantemente mental. Dessa forma, propomos a exclusão da expressão no Substitutivo.

No mesmo capítulo, apresentamos ajuste para adicionar ao rol constante de art. 2º, que estabelece os princípios fundamentais do esporte, a “democratização” e a “inclusão”. Acreditamos que teremos, dessa forma, uma relação mais completa de princípios.

Já o Capítulo II do Título I, que cuida do Sistema Nacional do Esporte (SINESP), versa sobre diversas questões de repartição de competências e de organização administrativa, sobre as quais esta Comissão está apta a opinar. O projeto cria o Sinesp, de caráter descentralizado, democrático e participativo, para a gestão e promoção de políticas públicas para o esporte. A atual lei de normas gerais do desporto – Lei nº 9.615, de 1998 – prevê a existência do Sistema Nacional de Desporto, mas com características diversas daquele de que cuida o projeto, pois não engloba os sistemas de desporto de Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 4º).

Aqui, entendemos ser necessária ajuste redacional ao parágrafo único do art. 10 para enfatizar a participação do esporte militar no Sinesp.

Também, incluímos o parágrafo único ao art. 11, tratando sobre gestão e promoção de políticas para o esporte, que, no esporte militar, acontecerá por meio do Subsistema Nacional do Esporte Militar (SNEM), com estrutura e funcionamento próprios.

O Sinesp, por seu turno, será integrado por todos os entes federados e pelas organizações privadas que atuam na área esportiva. Ainda como diferença em relação à lei vigente, que silencia quanto à distribuição de tarefas entre os entes, o projeto identifica, de forma clara, quais os seus papéis no âmbito da promoção do esporte. À União caberá a coordenação e a edição de normas gerais. Aos Estados, Distrito Federal e Municípios competirá a coordenação e execução dos programas descentralizados (art. 13).



Mais especificamente, a União, por meio de transferência automática, deverá cofinanciar programas e projetos de âmbito nacional, com prioridade para o nível de formação esportiva, especialmente o esporte educacional; manter programas e projetos próprios ou em colaboração para fomento da prática esportiva no nível de excelência; e realizar o monitoramento e avaliação das ações do Plano Nacional Decenal do Esporte (Plandesp) (art. 14). Aos Estados caberá, além de cofinanciar programas e projetos, atender às ações esportivas, com prioridade para os níveis de formação e vivência esportiva, destinar recursos prioritariamente para o esporte educacional, estimular e apoiar associações e consórcios de municípios, monitorar e avaliar o plano estadual de esporte e executar políticas cujos custos ou cuja ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regionalizada de serviços (art. 15). Já aos Municípios, além de participar do cofinanciamento das políticas públicas esportivas, caberá executá-las em todos os níveis, dando prioridade ao esporte educacional, dispor de profissionais e locais adequados para a prática esportiva e realizar o monitoramento e a avaliação do plano municipal de esporte.

Como se pode verificar, o esquema de repartição de competências previsto no projeto se espelha naquele adotado em outras políticas públicas, como as de assistência social, saúde e educação. O propósito de fazer essa equiparação foi, aliás, expressamente reconhecido no relatório final da Comissão de Juristas. Nas retromencionadas áreas de políticas públicas, o ente central tem um papel destacado no planejamento e no financiamento das ações e dos programas, ao passo que os entes subnacionais se responsabilizam sobretudo pela execução dessas mesmas ações e programas.

Tal opção legislativa, embora seja consentânea com a ideia de federalismo cooperativo, não encontra amparo nos dispositivos constitucionais relativos ao desporto. Isso porque, diferentemente do que se dá quanto a outras políticas públicas, como as de saúde, educação, assistência social, cultura e ciência e tecnologia, o constituinte de 1988 não previu a existência de um sistema nacional, organizado por lei da União, no qual fossem distribuídas as competências dos entes políticos em matéria desporto, estabelecidos os órgãos incumbidos de executá-las, bem como discriminadas as respectivas fontes de financiamento.

Em todas aquelas áreas, o constituinte atribuiu competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Também as incluiu no âmbito da competência administrativa comum de todos os entes federados. Similarmente, o esporte é objeto de competência legislativa



concorrente. Ademais, o termo “Estado”, constante do art. 217 da Carta Magna, abrange os entes federados em geral, do que se pode extrair uma competência administrativa comum para políticas públicas de esporte. Mas as semelhanças param por aí.

Na saúde, por exemplo, a Constituição previu a existência de um Sistema Único, organizado em rede hierarquizada e regionalizada, cabendo a lei da União dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde (arts. 197 e 198). Também atribuiu a lei complementar federal dispor sobre o financiamento, nas três esferas, dos serviços públicos de saúde (art. 198, §§ 1º e 3º).

Na assistência social, a própria Constituição definiu qual é o papel da União e qual é o dos outros entes federados (art. 204). O mesmo ocorreu em relação ao ensino público (art. 211), havendo também a Carta disciplinado a forma de seu financiamento (art. 212) e atribuído a lei federal a instituição do Plano Nacional de Educação (art. 214).

Na cultura, a Constituição previu a existência de um Sistema Nacional, por meio do qual políticas públicas devem ser promovidas conjuntamente pelos entes federados (art. 216-A). Ao legislador federal foi conferida competência para estabelecer o Plano Nacional de Cultura, visando à integração das ações do poder público. A política nacional de cultura e suas diretrizes devem ser objeto desse Plano (art. 215, § 3º, e art. 216-A, § 1º). A Constituição chega a especificar a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, prevendo a existência de conselhos, conferências, comissões e outros órgãos (art. 216-A, § 2º). De resto, incumbe a lei federal regulamentar tal sistema (art. 216-A, § 3º).

Como se vê, não é a simples previsão de competência legislativa concorrente que habilita a União a legislar de forma vinculante para outros entes sobre matérias administrativas relacionadas às políticas públicas por eles implementadas. Um dos índices de autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios é justamente o poder de definir, sem ingerências do ente central, como irão organizar suas estruturas administrativas para realizar as tarefas que lhes foram cometidas pela Constituição. Se, para instituir sistemas nacionais nos quais a participação dos outros entes subnacionais é obrigatória, o constituinte teve de conferir à União competência para legislar sobre a organização de tais sistemas, sobre planos nacionais, sobre a repartição de tarefas entre os entes e sobre o financiamento da respectiva política pública, a outra conclusão não podemos chegar senão a de que as



simples previsões do art. 24, IX, e do art. 217 não bastam para justificar restrições à autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios.

De fato, matérias como a organização administrativa e os meios de execução de políticas públicas são reguladas pelo Direito Administrativo. Como assentado na doutrina, somente as ingerências do Poder Central expressamente permitidas pela Constituição podem limitar a autonomia dos entes subnacionais nesse âmbito (cf.: BRITTO, Carlos Ayres. *O perfil constitucional da licitação*. Curitiba: Znt, 1997, p. 70-73; JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: RT, 2016, comentários ao art. 1º; KRELL, Andreas. *Leis de normas gerais, regulamentação do Poder Executivo e cooperação intergovernamental em tempos de reforma federativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 97).

Não tendo a Lei Maior, no tocante ao esporte, investido o legislador da União de poderes para determinar que tarefas deveriam ser realizadas pelos demais entes, que órgãos eles deveriam criar para executá-las, como elas deveriam ser planejadas e financiadas, a participação de Estados, Distrito Federal e Municípios no Sistema Nacional do Esporte de que trata o PLS não pode ser imposta. Ao revés, deve ser voluntária. A União pode se valer de mecanismo indutor, como são as transferências financeiras aos entes, para obter a maior adesão possível de outros entes ao Sistema. Obviamente, ao decidir participar do Sistema Nacional do Esporte, o ente federado se obriga a cumprir as exigências fixadas no PLS, entre as quais as de criar seus próprios conselhos, conferências, fundos e plano de esportes.

À luz das considerações precedentes, optamos por apresentar ajuste alterando o art. 12 do projeto, com o objetivo de estabelecer que a adesão dos entes federados ao Sistema Nacional do Esporte seja voluntária. Com tal alteração, entendemos que as demais previsões do Título I relativas ao Sinesp e a seguir comentadas guardarão conformidade com o modelo federativo adotado pela Constituição de 1988.

Como forma de promover aprimoramento ao texto, também apresentamos ajuste à proposição para que as transferências feitas pela União pelo Sinesp, de que dispõe o art. 14, I, também possam ser voluntárias.

Conforme já antecipado, o PLS prevê a existência de Conselhos de Esporte nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, como instâncias deliberativas do Sinesp, de composição paritária entre governo e sociedade



civil (art. 18). Ademais, confere *status* legal à organização do Conselho Nacional do Esporte. A Lei nº 9.615, de 1998, prevê a existência de tal conselho, dispõe sobre suas competências, mas remete a regulamento a sua composição, estipulando apenas que o órgão será composto por 22 membros indicados pelo Ministro do Esporte, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. Já nos termos do art. 19 do projeto, o Conesp será composto por 34 membros, 17 dos quais representantes governamentais e os outros 17 representantes da sociedade civil, indicados pelas diversas organizações atuantes no setor do esporte, como o COB, o CPB, a CBC, o CONFEF, a CBDE, a CBDU, a CBF, o Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte, entre outros. Trata-se de uma mudança significativa no perfil do Conselho, já que reduz o poder do Ministro do Esporte na determinação dos integrantes do colegiado, aumentando a influência da sociedade civil, em especial das organizações e atores diretamente envolvidos na atividade esportiva.

Na linha dos ajustes feitos aos arts. 10 e 11, incluímos no art. 19, entre os representantes governamentais do Conesp, um representante do Ministério da Defesa. Também, acrescentamos representantes do Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), incluído na Lei Pelé pela aprovação da recente Lei nº 14.073, de 2020; bem corrigimos o nome do Comitê Brasileiro de Clubes (CBC). Ademais, reduzimos de 3 (três) para 2 (dois) os representantes dos atletas. Assim, o número de representantes do Conesp passa a 36.

A importância dessa mudança pode ser verificada ao examinarmos as competências do Conesp (art. 20), entre as quais estão as de aprovar a Política Nacional Anual do Esporte, aprovar as diretrizes para uso dos recursos do Fundesporte, apreciar os relatórios anuais de monitoramento da execução do Plandesp e dos pactos de ciclos olímpico e paralímpico e aprovar o Código Brasileiro Antidopagem.

Ainda com o intuito de democratizar a formulação e condução de políticas públicas do esporte, aumentando a participação social na Administração Pública, o projeto prevê a realização, a cada quatro anos, de Conferências de Esporte, em cada esfera de governo, nas quais deverão estar representados os diversos segmentos sociais, para avaliar a situação do esporte, propor diretrizes para a formulação das respectivas políticas públicas e para a elaboração dos planos decenais do esporte (art. 21). A realização de conferências nesses moldes já é prática consolidada em outros setores, como o da saúde, assistência e cultura.



Ainda se espelhando no modelo adotado em outras políticas públicas, o projeto prevê que lei federal estabelecerá o Plano Nacional do Esporte, *de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional do esporte em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do esporte e da prática esportiva em seus diversos níveis e serviços por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, em cooperação com o setor privado*. Tal planejamento nos parece fundamental para possibilitar a definição de metas e prioridades na aplicação dos recursos públicos, bem como eleição dos meios mais eficazes de realizá-las. Ademais, o tratamento da matéria em lei permite uma maior participação do Poder Legislativo na formulação das políticas e, posteriormente, na fiscalização de sua execução.

Em obediência ao comando constitucional protetor da autonomia das entidades desportivas (art. 217, inciso I), o projeto – ao tempo em que limita o espaço de interferência estatal em seu funcionamento (arts. 24 a 26), assegurando a autorregulação, o autogoverno e a autoadministração dessas entidades –, reconhece as prerrogativas das organizações de administração do desporto (COB, CPB, CBC, CBDE e CBDU – arts. 27 a 29) e lhes confere, como receitas próprias e de natureza privada, percentuais sobre a arrecadação da Loteria Esportiva Federal, dos demais concursos de prognósticos e loterias federais, bem como da receita decorrente da exploração de jogos de azar que venham a ser criados pela União (art. 31). A legislação vigente já contempla a destinação de recursos de concursos de prognósticos para tais entidades. O PLS, no entanto, inova ao prever o repasse, àquelas organizações, de parte da arrecadação de outros jogos de azar que venham a ser criados, bem como ao determinar a destinação direta de recursos à CBDE e à CBDU. Conforme o art. 56, § 2º, da Lei nº 9.615, de 1998, os recursos repassados a estas últimas entidades constituem uma fração daqueles transferidos ao COB, ao CPB e à CBC.

Para resguardar o interesse público, o projeto faz algumas exigências e prevê requisitos para que as entidades sejam beneficiárias dos recursos anteriormente mencionados, entre os quais destacamos: (i) a observância dos princípios gerais da Administração Pública na aplicação dessas verbas, inclusive com elaboração, pelas entidades, de regulamentos próprios para suas compras e contratações; (ii) a fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), de seu uso; (iii) o teto de 25% para o custeio, com tais recursos, das despesas administrativas das entidades, salvo quando forem beneficiárias de percentual inferior a 0,02% da arrecadação bruta dos



concursos de prognósticos e loterias federais, hipótese em que o teto será de 40% (arts. 32 e 33).

Além dessas exigências, o projeto prevê que não apenas o recebimento de recursos provenientes de loterias, mas também eventuais isenções fiscais e a celebração de convênios com a Administração Pública federal pelas organizações privadas integrantes do Sinesp dependerão da comprovação do atendimento a diversos requisitos, entre os quais destacamos: viabilidade e autonomia financeira; situação regular quanto a suas obrigações fiscais e trabalhistas; compatibilidade de suas ações com o Plandesp; rotatividade em seu quadro dirigente, consistente na limitação de mandato do Presidente a quatro anos, com possibilidade de apenas uma recondução consecutiva e vedação à sua sucessão por cônjuge ou parente; transparência em sua gestão; participação dos atletas nos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação dos regulamentos das competições; existência e regular funcionamento de conselho fiscal; preenchimento de, no mínimo, 30% dos cargos de direção por mulheres; garantia de acesso, por todos os associados ou filiados, aos documentos e informações relativos às suas prestações de contas (art. 35). É importante registrar que algumas dessas previsões não constam da lei em vigor. Assim ocorre, por exemplo, com a oportuna previsão de um percentual mínimo de participação feminina nos quadros dirigentes das organizações esportivas, bem como com as exigências de publicidade, na internet e em quadro de avisos da entidade, de seu estatuto social, da relação de seus dirigentes e de cópia do inteiro teor dos convênios e ajustes congêneres celebrados com a Administração Federal, e das respectivas prestações de contas (art. 35, §§ 4º a 7º).

O PLS substitui o contrato de desempenho, celebrado pelas organizações esportivas com a União, pelo pacto para os ciclos olímpico e paralímpico (art. 36). O regramento dessa matéria pelo projeto é bem mais conciso e, como observado no Relatório Final da Comissão de Juristas, tem por escopo substituir “*a burocracia desnecessária hoje existente no campo dos convênios. Durante o ciclo respectivo apenas os planos de trabalhos respectivos precisarão ser anexados ao pacto firmado, facilitando a destinação de recursos do Fundo Nacional do Esporte às organizações esportivas*”. A nosso ver, a eliminação dos excessos burocráticos não aumentará os riscos de ocorrência de irregularidades, sobretudo porque o Conesp deverá avaliar semestralmente o monitoramento de indicadores realizado pelo Ministério da Cidadania sobre cada um dos pactos celebrados.

Entendemos necessários alguns ajustes nos dispositivos da seção do PLS que trata da interação entre entes públicos e privados no



esporte, objeto dos comentários precedentes. Em primeiro lugar, no tocante à autonomia das entidades esportivas, embora concordemos ter sido uma preocupação do constituinte protegê-las da indevida ingerência estatal, não se pode confundir autonomia com soberania. A matéria já foi exaustivamente tratada pelo STF no julgamento da ADI nº 2.937 (DJ de 29.05.2012), na qual foi reconhecida a constitucionalidade do Estatuto do de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003). Ademais, os direitos fundamentais devem ser protegidos em face não apenas de agressões perpetradas pelo Estado, mas também de ofensas cometidas por particulares. É aquilo que se convencionou chamar de “eficácia horizontal dos direitos fundamentais”. Como concluiu a Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.819 (DJ de 27.10.2006):

O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

É com base nesse pressuposto que, a nosso ver, a regra do art. 26 do PLS, segundo a qual a organização esportiva de caráter geral é livre para decidir a forma e os critérios para que outra organização possa a ela se filiar, deve ser lida como garantidora de uma autonomia dentro do marco constitucional de proteção dos direitos fundamentais. A escolha de um critério de filiação incompatível com tais direitos, como por exemplo um que imponha discriminação odiosa e inconstitucional, não pode prevalecer sob o argumento de que as entidades esportivas são autônomas. Por isso mesmo, apresentamos emenda ao art. 26, para deixar claro que a autonomia nele prevista não afasta o dever das entidades de respeitar os direitos e garantias fundamentais.

Entendemos que é necessário ajuste ao art. 27, bem como ao *caput* do art. 36, para acrescentar o CBCP entre os subsistemas esportivos próprios, assim como corrigir o nome do CBC.



Na linha de valorização do desporto militar ao qual já tratamos acima, inserimos um novo art. 30, dispondo especificamente sobre o Subsistema Nacional do Esporte Militar (SNEM), cujas características principais são as de: a) congregar ações, programas e projetos do Ministério da Defesa e das Forças Armadas; e b) aprimorar as práticas desportivas em seus diversos níveis. Ainda, o SNEM será coordenado pela Comissão Esportiva Militar do Brasil, pelas Comissões de Esportes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e pelas comissões ou entidades similares das Forças Auxiliares. E o Ministério da Defesa deverá ser previamente consultado nas questões atinentes ao esporte militar.

O Capítulo III do Título I do PLS regula o financiamento público ao esporte. Também, este segue o modelo adotado em outras políticas públicas de competência comum dos entes federados, com a previsão de fundos de esporte, de natureza contábil, em cada esfera de governo. As disposições do projeto, nesse âmbito, devem ser lidas pressupondo-se a aprovação da PEC nº 9, de 2017, que institui o Fundesporte e determina que os Estados e o Distrito Federal criem seus fundos de esporte. A PEC também autoriza a criação de adicional nas alíquotas do IPI e do ICMS sobre produtos de baixa qualidade alimentar e nutricional, como fontes de financiamento do Fundesporte e dos fundos estaduais e distrital. Entendemos que, aprovada a referida PEC, qualquer discussão a respeito da regulação da matéria em lei federal de iniciativa parlamentar será ociosa. Com efeito, tratar-se-á da instituição de um mecanismo intergovernamental de financiamento do esporte, determinado pela própria Constituição, justificando sua disciplina genérica em lei da União, não sujeita à reserva de iniciativa. De qualquer modo, como propomos reparo tornando voluntária a adesão dos entes federados ao Sinesp, o dever dos entes subnacionais de instituir seus próprios fundos de esporte resultará de sua própria decisão no sentido de participar do Sinesp.

O fundo de esporte será gerido pelo órgão de cada ente político responsável pela coordenação das atividades esportivas, sob orientação e controle do respectivo Conselho de Esporte (art. 39). Cada fundo será dotado de recursos provenientes do próprio ente que o administrar, bem como de transferências automáticas dos fundos de outros entes (art. 40). As transferências de recursos do Fundesporte a Estados, Distrito Federal e Municípios somente poderão ser feitas se o ente recebedor contar com conselho, fundo e plano de esporte próprios, e comprovar a alocação, em seu orçamento, de recursos próprios destinados ao esporte (art. 41). O projeto não se olvida de disciplinar a fiscalização do uso dos recursos. Nesse ponto, segue os passos da legislação sobre as transferências fundo a fundo no



âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), admitindo o duplo controle, a cargo dos órgãos fiscalizadores do ente recebedor e do ente repassador dos recursos (art. 42). A semelhança com as normas do SUS se faz sentir inclusive na regra de encaminhamento, ao ente repassador, de relatório anual de gestão previamente apreciado pelo Conselho de Esporte do ente recebedor (art. 43).

O projeto trata com mais detalhes o Fundesporte, gerido pela União. Identifica seus objetivos (art. 45) e determina suas receitas (art. 46). De forma adequada, veda o uso de seus recursos para pagamento de pessoal e encargos sociais. É digno de registro que as principais fontes de financiamento do Fundesporte serão as receitas advindas de concursos de prognósticos, loterias e jogos de azar, bem como o adicional sobre o IPI de produtos de baixa qualidade alimentar e nutricional. O incremento nas verbas destinadas ao fomento e promoção do esporte não implicará, portanto, uma correspondente retirada de recursos de áreas essenciais, como a saúde e a educação.

Em relação ao art. 30 do PLS, entendemos que a redação deva ser aprimorada para dar maior clareza que as organizações esportivas devem se constituir pessoas jurídicas de direito privado, tendo autofinanciamento com a possibilidade de fomento pelo Poder Público.

Com relação à destinação de recursos para as entidades esportivas em decorrência da exploração de concursos de prognósticos e loterias, convém citar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. A nova norma consolidou em um só texto todas as disposições sobre concursos de prognósticos existentes em diversas leis, tornando mais clara e objetiva a distribuição desses recursos. Na ocasião, foram revogados os dispositivos da Lei Pelé que tratavam acerca das loterias. Optamos por manter os termos da Lei nº 13.756, de 2018, e suprimir do PLS em análise as disposições com ela conflitantes. Para isso, suprimimos o art. 31 e aprimoramos a redação dos arts. 32 e 33.

Pelo mesmo motivo, apresentamos ajuste retirando do art. 46 as referências existentes a verbas de loterias destinadas ao Fundesporte. Novamente, acreditamos que a Lei nº 13.756, de 2018, seja a norma ideal para que esses dispositivos sejam inseridos. Todavia, entendemos que essa alteração legislativa somente deva ocorrer após a aprovação da PEC que cria o Fundesporte, ainda em tramitação nesta Casa (PEC nº 9, de 2017).



Ainda em razão da aprovação da Lei nº 13.756, de 2018, propomos ajustes com a supressão: do art. 102, que isenta de Imposto de Renda os prêmios aos apostadores de qualquer modalidade de loteria ou concurso de prognóstico administrados pela Caixa Econômica Federal ou concedidos pelo Poder Público federal; e do art. 250, que estabelece a destinação de recursos obtidos em testes da Loteria Esportiva.

Já em relação ao art. 34, observamos que não trata das relações entre entes públicos e organizações esportivas privadas, mas sim da descentralização de recursos do Fundesporte a Estados e Municípios. Por isso, deve constar da seção do projeto que cuida do Fundesporte. Dessa forma, apresentamos realocando-o na Seção III do Título I do Capítulo III do PLS.

Apresentamos, ainda, ajustes ao art. 35 para atualizar regras sobre o colégio eleitoral das entidades esportivas, em consonância com o que já foi aprovado pelo Congresso Nacional nas Leis nºs 13.756, de 2018, e 14.073, de 2020.

Como fizemos relativamente ao Capítulo II, também propomos ajustes a alguns dispositivos do Capítulo III do Título I. As motivações são semelhantes. Os ajustes ao parágrafo único do art. 39 e aos arts. 42 e 43 destinam-se a dar maior clareza a seu texto. Também é necessário corrigir, nos arts. 44; 45; e 46, inciso X, referências em aberto a dispositivos constitucionais ainda não existentes. Somente após a aprovação da PEC nº 9, de 2017, poderemos identificá-los. Para evitar repetições desnecessárias, propomos a supressão dos arts. 49 e 54, uma vez que suas previsões já se encontram no parágrafo único do art. 47 e no art. 55 do projeto. Por fim, propomos aprimoramento da redação do art. 44 e do inciso X do art. 46 para se obter uma descrição mais precisa dos produtos de consumo humano de que trata o texto.

O Capítulo sobre o financiamento público ao esporte é encerrado com uma seção dedicada aos auxílios diretos aos atletas e, mais especificamente, à Bolsa-Atleta. Esse já é um auxílio previsto pelo ordenamento jurídico, mais precisamente pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. O projeto promove pouquíssimas alterações nas normas vigentes, do que se pode concluir que, em sendo aprovado, apenas manterá em vigor essa política pública, incorporando-a, como política de Estado, na futura lei geral do esporte.



A nosso ver, o tratamento dado ao anexo da Lei nº 10.891, de 2004, não é o mais adequado. O PLS incorpora os dispositivos dessa lei e determina a sua revogação, exceto no tocante ao seu anexo. Ora, a vigência do anexo de uma lei não é desvinculada da vigência de seus preceitos. Sua força normativa depende fundamentalmente do preceito da lei que lhe faz referência. Por isso, não vemos sentido em que a única parte de uma lei mantida em vigor seja o seu anexo. Como solução mais afinada à boa técnica legislativa, propomos incorporar ao PLS o anexo da Lei nº 10.891, de 2004, como se dá com as demais disposições daquela lei. Modificamos o § 1º do art. 48 e o inciso IV do art. 270 do PLS nº 68, de 2017.

Relativamente à Bolsa-Atleta, propomos, ainda, ajuste ao § 6º do art. 48, para prever que o beneficiário da Bolsa-Atleta possa filiar-se facultativamente ao RGPS, deixando de existir a filiação coercitiva. Reproduz-se alteração feita pela Lei nº 13.756, de 2018, ao § 6º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 2004. A mesma norma revogou o § 7º do art. 1º, motivo pelo qual também propomos a supressão do § 7º do art. 48 do PLS. Por fim, propomos alteração do art. 51 do projeto para estabelecer que a Bolsa-Atleta será paga em até doze parcelas mensais, e não em necessariamente doze parcelas, como prevê a redação original.

Entendemos que os Capítulos I e II do Título II da proposição, que tratam de disposições gerais da ordem econômica esportiva e da responsabilidade na gestão esportiva, são matéria cujo mérito compete à CE examinar. No tocante à constitucionalidade e juridicidade, não há observações a se realizar quanto a esses Capítulos.

O Capítulo III trata das relações de trabalho no esporte. Especificamente, a matéria relativa ao Direito do Trabalho consta dos arts. 67 a 89 e 95 a 99.

Nos arts. 90 a 92 e 98 encontramos dispositivos que tratam das “transferências e cessões internacionais” dos “direitos econômicos”, dos “contratos de intermediação, representação e agenciamento esportivos” e “do mecanismo de solidariedade na formação esportiva”. Essas matérias possuem temática mais voltada aos direitos civis, econômicos e comerciais, mas possuem também normas que podem ter impacto no direito trabalhista.

Nos arts. 93 e 94 temos disposições sobre a “transição de carreira do atleta profissional”, que apontam para o Direito Previdenciário e



Assistencial. Mais adiante, o art. 103 introduz disposições sobre as “contribuições à seguridade social”.

Em termos gerais, no que se refere à matéria estritamente trabalhista, modificada pela proposição, não detectamos avanços muito relevantes, exceto no que se refere à consolidação de algumas leis. Entretanto, ao reescrever praticamente todo o texto da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), realocando diversos dispositivos, os autores criarão algumas dificuldades para os operadores do Direito. Os estudiosos do tema terão dificuldades para saber o que realmente mudou, e dessa mudança podem surgir novas interpretações, quiçá conflitantes.

Fizemos, então, um esforço de compreensão do que está sendo proposto, em termos trabalhistas.

Os arts. 67 e 68 introduzem disposições relativas a princípios e normas gerais. Na Lei nº 9.615, de 1998, os arts. 1º e 2º, em nosso entendimento, já respondem satisfatoriamente a essas questões mais teóricas e pedagógicas do que realmente práticas. Ainda assim, a amplitude das mudanças propostas e a revogação total da legislação atual, relativa ao esporte, justificam essas mudanças.

Por sua vez, os art. 72, 73 e 74 trazem normas sobre os treinadores esportivos. São disposições que repetem e adaptam artigos da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993. Nos art. 75 a 78, encontramos regras similares àquelas da Lei nº 12.867, de 10 de outubro de 2013, aplicável aos árbitros.

De grande relevância, segundo os autores, é a separação das normas relativas aos demais esportes das normas relativas aos profissionais ligados ao futebol.

O art. 79 traz uma norma geral segundo a qual a modalidade assalariada não é a única forma de consubstanciar uma relação profissional, para atletas, árbitros e treinadores. Não há norma similar na legislação atual. Entretanto, a afirmação é relativamente óbvia pois a caracterização do vínculo empregatício, que os clubes gostariam de evitar, depende de “subordinação jurídica, remuneração regular, mediante salário, e não eventualidade”. Presentes esses elementos, o Poder Judiciário acabará reconhecendo o emprego, com todos os efeitos previsto na Consolidação das



Leis do Trabalho (CLT). De qualquer forma, a presença deste dispositivo apenas retrata uma realidade, sem inconvenientes.

Os arts. 80 e 81 tratam das “organizações esportivas voltadas à prática profissional”. Para esses dispositivos são transferidas responsabilidades das organizações esportivas (incisos II a VI do art. 81), que constavam nos arts. 34, 45, 82, 82-A e 82-B da Lei Pelé. São normas relativas a condições dignas de trabalho, saúde dos atletas, seguro de vida e acidentes pessoais. Enfim, consolida-se a legislação vigente. Condições dignas de trabalho estão asseguradas, constitucionalmente, a todos os trabalhadores, e os cuidados com a saúde são responsabilidade inerente à exploração econômica das práticas esportivas.

Nesse ponto, apresentamos ajuste ao art. 81 acrescentando parágrafo que permite o uso de recursos de loterias para a contratação de seguro de vida para atletas por parte de entidades como o COB e o CPB. Essa disposição replica inovação trazida à Lei Pelé pela Lei nº 13.756, de 2018.

O art. 82, por sua vez, traz regras gerais sobre aplicabilidade da legislação que não inova em relação ao ordenamento jurídico nacional. No art. 83, aparece uma alínea “c”, incluída no inciso I, que prevê, no contrato especial de trabalho esportivo, indenização por “dispensa motivada”. Ou seja, os empregadores e empregados esportivos poderão estipular motivos para a dispensa, com valores de indenização fixados. Não havendo abusos, com rescisões por motivos fúteis ou torpes, a contratação será regular e legalmente aceita. Obviamente essas cláusulas contratuais poderão ser submetidas aos magistrados trabalhistas, que analisarão seu eventual caráter “leonino”.

No § 3º do art. 83 há uma novidade. A cláusula compensatória esportiva passa a ser calculada pelo “valor médio do salário contratual”. A Lei Pelé previa o último salário como parâmetro. Essa mudança é realmente substantiva.

Agora, no art. 84, vemos a introdução do “negociado sobre o legislado”, matéria tão polêmica na Reforma Trabalhista. Respeitadas as peculiaridades de cada modalidade profissional, o trabalho de menores e mulheres, as convenções coletivas regulariam o trabalho do atleta profissional. No parágrafo único do mesmo artigo, está previsto que: “O Poder Público, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, atenderão à



prevalência das normas convencionais ou acordadas na forma do caput sobre as disposições legais...”. Na medida em que essas disposições reiteram termos da “reforma trabalhista”, muito da eficácia e efetividade dessa norma dependerá da jurisprudência. A presença do dispositivo, então, está em conformidade com as inovações recentes da legislação trabalhista.

Dali em diante, vemos uma repetição de dispositivos da Lei Pelé, alguns com nova redação, adaptada à troca do termo “desporto” por “esporte” ou outras variações.

O art. 93 do PLS nº 68, de 2017, prevê a criação de programas de transição de carreira destinados aos atletas profissionais, a serem executados diretamente, pelo poder público, ou em parcerias com organizações esportivas. Esses programas seriam financiados, na forma dos incisos I do § 1º do referido artigo, com o pagamento de 0,5 % (cinco décimos por cento) do salário mensal pago aos atletas e 1% (um por cento) do valor das transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela organização esportiva cedente. Todos os valores serão recolhidos pelas organizações esportivas, na forma do regulamento.

Por sua vez, o art. 94 institui uma espécie de Seguro-Desemprego para os atletas profissionais em transição de carreira, a partir do encerramento de suas atividades. Corresponderia a um benefício assistencial, calculado com base na média da remuneração dos últimos dois anos (limitada ao teto previdenciário). Esse valor seria pago da data do requerimento até a véspera do início de qualquer outra atividade remunerada, aposentadoria ou até a data do óbito, com um período máximo de vigência de 48 meses.

Para receber o benefício o atleta deverá ter contribuído por, no mínimo, 60 meses, consecutivos ou não, para a Previdência Social (alínea a do § 1º do art. 94 do PLS); e realizar reabilitação profissional (alínea b do § 1º). Mesmo os atletas que trabalharem no exterior poderão utilizar o tempo, mediante recolhimento previdenciário, na forma da legislação pertinente (§ 2º do art. 94 do PLS).

Trata-se de um benefício generoso de impacto imprevisível nos cofres da Seguridade Social. Além disso, parece discriminatório em relação aos outros trabalhadores. Todos sabemos da preocupação com os atletas, no encerramento de suas carreiras, mas quatro anos de auxílio, para pessoas provavelmente jovens, é um exagero evidente. Ademais, quem cuidará da



reabilitação de todos esses milhares de atletas que encerram precocemente suas carreiras, excluídos pela cruel peneira?

Ademais, seria preciso uma estimativa dos custos e do eventual aumento da arrecadação, com a aplicação das alíquotas propostas. Dados os prazos de contribuição (60 meses) e de possível benefício (48 meses), é fácil perceber que será deficitária essa nova modalidade assistencial. Melhor, em nosso entendimento, que os atletas continuem beneficiários do Seguro-Desemprego, na forma da legislação vigente.

Uma generosidade de tal grandeza, ademais, iria estimular a fraude. Muitos iriam se inscrever como atletas em busca dessa espécie de seguro. Bastaria recolher 60 prestações, a título de contribuição previdenciária, para que a pessoa pudesse pleitear depois, 48 meses de benefício, com valores que equivalem, talvez, a dez vezes o valor das contribuições mensais vertidas à Previdência Social. Seria um ótimo investimento, sem dúvida, para pais e patrocinadores de atletas. Esse tema, em nosso entendimento, merece ser estudado com mais profundidade, numa proposta autônoma.

Novidade estranha, no entanto, aparece no inciso IV do art. 95, dentro das disposições específicas ao futebol. Ali estão previstos “dois repousos semanais remunerados de 12 (doze) horas ininterruptas, preferencialmente em dia subsequente à participação do atleta na partida, quando realizada no fim de semana”. Isso é inconstitucional. Não se pode imaginar que o “repouso semanal remunerado”, previsto no inciso XV do art. 7º da Carta Magna, possa ser convertido em horas. É, pelo menos, um dia completo de 24 horas. Repouso de 16 horas por dia deve ser concedido aos atletas, todos os dias. O dispositivo, na nossa visão, merece ser objeto de ajuste de redação.

Na sequência, o inciso V do art. 95, prevê a concessão de férias, a critério da organização, coincidindo ou não com o recesso das atividades esportivas, permitido o fracionamento. Se o recesso for também concedido não vemos grandes problemas. A questão é saber em que circunstâncias interessaria à organização a concessão de férias durante um campeonato, por exemplo, principalmente porque o período de recesso estará perdido mesmo. Ainda no mesmo inciso, permite-se o fracionamento das férias em dois períodos, a critério do empregador, sendo o menor deles de, no mínimo, 10 dias. Melhor dispõe a CLT, em seu § 1º do art. 134, ao prever que “desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias



corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um”. A exigência de um período mínimo de 14 dias obedece às normas internacionais subscritas pelo Brasil.

Sendo assim, apresentamos ajuste para tornar aplicável norma igual à celetista aos trabalhadores do esporte.

No art. 96, voltamos aos treinadores, agora com disposições relativas especificamente aos que se dedicam ao futebol. Também são normas que se encontram na Lei nº 8.650, de 1993, com ligeiras variações de redação, mas não de conteúdo.

As disposições seguintes, constantes do art. 97, repetem a Lei Pelé.

O art. 98, que trata do “mecanismo de solidariedade na formação esportiva” repete o texto do art. 29 da Lei Pelé. Está dentro da linha de consolidação das normas relativas ao esporte.

Ainda no que se refere à Seguridade Social, o art. 103 repete disposições que já constam da legislação previdenciária, mas especificamente nos §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Nada inovador, exceto que a proposta estende a todas as organizações esportivas a faculdade de substituir a contribuição empresarial prevista na legislação, pelo recolhimento de “5 % (cinco por cento) de sua receita bruta, excetuando-se as receitas sociais destinadas ao seu custeio”. Atualmente esse benefício é limitado às associações ligadas ao futebol, inadmitida qualquer dedução. A proposta beneficia a todas as organizações esportivas com o recolhimento patronal sobre a receita bruta e permite a dedução do custeio.

Estamos propondo a supressão dos artigos que tratam da utilização da mediação e da arbitragem no desporto. Ocorre que o art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), já define os casos em que se pode utilizar a arbitragem, os quais são restritos a disputas envolvendo direito patrimonial disponível, sendo que a opção por tal método depende do consentimento das partes, em conformidade com o art. 4º daquele diploma legal. Por sua vez, a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), permite a adoção da mediação para conflitos sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.



Quanto aos contratos de trabalho, o art. 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passou a prever a possibilidade de adoção de arbitragem para a pacificação de conflitos deles decorrentes, impondo forma e requisitos para tanto. Analogamente, a leitura conjunta do parágrafo único do art. 40 da Lei de Mediação com determinados dispositivos da Consolidação Trabalhista – sobretudo alguns daqueles alterados ou criados pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (a exemplo dos artigos 484-A, 510-A, 510-B, 620, 652 e 855-B) – leva à conclusão de que, caso – ou enquanto – não se venha a editar uma lei própria, que verse especificamente sobre a mediação nas relações de trabalho, essa função será desempenhada mais adequadamente pela CLT. Assim, uma eventual regulação dessa matéria pelo PLS ora sob escrutínio da Câmara Alta seria inconveniente, pois deixaria de observar as condições particulares impostas pelas leis de regência mais apropriadas, a saber, a Lei de Arbitragem, a Lei de Mediação e a CLT.

Quanto às disputas de competência da justiça desportiva que tratem de disciplina e de competições desportivas, já hoje se pode adotar a arbitragem para sua resolução, se estiverem em questão direitos patrimoniais disponíveis, sendo desnecessária tal explicitação pela lei.

No que concerne aos litígios decorrentes da aplicação da vindoura LGE, tal previsão torna-se igualmente desnecessária, desde que eles se revistam de natureza privada e digam respeito a direito patrimonial e disponível. Da mesma forma, já se pode adotar, para semelhantes hipóteses, a mediação, respeitados os requisitos da lei de regência da matéria.

Assim, os dispositivos cuja supressão ora propomos, caso promulgados, padeceriam de injuridicidade, porquanto não inovariam o ordenamento jurídico, e ainda poderiam gerar dúvidas de interpretação, quando da aplicação prática dos institutos da arbitragem e da mediação às situações de fato que venham se subsumir à Lei Geral do Esporte.

Em relação à constitucionalidade das alterações propostas pelo PLS no Capítulo IV do Título II, “Tributação das Atividades Esportivas”, trata-se de projeto de iniciativa parlamentar, para alterar a legislação tributária em relação a tributos de competência federal. O fundamento constitucional para tanto encontra-se nos arts. 24, inciso I; 48, inciso I; 61, caput; 153, incisos I, III, IV e V; 195, inciso I, alíneas a e b; e 239, todos da Constituição Federal (CF).



Além disso, cumpre apontar que as isenções e os incentivos são concedidos integralmente em conformidade com o disposto no art. 150, § 6º, da CF, que prescreve lei específica para a veiculação de favores tributários.

Quanto à juridicidade das matérias tributárias inseridas no projeto, nenhum reparo a ser feito, uma vez que ele, por meio de instrumento legislativo adequado, inova de forma genérica e eficaz a legislação vigente, sem ofender os princípios norteadores do ordenamento jurídico pátrio.

Na sua substância, o projeto contém diversos mecanismos de fomento às atividades esportivas – quase todos meritórios –, que variam na sua forma e objetivo. O primeiro e mais conhecido diz respeito ao regime de tributação aplicável às organizações esportivas sem fins lucrativos, entidades que gozam de isenção de IR e de CSLL sobre a totalidade de suas receitas.

Outro estímulo é o criado pelo art. 102 do projeto, que isenta do Imposto sobre a Renda os prêmios aos apostadores de qualquer modalidade de loteria ou concurso de prognóstico administrados pela Caixa Econômica Federal ou concedidos pelo poder público federal. A ideia inerente à medida é aumentar o prêmio líquido oferecido (*payout*), tornando ainda mais atraentes as loterias e os concursos de prognóstico, fontes importantíssimas de recursos para o esporte como um todo. No entanto, como a regulamentação do tema de loterias e concursos de prognósticos tem sido centralizado na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, apresentamos ajuste para suprimir o referido artigo, como mencionado anteriormente.

O PLS contempla também o esporte de alto rendimento. Em um país com as características do Brasil, não há se falar em boa performance no esporte de competição, que tanto contribui para melhorar a imagem do País interna e externamente, sem apoio oficial. Infelizmente, são poucos os esportes com apelo popular apto a gerar recursos para tornar as modalidades autossustentáveis. Daí a necessidade de incentivo como o do § 2º do art. 128 do projeto, que exclui as bolsas de auxílio a atletas da vedação de pagamento de salários a atletas profissionais com recursos provenientes dos incentivos ao esporte no âmbito do Imposto sobre a Renda.

Os arts. 127 a 141, a um só tempo, transpõem ao texto do projeto e aprimoram o mecanismo de incentivo estabelecido por meio da Lei de Incentivo ao Esporte, como mencionamos anteriormente. Verificamos que cabe uma breve correção ao conceito de proponente, trazido pelo inciso V



do art. 129 do projeto, que deixou de incluir as pessoas naturais. Apresentamos ajuste para a realização da devida correção.

Ainda com o mesmo propósito de estimular o esporte de alto rendimento, são criadas isenções e desonerações sobre a aquisição de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras nas competições de maior importância, tanto na importação de produtos sem similar nacional quanto na compra de produtos de fabricação nacional.

Além disso, expressiva parte do texto promove desonerações e benefícios fiscais, com o intuito de estimular a realização de grandes eventos no País. Não à toa, as benesses são inspiradas, quase que integralmente, nas leis que trataram dos dois maiores eventos havidos no Brasil, a Copa do Mundo de 2014 (Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012) e as Olimpíadas e Paralimpíadas de 2016 (Lei nº 12.780, de 9 de dezembro de 2013). Com a adoção do texto, o estímulo à realização de eventos internacionais de grande magnitude passaria a ser política pública permanente.

Sobre isso, o raciocínio que deve prevalecer em relação à potencial renúncia fiscal é o de que o fomento à economia e à divulgação internacional do País decorrentes dos eventos de grande magnitude superam amplamente as eventuais perdas. Aliás, é importante considerar que, sem incentivos dessa natureza, não se faz possível atrair eventos de qualidade e repercussão para nenhum país, e as potenciais rendas e arrecadação deles provenientes nunca se concretizariam.

Quanto aos incentivos ao esporte, eles são tratados na Seção IV do Capítulo IV do Projeto. Em linhas gerais, a seção reproduz o conteúdo da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 2006). Há, no entanto, algumas alterações dignas de menção, sempre com o objetivo de aumentar ou racionalizar os incentivos.

A primeira grande diferença é que, com a nova lei, o mecanismo legal de incentivo ao esporte se tornaria permanente, o que a dotaria de maior previsibilidade. Ocorre que a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020), limita possíveis concessões de benefícios de natureza tributária via projetos de lei, como é o caso, a, no máximo, cinco anos. O raciocínio se aplica a todos os benefícios tributários presentes no projeto. Nesse sentido, apresentaremos ajuste ao final do relatório.



Outra alteração impactante é o aumento do percentual de desconto de IRPJ das patrocinadoras ou doadoras, que passa para 4% do imposto devido, da mesma forma como previsto na Lei de Incentivo à Cultura.

Ainda mais importante, para aumentar a abrangência dos incentivos, é a sua extensão às empresas que apurem o IRPJ pelo lucro presumido. A atual fórmula, que restringe o usufruto dos incentivos às empresas que tenham optado pelo regime do lucro real, é restritiva e injusta, uma vez que há hoje poucas empresas nessa condição.

Além disso, inova-se em relação à apresentação de projetos para análise do Ministério do Esporte, que poderá ser também feita por sociedades empresárias com objeto esportivo.

Outra inovação é a faculdade concedida de destinação dos recursos do patrocínio ou doação diretamente ao Fundo Nacional do Esporte, o que viabilizará o financiamento de projetos que, de outra forma, teriam dificuldade em captação no mercado.

Igualmente interessante seria a criação de um Simples Nacional Esportivo (art. 142, que engloba toda a Seção V do Capítulo IV do Título II). Na prática, a novidade equivaleria a uma extensão, no que coubesse, às organizações esportivas de pequeno porte dos benefícios e da simplificação proporcionada pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Infelizmente, há obstáculo constitucional à adoção da ideia na forma posta. Com efeito, a matéria é reservada a lei complementar desde a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003 (que acrescentou alínea *d* ao inciso III do art. 146, assim como parágrafo único ao mesmo artigo da CF). Por esse motivo, propomos a supressão do citado dispositivo.

Passemos à análise das questões organizacionais societárias previstas no projeto sobre as organizações esportivas privadas.

No art. 30, as organizações esportivas privadas são tratadas como pessoas jurídicas de direito privado. Essa regra serve para permitir que sua criação se faça sem o intuito de lucro, por meio de associações ou fundações, ou com intuito de lucro, por meio de sociedades empresárias.



A recomendação é salutar, pois torna mais flexível o modelo a ser escolhido. O aspecto negativo está relacionado à facilidade de fraudes e desvios de recursos financeiros gerada pelos modelos sem fins lucrativos. Embora os modelos com fins lucrativos também facilitem as fraudes, no caso de sociedade anônima é mais difícil realizar a fraude ou desvio.

E por isso que o projeto é bastante meritório a esse respeito, já que cria:

a) princípios de responsabilidade corporativa, caracterizada pelo dever de zelar pela viabilidade econômico-financeira da organização, especialmente por meio da adoção de procedimentos de planejamento de riscos e padrões de conformidade. Princípios de transparência, consistente na disponibilização pública das informações referentes ao desempenho econômico-financeiro, gerenciais e que digam respeito à preservação e ao desenvolvimento do patrimônio da organização. E princípios de prestação de contas, com periodicidade anual, referente ao dever de o gestor prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito de sua competência (art. 58 do projeto);

b) regras que responsabilizam os gestores de organizações esportivas nos mesmos moldes de rigidez aplicável aos administradores de sociedade anônima, com deveres de diligência, lealdade e de informar (art. 63 do projeto) e coibição da gestão temerária (arts. 65 e 66);

c) o modelo de sociedade anônima esportiva, seguindo a mesma rigidez de responsabilidade e transparência contábil que as sociedades anônimas em geral (arts. 144 a 182), com ênfase sobre a existência de conselho de administração e conselho fiscal, regras sobre exercício de direito de voto, auditorias, publicações e alienação de controle societário;

d) fomento à proteção do consumidor de evento esportivo com detalhamentos acessórios que podem de fato facilitar a defesa dos direitos do consumidor, tais como a numeração de ingressos.

Em suma, as regras aumentam de forma considerável o controle de gestão e de contabilidade existente sobre as organizações esportivas privadas, dificultando assim a fraude e os desvios, bem como coibindo de



forma mais eficaz os infratores das boas práticas corporativas, o que torna meritório o projeto no aspecto das questões societárias, empresariais e de consumidor.

Especialmente quanto às regras de responsabilidade na gestão esportiva previstas no Capítulo II do Título II “Da Ordem Econômica Esportiva”, faz-se importante registrar que a recente editada Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), alterou o § 2º art. 27 da Lei Pelé para permitir a utilização de bens patrimoniais na integralização do capital social da SAF ou no oferecimento de garantias. Por essa razão, fazemos adequação legal no § 2º do art. 60 do PLS.

No que importa ao Capítulo VII do Título II (arts. 203 a 208), o projeto busca regular a exploração comercial dos meios de difusão dos eventos esportivos, facultando a disposição das imagens e dos sons captados por parte das organizações que se dedicam à prática esportiva em competições.

O art. 203 estabelece que a difusão de imagens e sons captados em eventos esportivos é passível de exploração comercial. O uso do termo “sons”, ao nosso ver, por abrir espaço, indesejado, para que se tente exigir de emissoras de rádio eventuais pagamentos para transmissão das partidas. Como o rádio é um meio de comunicação que possui também forte papel social, e que historicamente tem sido eximido do pagamento de direitos de arena, suprimimos o termo do artigo em questão.

Na legislação vigente, o direito à exploração comercial dos meios de difusão dos eventos esportivos, também conhecido como “direito de arena”, é regulado pela Lei Pelé, notadamente nos arts. 42 e 42-A.

O art. 42-A, fruto da aprovação da Lei nº 14.205, de 17 de setembro de 2021, traz regras aplicáveis somente à modalidade futebol, ao passo que o art. 42 se aplica às demais modalidades esportivas.

O art. 42 aduz pertencer às entidades de prática desportiva a prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.



O art. 42-A determina que pertence à entidade de prática desportiva “de futebol mandante” o direito de arena sobre o espetáculo esportivo. O § 1º do artigo traz a definição do direito de arena, que consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo.

A inovação do art. 42-A para o direito de arena gera a possibilidade de que um time negocie diretamente com emissoras e empresas de mídia interessadas todas as partidas de uma competição em que for mandante. Para casos em que não houver mando de campo, como, por exemplo, em partidas beneficentes, comemorativas ou amistosas, permanece a regra anterior.

Parece-nos que a regra do art. 42-A aumenta a competitividade na negociação dos direitos de transmissão, beneficiando as entidades de prática esportiva do futebol. O clube fica livre para negociar como melhor lhe convier a transmissão das partidas que lhe couberem. Abre-se também a possibilidade para que os clubes se organizem em grupos para melhor negociar os seus direitos. Ademais, emissoras menores e até mesmo empresas de streaming podem ser beneficiadas com o novo modelo, na medida em que o mercado de direitos de arena se torne mais flexível.

Por fim, o § 7º do art. 42-A da Lei Pelé visa a garantir segurança jurídica para os contratos firmados na vigência da regra anterior do direito de arena (art. 42 da Lei Pelé), ao passo que o § 8º resguarda o direito de entidades desportivas que não negociaram seus direitos durante a vigência da regra anterior possam fazê-lo livremente de acordo com as regras atuais.

Já o Projeto, no *caput* do art. 204, altera de “exclusiva” para “privativa” a prerrogativa para a mencionada exploração. Entendemos que a alteração vem ao encontro da praticidade do mundo esportivo empresarial, na medida em que se entende possível a delegação da exploração por parte de outro agente que não a própria entidade de prática desportiva que organiza a competição.

Acreditamos que é desejável aprimorar o texto do PL para que se aplique as novas regras do art. 42-A da Lei Pelé, relativas aos direitos de arena, a todas as modalidades esportivas, e não somente o futebol, mantendo a inovação trazida pelo PL de que a prerrogativa de exploração desses direitos seja “privativa” das entidades esportivas.



No que diz respeito ao repasse aos atletas de parcela da receita auferida, a Lei Pelé, no § 1º do art. 42, prevê repasse de 5% da receita proveniente do direito de arena aos sindicatos dos atletas profissionais, para que promovam a distribuição equânime entre os atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela indenizatória de natureza civil.

O art. 42-A, por sua vez: determina a distribuição aos atletas profissionais, em partes iguais, de cinco por cento da receita proveniente da exploração dos direitos de arena (§ 2º), também com caráter de pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho (§ 3º); estabelece que a distribuição da verba de que dispõe o § 2º ocorrerá com intermediação dos sindicatos das respectivas categorias profissionais, que terão até 72 horas para efetuar o repasse, contado do recebimento das verbas (§ 4º); e define como atleta profissional, especificamente para campeonatos de futebol e para fins de distribuição do direito de arena, todos os jogadores escalados para a partida, titulares ou reservas.

O Projeto, em contraste, exclui os sindicatos como os responsáveis pela repartição, mantendo essa função no âmbito das próprias organizações esportivas que se dedicam à prática esportiva em competições. Ademais, estabelece nova fórmula de repartição, de modo que a divisão não será de igualitária entre os atletas, mas proporcional à quantidade de partidas ou provas por eles disputadas (art. 204, § 1º).

Especialmente sobre este ponto, é importante mencionar que o repasse aos atletas da parcela do direito de arena por meio dos sindicatos foi uma tentativa do legislador para não dar margem à interpretação de que esses valores possuem natureza trabalhista. Assim, foi incluída, nos referidos arts. 42 e 42-A da Lei Pelé, a expressão “como parcela de natureza civil”, sendo mantida, também, por este Projeto na parte final do § 1º do art. 204.

Apesar de a lei ser explícita na definição da natureza jurídica do direito de arena, tanto doutrina quanto jurisprudência possuem entendimentos variados com relação a essa parcela paga aos atletas profissionais. É possível encontrar decisões judiciais que confirmem a natureza civil do direito de arena, da mesma forma que é possível encontrá-las afirmando que esse direito possui natureza trabalhista ou remuneratória. Todavia, verifica-se que, na prática, aplica-se o princípio da primazia da realidade na conceituação da natureza jurídica do direito de arena.



Além disso, a proposta de exclusão dos sindicatos como intermediários no repasse dos recursos é questionável. Por um lado, há argumentos baseados em uma perspectiva neoliberal, em que sindicatos são considerados dispensáveis por serem estruturas corruptas e patrimonialistas, que representam o que há de mais arcaico em nossa sociedade. Por outro lado, afirma-se que os sindicatos têm papel importante na defesa dos direitos dos trabalhadores e, mais especificamente, dos atletas profissionais. Entre as possíveis consequências negativas advindas da sistemática proposta pelo PL estariam o enfraquecimento da representatividade dos atletas diante dos clubes e eventuais dificuldades em receber os devidos pagamentos.

Além disso, o § 1º do art. 204 do PL determina que a distribuição dos recursos aos atletas seja repassada proporcionalmente à quantidade de partidas ou provas por estes disputadas, como parcela indenizatória de natureza civil. Acreditamos que esse elemento é meritório, na medida em que leva em conta a disponibilidade dos atletas para o seu trabalho.

Por essas razões, mantivemos a figura dos sindicatos como intermediários nas transferências dos recursos, incluindo o aprimoramento instituído pela Lei nº 14.205, de 2021, relativo ao prazo de 72h para efetivação do repasse.

Quanto ao § 4º do art. 204, este praticamente replica o § 5º do art. 27-A da Lei Pelé, acrescentando as expressões “de internet, bem como blogs”, talvez na tentativa de atualizar o dispositivo para os tempos hodiernos. A origem desse dispositivo remonta a um episódio em que, em 2001, o clube Vasco da Gama estampou a logomarca do SBT nos uniformes em retaliação à TV Globo, detentora dos direitos de transmissão da partida. Desse modo, entendemos que a previsão na Lei Pelé buscava coibir o marketing de emboscada (do inglês ambush marketing), que consiste numa prática desleal de publicidade, pela qual uma empresa que não possui autorização ou licença divulga suas marcas, produtos ou serviços de forma vinculada a um determinado evento esportivo.

O *marketing* de emboscada foi regulamentado, sob o prisma penal, pela Lei nº 12.663, de 2012 (Lei Geral da Copa) e pela Lei nº 13.284, de 2016 (Lei Geral dos Jogos Olímpicos Rio 2016). Entretanto, as leis possuíam vigência temporária e limitada aos Jogos. De modo oportuno, e para preservar os agentes econômicos que investem no desenvolvimento do espetáculo esportivo, o projeto reproduz a essência dos tipos penais previstos nas Leis Gerais da Copa e das Olimpíadas nos arts. 218 a 222.



Todavia, não há disposição clara sobre o tema na esfera cível. Atualmente há no ordenamento jurídico disposições que poderiam blindar a conduta ilícita do *marketing* de emboscada, tais como o art. 37 do Código de Defesa do Consumidor, que protege o consumidor contra a publicidade enganosa ou abusiva; o art. 2º da Lei nº 9.279, de 1996, que protege o agente econômico contra a concorrência desleal; e o art. 186 do Código Civil, que prevê a cláusula geral de responsabilidade civil. No entanto, nenhuma dessas disposições trata especificamente sobre violação à proteção de direito industrial no âmbito esportivo. **Desse modo, inspirado no art. 31 do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (Código e Anexos – CONAR), propomos a alteração do dispositivo para vedar qualquer proveito publicitário indevido e ilegítimo, obtido mediante o emprego de qualquer artifício ou ardil; sem amparo em contrato regular celebrado entre partes legítimas, dispondo sobre objeto lícito; e sem a prévia concordância dos titulares dos direitos envolvidos.**

Quanto à previsão de princípios pelos quais se guiará a comercialização de direitos de difusão de imagens, previsto no art. 205, estamos de acordo com as diretrizes elencadas, não merecendo reparos nesse importe. Na mesma linha, não merecem considerações a previsão de aplicação das normas de difusão de imagens e sons no âmbito da internet trazidas no art. 206.

O art. 207 estabelece que o detentor dos direitos de difusão de imagens de eventos esportivos deverá disponibilizar parte das imagens dos eventos aos veículos de comunicação interessados. O dispositivo especifica condições, obrigações e prazos para a disponibilização do conteúdo. Essas especificidades foram processo de intenso debate na Comissão de Juristas que atuou na elaboração do Anteprojeto da Lei Geral do Esporte, razão pela qual entendemos oportunas as alterações trazidas.

Por fim, o art. 208 trata sobre o direito de uso de imagem, o qual pertence ao atleta e pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros. O dispositivo, no seu § 1º, inova em comparação à Lei Pelé, desvinculando o valor correspondente ao uso de imagem da remuneração salarial do atleta. Na Lei Pelé o valor não pode ultrapassar 40% da remuneração total, incluídos salário e uso de imagem. A medida, a nosso ver, assegura a exploração econômica da imagem na sua totalidade, ao mesmo tempo que resguarda o combate à simulação e fraude, principalmente na substituição indevida do contrato de trabalho quando há configuração de relação empregatícia.



No Capítulo VIII do Título II, temos a criação de um título de crédito, no caso a cédula de crédito esportivo, que poderá ser emitida pelas organizações esportivas e se assemelha à cédula de produto rural, eis que ambas são espécies de promessa de entrega ou pagamento lastreado em garantia oriunda de atividade econômica.

Apesar de a criação do título poder ser salutar à capitalização das organizações esportivas ao ampliar suas possibilidades em obter financiamento e antecipação de recebíveis, a cessão do crédito representado por CCE poderá desestimular a transformação de clubes de futebol em sociedades anônimas de futebol, que possuem outro instrumento de captação: as debêntures-fut. Acrescentamos que os títulos de dívida emitidos por associação poderiam dificultar eventuais execuções vigentes, em especial as trabalhistas.

No art. 215, o PLS tipifica, de forma inédita no ordenamento jurídico brasileiro, o crime de corrupção privada no esporte.

A criminalização dessa conduta é imperativa, em decorrência dos recentes escândalos ocorridos em duas grandes organizações esportivas no Brasil, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o Comitê Olímpico do Brasil (COB).

Nos Estados Unidos, bem como na grande maioria dos países europeus, tal conduta é considerada como crime de corrupção privada, e os acusados vêm sendo devidamente processados. No Brasil, diante da lacuna legal, eles vêm pleiteando sua absolvição, sob a alegação da inexistência de qualquer delito penal no caso. Ademais, em muitos casos, em face da inexistência de um crime específico, o Ministério Público vem tentando a sua condenação por outros crimes considerados mais “genéricos” como, por exemplo, o estelionato ou a apropriação indébita.

Ressalte-se que, no âmbito nacional, a “corrupção” sempre foi atrelada à Administração Pública e, conseqüentemente, à defesa do interesse público. Entretanto, como, a partir dos anos 1990, no contexto da privatização, muitas empresas passaram a assumir funções que antes competiam a órgãos públicos, começou-se a discutir a criminalização da corrupção privada. Percebeu-se que determinadas condutas, embora estivessem afetas a interesses predominantemente privados, poderiam prejudicar um número indiscriminado de pessoas, atingindo, por consequência, interesses difusos ou coletivos na sociedade.



O Projeto do Novo Código Penal (Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012), pretende tipificar a corrupção privada, mas de uma forma mais ampla, para toda e qualquer “corrupção entre particulares”. No presente caso, o PLS nº 68, de 2017, possui um âmbito de aplicação mais restrito, tipificando, em seu art. 215, apenas a corrupção privada no esporte, envolvendo conduta de representante de organização esportiva privada.

Mais especificamente, criminaliza-se, com pena de reclusão de um a quatro anos e multa, a conduta do agente que “exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições” (art. 215, *caput*). Ademais, “nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva privada, vantagem indevida” (id., parágrafo único).

Comparando-se as condutas em questão com a referente ao crime de corrupção no âmbito da Administração Pública, verifica-se que o crime do *caput* equivale aos crimes de corrupção passiva e concussão (arts. 316 e 317 do Código Penal) e o do parágrafo único equivale ao crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal).

Entendemos, nesse ponto, que a pena estipulada pelo art. 215 ao crime de corrupção privada no esporte é excessivamente branda, uma vez que, ao estipular pena mínima de um ano de reclusão, permite a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ao agente que praticou um crime que pode ter grande potencial lesivo. Diante disso, propomos a alteração da pena mínima para dois anos de reclusão.

No que tange aos crimes na relação de consumo em eventos esportivos, tipificados nos arts. 216 e 217, verifica-se que eles apenas repetem, com algumas alterações, as redações constantes, respectivamente, nos arts. 41-F e 41-G da Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas.

Noutro giro, na Seção III do Capítulo IX, foram tipificados os crimes contra propriedade intelectual das organizações esportivas. No art. 218, foi tipificada, com pena de detenção de três meses a um ano ou



multa, a reprodução, imitação, falsificação ou modificação de símbolos oficiais de organizações esportivas. Por sua vez, com a mesma pena, no art. 219, foi tipificada a utilização, para fins comerciais ou de publicidade, a utilização desses símbolos.

Nesses dispositivos, entendemos que, da mesma forma como é feito no art. 184 do Código Penal para a violação de direito autoral, a pena para a conduta de utilização comercial do símbolo oficial deve ser maior do que aquela relativa à simples reprodução, imitação, falsificação ou modificação. No último caso, é inegável o maior desvalor da conduta, justificando a pena agravada.

Assim, para manter a proporcionalidade entre as penas, propomos a alteração da pena do art. 219 do PLS, para reclusão, de dois a quatro anos e multa, mantendo-se a compatibilidade entre essa conduta e a sua respectiva sanção com aquelas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 184 do Código Penal. Ademais, da mesma forma, propomos a alteração do art. 222 do PLS, para que, no crime do art. 219, a ação penal seja pública e incondicionada.

Por sua vez, ainda dentro dos crimes contra a propriedade intelectual das organizações esportivas, são tipificados os crimes de marketing de emboscada por associação (art. 220) e marketing de emboscada por intrusão (art. 221). Tais condutas foram tipificadas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, mas com o objetivo específico de disciplinar atos ocorridos na Copa das Confederações de 2013, na Copa do Mundo de 2014 e na Jornada Mundial da Juventude de 2013, que foram realizadas no Brasil. Com isso, referiam-se apenas aos crimes praticados contra a Federação Internacional de Futebol (Fifa). Entretanto, em razão do art. 36 do referido diploma legal, tais tipificações criminais vigoram apenas até 31 de dezembro de 2014.

Assim, o PLS pretende coibir tais condutas. Diferentemente dos crimes tipificados na Lei nº 12.663, de 2012, que tratavam exclusivamente de crimes praticados contra a Fifa, os crimes constantes dos arts. 220 e 221 do PLS pretendem proteger toda e qualquer organização esportiva.

A maior parte das disposições do Título III, que cuida da integridade esportiva e da cultura de paz no esporte, constitui matéria cujo mérito incumbe à CE examinar, por dizer respeito à formatação em si de políticas públicas na área do esporte, bem como à organização da justiça



desportiva, cuja autonomia e caráter privado o projeto pretende reforçar, reduzindo ingerências estatais em seu funcionamento. Esse propósito do projeto é particularmente visível: na opção por enumerar apenas alguns princípios a que deverá se sujeitar a nova Justiça Esportiva, deixando a cargo das organizações esportivas de caráter nacional dispor livremente sobre sua organização e funcionamento; na limitação das hipóteses de exame, pela Justiça Comum, das decisões da Justiça Esportiva às situações de desrespeito ao devido processo legal ou quando esta decidir sobre questões alheias à sua competência constitucional; e na desvinculação da Justiça Esportiva Antidopagem da estrutura do Estado.

O Capítulo IV do Título III do PLS trata da garantia da ética e do “jogo limpo” nas competições”. Faz parte da Seção I, que estabelece disposições gerais, o art. 236 que, por sua vez, dispõe que a prática esportiva devem ser baseadas em padrões éticos e morais que incentivem o *fair play*, ou o “jogo limpo”, como mencionado.

O “fair play” é objeto constante de debates no mundo esportivo, e diz respeito a princípios de conduta ética de atletas dentro e fora de campo. O “fair play” financeiro, por sua vez, transpassa as fronteiras do indivíduo e chega à esfera das pessoas jurídicas, expandindo o conceito. Esse princípio, quando adotado por confederações e ligas, objetiva estabelecer para organizações esportivas participantes de competições princípios e regras que, alegadamente, promovem o equilíbrio, a “paridade de armas”, ou pelo menos reduzem as diferenças quanti e qualitativas entre as equipes.

Em competições realizadas pela União das Federações Europeias de Futebol (UEFA), por exemplo, há limites para investimento em compra de passes de atletas por temporada, níveis de endividamento das entidades, patrimônio líquido e equilíbrio fiscal e para aportes de acionistas e investidores em clubes, entre outros.

Acreditamos que este é um ponto chave de melhoria do PLS nº 68, de 2017. Por essa razão, propomos a inclusão de um novo artigo que determine às organizações de âmbito nacional que administrem e regulem modalidade esportiva estabeleçam normativos sobre “fair play” financeiro, aos quais se submeterão os clubes participantes das competições que organizarem.

Especificamente no tocante à limitação das hipóteses de exame, pela Justiça Comum, das decisões da Justiça Esportiva, há uma questão



constitucional que merece enfrentamento por esta Comissão. Eis o que dispõe o art. 237, § 5º, do projeto: *após o trânsito do processo na justiça esportiva, é permitida a anulação da decisão da justiça esportiva pelo Poder Judiciário, no prazo de 90 (noventa) dias, desde que requerida por uma das partes, e restrita às hipóteses de desrespeito ao devido processo legal ou em caso de decisão proferida fora dos limites de competência da justiça esportiva.* De seu turno, o art. 217, § 1º, da Carta Magna estabelece que o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva.

Como se vê, a Constituição não estabelece um prazo para que questões tratadas pela Justiça Esportiva possam ser revistas pela Justiça Comum, tampouco limita a revisibilidade às hipóteses de desrespeito ao devido processo legal ou de extrapolação de competência. Bem ao contrário disso, o art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, ao dispor que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

O prazo de 90 dias constante do projeto nos parece irreal. Processos apreciados pelo Poder Judiciário não são concluídos tão rapidamente. Estabelecer que o Poder Judiciário somente poderá intervir nessas questões se o fizer em tão exíguo prazo é totalmente desarrazoado. Se a intenção, com tal dispositivo, foi estabelecer um prazo prescricional para ajuizamento da ação na Justiça Comum, é isso o que resulta da leitura do texto. E mesmo que tal questão fosse resolvida por uma mudança na redação, remanesceria a ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna, com a exclusão da possibilidade de o Judiciário rever decisões da Justiça Esportiva. Em seu art. 217, § 1º, a Constituição apenas condicionou o exame de questões pelo Poder Judiciário ao pronunciamento prévio da Justiça administrativa.

Tampouco se pode fazer analogia entre a previsão do projeto e o instituto da arbitragem. Este, além de ser admissível apenas para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, pressupõe a autonomia de vontade dos litigantes, que concordam em submeter ao juízo arbitral sua controvérsia específica (art. 1º da Lei nº 9.307, de 1996). Já os limites colocados ao exame judicial das controvérsias esportivas pelo projeto não estão condicionados a qualquer tipo de renúncia voluntária das partes. Caso aprovada a proposição, decorrerão da vontade da própria lei.

No Direito Comparado, questão em tudo semelhante à ora discutida foi apreciada pelo Tribunal Constitucional português, quando examinou, em sede de controle preventivo de constitucionalidade, o Decreto



nº 128/X, da Assembleia da República, que submetia a um regime de arbitragem necessária, perante o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), litígios no âmbito do desporto, sendo irrecorríveis ao Poder Judiciário as decisões desse Tribunal. Na ocasião, da mesma forma como ora sustentamos relativamente ao PLS nº 68, de 2017, o Tribunal Constitucional considerou violado o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

À luz do exposto, propomos ajuste ao art. 237, § 5º, para escoimá-lo do vício de inconstitucionalidade constatado.

No Capítulo V do Título III são tipificados os crimes contra a integridade e a paz no esporte. Na Seção I, são tipificados os crimes contra a incerteza do resultado esportivo. Os arts. 246, 247 e 248 repetem, respectivamente, a redação vigente dos arts. 41-C, 41-D e 41-E da Lei nº 12.299, de 2010, com algumas alterações. Nos três dispositivos, foi incluída a expressão “evento a ela associado”, para que o crime abarque não só a competição esportiva, mas também qualquer evento paralelo promovido pela entidade organizadora. Por sua vez, na Seção II, são tipificados os crimes contra a paz no esporte. O art. 249 repete quase a mesma redação do art. 41-B da Lei nº 12.299, 2010, tendo sido feita apenas algumas pequenas alterações pertinentes. Por exemplo, trocou-se, nos §§ 1º, 2º e 3º, o termo “estádio” por “arena desportiva”, que é, ao nosso ver, mais amplo e mais adequado. Ademais, incluiu-se, no § 6º, uma causa de aumento de pena de um terço até a metade para aquele que organiza ou prepara o tumulto ou incita a sua prática, vedando, nessa hipótese, a aplicação das medidas constantes nos §§ 2º a 5º.

Por isso, é preciso alterar o art. 270, para prever a revogação dos arts. 41-B, 41-C, 41-D, 41-E, 41-F e 41-G da Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, uma vez que tratam de crimes previstos na legislação vigente que estão sendo tratados pelo PLS.

A Lei nº 13.912, de 25 de novembro de 2019, alterou o Estatuto de Defesa do Torcedor para aumentar a pena impeditiva de comparecimento a eventos esportivos para a torcida organizada que promover tumulto nesses eventos. Para preservar o disposto nessa norma, ajustamos ao § 2º do art. 233 do projeto.

Além disso, acrescentamos um artigo ao PLS, prevendo punição para a torcida organizada e seus membros em caso de invasão de locais como espaços de treinamento e concentração ou ilícitos praticados contra



esportistas, por exemplo, em dias e horários em que não esteja ocorrendo o evento esportivo. Também, repetimos disposições da já citada Lei nº 13.912, de 2019.

Com relação ao regulamento das competições esportivas, propomos o acréscimo de um inciso III ao § 5º do art. 240 do projeto, para permitir alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, em caso de interrupção das competições por motivo de surtos, epidemias e pandemias que possam comprometer a integridade física e o bem-estar dos atletas. Tal disposição já consta do Estatuto de Defesa do Torcedor, introduzida pela Lei nº 14.117, de 8 de janeiro de 2021.

O Título IV, que contém as disposições finais e transitórias, reúne previsões que se entendeu não ser conveniente veicular nos títulos temáticos, bem como aquelas que, nos termos da Lei Complementar nº 98, de 26 de fevereiro de 1995, devem figurar na parte final do texto normativo. Muitas delas reproduzem o conteúdo de dispositivos das leis que pretende revogar.

Alguns exemplos são: o art. 253, segundo o qual os dirigentes e órgãos das entidades esportivas privadas não exercem função delegada pelo poder público nem podem ser considerados autoridades públicas; o art. 254 que manda seja dado, pelos poderes públicos, às entidades esportivas transnacionais com sede no País o mesmo tratamento dispensado às nacionais; o art. 255, que considera efetivo exercício o tempo de convocação do servidor público para integrar representação nacional em treinamento ou competição esportiva; o art. 256, que assegura a transmissão ao vivo dos jogos das seleções brasileiras principais de futebol, em competições oficiais, em ao menos uma rede nacional de televisão aberta; o art. 257, que determina aos sistemas de ensino e às instituições de ensino superior que definam regras específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrem representações esportiva nacional; e o art. 258, que define o dia 23 de junho como Dia Mundial do Esporte Olímpico. Tais disposições encontram correlatos nos arts. 82, 83, 84, 84-A, 85 e 86 da Lei nº 9.615, de 1998.

Além dessas previsões, o Título IV contém artigos que promovem alterações na legislação não diretamente relacionada ao esporte, para adequá-la à futura lei (arts. 262 e 263), as cláusulas revocatória e de vigência (arts. 269 e 270), bem como um conjunto de disposições transitórias essenciais para permitir a adaptação do sistema esportivo às inovações no quadro legal.



Ademais, conforme já adiantado, propomos alteração na cláusula revocatória, para incluir entre os dispositivos que perderão vigência os arts. 41-B, 41-C, 41-D, 41-E, 41-F e 41-G da Lei nº 12.299, de 2010.

Também apresentamos reparo de redação ao art. 258 do PLS. No mais, algumas dessas regras transitórias, como as que tratam do Código de Justiça Desportiva (art. 265) e das regras de acesso e descenso em competições (art. 268), refogem do âmbito de competência material deste colegiado e certamente serão objeto de análise pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Noutro giro, verificamos ser necessário modificar, no texto do projeto, as referências a Ministérios e a Ministros de Estado, tendo em vista a nova organização do Poder Executivo Federal, determinada pela Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019. Para tanto, substituímos as expressões antigas pelas atualmente vigentes.

II.1 – Análise das emendas

A seguir, descrevemos o conteúdo e analisamos o mérito das emendas apresentadas.

Quanto à **Emenda nº 1**, pelo Senador Hélio José, que pretende alterar o art. 193 e incluir o inciso XII no art. 202 do PLS nº 68, de 2017, somos favoráveis. Entendemos que a emenda é extremamente pertinente, **acolhendo-a**, uma vez que aumenta o controle de acesso a torcedores, permitindo a identificação de torcedores que apresentem eventuais restrições judiciais para o acesso a arenas esportivas, decorrente de envolvimento prévio em ações relacionadas à violência em eventos esportivos. Ademais, a medida em questão facilita a identificação de indivíduos envolvidos em tumultos, invasões e brigas generalizadas durante tais eventos. Embora algumas arenas no País já contem com a identificação por biometria, conforme bem ressaltado na justificção da Emenda, é importante que todas as arenas esportivas com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas apresentem o sistema de controle em questão, de modo a proporcionar maior segurança aos espectadores do evento esportivo.

A **Emenda nº 2**, do Senador Paulo Paim, dá nova redação ao inciso XI do art. 35, do PL. O texto original do projeto prevê que pelo menos 30% dos cargos de direção em entidades do esporte (de administração do esporte ou de prática) sejam mulheres. A emenda pretende criar um critério



racial que estabeleça o mesmo percentual, mas ela se confunde ao dizer que esse percentual se aplicaria aos membros do conselho fiscal. Mesmo que seja corrigida nisso (para que obrigação se refira aos cargos de direção), a emenda é problemática. O próprio conceito de raça é controverso. Na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, a lei de cotas nas universidades, optou-se por aludir à classificação do IBGE, falando de pretos, pardos e indígenas, sem falar de "raça". Além disso, se cada raça tiver representação mínima de 30%, a composição da totalidade dos cargos de direção torna-se inviável, já que deveríamos ter 30% de brancos, 30% de pretos, 30% de indígenas, 30% de asiáticos etc. Em nossa análise, acreditamos que a busca da equidade de gênero e raça, bem como da diversidade em suas mais diversas esferas, é de suma importância para promover a boa representatividade e, consequentemente, o bom funcionamento das referidas entidades, contudo, a Emenda do jeito que está escrita **não merece acolhimento**.

A **Emenda nº 3**, do Senador Paulo Paim e Eduardo Girão (nos termos de requerimento solicitando a adição da assinatura à Emenda), propõe a supressão de dispositivos do PL em que há ocorrência do termo “jogos de azar”. Cabe ressaltar que o PLS nº 68, de 2017, não legaliza ou regulamenta os “jogos de azar”, mas garante para o esporte uma parcela dos recursos frutos de tributação de jogos dessa natureza que venham a ser autorizados. Contudo, é importante lembrar que a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, dispõe, entre outros assuntos, sobre a *destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa*. De qualquer modo, o raciocínio dos autores da emenda quanto às fontes de financiamento faz sentido. A lei que vier a criar nova loteria vai dispor sobre a sua destinação, de forma que o disposto em uma Lei Geral do Esporte sobre a destinação desses mesmos recursos não terá efeito algum, se a nova lei dispuser noutro sentido. Vale o princípio de que a lei nova revoga a lei anterior que trata de forma diversa o tema. Ademais, o art. 31 do PLS já está sendo suprimido, por sugestão do relator. **Por isso, somos pelo seu acolhimento**.

A **Emenda nº 4**, do Senador Paulo Paim, suprime o § 5º do art. 48, para permitir que atletas de categoria máster ou similar possam ser beneficiados com a Bolsa-Atleta. Alega o autor que o dispositivo fere o art. 3º da CF, por discriminar pessoas com idade acima de 35 anos que, afirma, são as pertencentes às referidas categorias. Somos pela rejeição da emenda. O PL apenas estabelece idade máxima (de vinte anos) para a Categoria Estudantil. Para as demais categorias há outros requisitos, que não de idade. Portanto, um atleta com 35 anos de idade que atenda tais requisitos poderá concorrer às demais categorias da Bolsa Atleta. Desse modo, **optamos pelo não acolhimento da Emenda**.



A **Emenda nº 5**, do Senador Fabiano Contarato, altera o § 2º do art. 233 do PLS 68, de 2017, para que torcidas organizadas que, em eventos esportivos, pratiquem *condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas* sejam impedidas, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos por até três anos. Definitivamente não há mais espaço em nossa sociedade, seja no âmbito do esporte ou não, para que tais atitudes deploráveis sejam toleradas. Portanto, **somos pelo acatamento da Emenda.**

A seguir, analisamos as emendas de nºs 6 a 59, que são de autoria do Senador Carlos Portinho.

As alterações promovidas ao art. 1º do PLS pela **Emenda nº 6** se resumem à inclusão da expressão “e o entretenimento, como atividade econômica e social”, no § 1º, e a referência ao Código Mundial Antidopagem, no § 3º. O entretenimento, embora não seja elemento intrínseco conceituação esporte, é uma das mais marcantes consequências da prática esportiva. No entanto, a menção ao Código Mundial Antidopagem nos parece desnecessária, já que os princípios do “jogo limpo” e da antidopagem fazem parte da Carta Olímpica. Por isso, **somos pelo acolhimento parcial da Emenda.**

A **Emenda nº 7** promove alterações no art. 2º do PLS. Relativamente ao texto original do projeto são incluídas mais duas propostas de princípios fundamentais: “direito social” e “educação”; bem como uma alteração no parágrafo único, para definir o desporto profissional como de “alto interesse econômico”. Parece-nos estranha a inserção do “direito social” como princípio. O projeto já diz, no art. 3º, que “todos têm direito à prática esportiva”. A qualificação do esporte como direito já está no PLS, portanto. Quando se fala em princípios, pretende-se que as normas sobre esporte sejam interpretadas à luz deles. Por isso, entendemos que apenas a “educação” deve ser acrescida princípio fundamental do esporte. Por essas razões, **somos pelo seu acolhimento parcial.**

A **Emenda nº 8** promove alterações no art. 3º do PLS, que se resumem à referência às atividades físicas como direito social e à garantia às mulheres de igual direito de participação em funções de direção. **Somos pelo acolhimento da Emenda.**

A **Emenda nº 9** promove alterações no art. 9º do PLS, para que em todos os níveis e serviços da prática esportiva haja a promoção da saúde e da integridade do resultado esportivo. De nossa parte, acreditamos a



modificação é meritória, com exceção da adição do termo “saúde”, que é estranho ao artigo. Portanto, **somos pelo acolhimento parcial da Emenda.**

A **Emenda nº 10** modifica o art. 13 do PLS, para determinar que os entes subnacionais executem políticas públicas voltadas para o desporto educacional, de formação e de rendimento, inclusive com a cooperação dos clubes e associações desportivas de cada modalidade. A atuação dos entes públicos pretendida pela emenda já é de alguma forma prevista nos dispositivos que especificam as competências de Estados, Distrito Federal e Municípios (arts. 15 a 17). O diferencial da Emenda é enfatizar que as políticas públicas deverão ser implementadas com a cooperação dos agentes privados: clubes e associações desportivas. **Consideramos meritória a previsão, somos pelo seu acolhimento.** Faz-se, no entanto, necessário corrigir pequenas imperfeições redacionais.

A **Emenda nº 11** altera o art. 19 do PLS, para reduzir de 4 (quatro) para 1 (um) os representantes municipais e de 3 (três) para 1 (um) os estaduais no Conesp, e acrescentar um representante do CBCP. Além disso, retira, entre os representantes da sociedade civil, o dos conselhos municipais e o dos conselhos estaduais de esporte. Reduz de 3 (três) para 2 (dois) os representantes dos atletas, além de retirar o representante das instituições de ensino e pesquisa, o representante do setor produtivo e o representante dos esportes não olímpicos. Tal redução no número de membros reduz a legitimidade e a representatividade do Conselho. Ademais, o argumento de que a redução traria maior qualidade às deliberações não se sustenta. No entanto, vai no mesmo sentido que já expusemos de incluir representante do Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP). **Somos pelo acolhimento parcial da Emenda.**

A **Emenda nº 12** modifica o art. 20 do PLS, que estabelece competências para o Conesp. A alteração ao inciso VII do artigo inclui a atribuição de atualizar e editar o Código Brasileiro Antidopagem à luz do Código Mundial Antidopagem, que se soma à de aprovar o referido Código. A alteração ao inciso VIII do artigo, por sua vez, explicita que as diretrizes sobre procedimentos de controle de dopagem serão atualizadas conforme o Código Mundial Antidopagem e as normas da Agência Mundial Antidopagem. **A emenda é meritória e somos pelo seu acolhimento.** Faz-se, no entanto, necessário pequenos ajustes redacionais.

A **Emenda nº 13** altera o art. 21 do PLS, para prever que na formulação de políticas públicas seja assegurada a participação das organizações de práticas desportivas e de administração desportiva. Tal Emenda segue a mesma trilha da de nº 10, ao enfatizar o papel das



organizações esportivas, como atores fundamentais e com interesses legítimos, a quem deve ser dada voz no processo de formulação de políticas públicas relacionadas ao esporte. **Somos pelo acolhimento da Emenda.**

A **Emenda nº 14** modifica o art. 25 do PLS para explicitar que a autonomia das organizações esportivas inclui a prerrogativa de editar seus próprios códigos de justiça desportiva e a de formar os respectivos tribunais. A rigor, essa prerrogativa das entidades de administração do esporte já se encontra assegurada pelos arts. 265 e 267 do PLS. Sem embargo, não nos parece demasiado reafirmá-la no dispositivo que reconhece a autonomia das organizações para se autorregular, autogovernar e autoadministrar. **Somos pelo seu acolhimento.** Faz-se, no entanto, necessário melhorar a técnica legislativa da Emenda, o que fazemos com o acréscimo de um inciso ao art. 25.

A **Emenda nº 15** pretende alterar o inciso II e os §§ 1º e 3º, do art. 35 do Projeto para prever, quanto à possibilidade de organizações do SINESP terem acesso a benefício fiscais, repasses públicos e valores de concursos de prognóstico, a necessidade de certidões negativas, ou na hipótese de refinanciamento a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa. Ademais, promove alteração para isentar mais obrigações às organizações que somente se dedicam à prática esportiva, não administrando a modalidade. Quanto à análise, **acolhemos a Emenda**, com a ressalva de adequações redacionais.

A **Emenda nº 16** pretende acrescentar art. 63, renumerando-se os demais, para estabelecer que a Sociedade Anônima de Futebol (SAF) somente será regida Lei nº 14.193, de 2021. Parece-nos que a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, em seu art. 1º, já delimita que regras específicas sobre SAF será regida pela própria lei, com aplicação subsidiária da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades Anônimas) e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé) objeto de revogação deste PL. Por essa razão, **acolhemos a Emenda de modo diverso, acrescentando dispositivo na Subseção I da Seção VII do Título I do Capítulo III do PLS.** O novo artigo especifica que “o disposto nesta Subseção I não se aplica à Sociedade Anônima de Futebol, que é regida exclusivamente pelos termos da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021”.

A **Emenda nº 17** toma como base não o texto do projeto, mas o de emenda apresentada pelo relator, que sequer foi aprovada pela Comissão. Se se tratasse algo já aprovado, seria possível que o relator (e somente ele) apresentasse subemenda a tal emenda. Contudo, **por concordarmos com o mérito da proposta, somos pelo seu acolhimento.**



A **Emenda nº 18** inclui inciso no art. 46 do PLS, para prever como receita do Fundesporte os recursos de emendas parlamentares. O art. 46 discrimina as fontes de financiamento do Fundesporte, entre as quais os recursos do Tesouro Nacional. As emendas parlamentares estabelecem destinações para tais recursos. Por isso mesmo, entendemos que a previsão pode figurar como uma especificação daquilo que consta no inciso I do art. 46, de modo a se considerar como uma das fontes de financiamento do Fundesporte, *os recursos do Tesouro Nacional, inclusive os de emendas parlamentares*. Para tanto, **acolhemos com ajustes**.

A **Emenda nº 19** pretende suprimir o art. 256 do PL, que estabelece que todos os jogos das seleções brasileiras principais de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais estejam sendo realizados. Cabendo, ainda, às empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverem como cumprir a transmissão. **Concordamos com a supressão, acolhendo a Emenda**. Entendemos que a proposta parece desarrazoada na medida em que cria custos às concessionárias de televisão. A negociação da transmissão dos jogos da seleção principal brasileira envolve diferentes atores. E, em tempos de ampliação de canais de comunicação, principalmente por plataformas digitais na internet, vincular a transmissão ao menos a uma rede nacional de televisão aberta parece invadir a livre autonomia negocial de quem detém os direitos de transmissão da seleção brasileira de futebol.

A **Emenda nº 20** modifica a redação do art. 265 do PLS para limitar ao prazo de 1 (um) ano a obrigatoriedade do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD de que trata a Lei Pelé, após a publicação da nova Lei Geral do Esporte. O objetivo é obrigar que organização esportiva que administra ou regula modalidade esportiva adote sua própria normatização para fins de estruturação de sua justiça esportiva findado o referido prazo. Concordamos com o autor quando afirma que a proposta visa ao aprimoramento da organização legislativa interna das referidas organizações esportivas. Por isso, **somos pelo seu acolhimento**.

A **Emenda nº 21** acrescenta parágrafo único ao art. 55 do PLS. A proposta é garantir aos atletas direito de recurso para decisões relativas ao benefício da Bolsa Atleta, bem como o efeito suspensivo de decisões que impliquem suspensão ou cancelamento de bolsas. **A Emenda é meritória e somos pelo seu acolhimento**, pois traz garantias aos atletas candidatos ou beneficiários da Bolsa-Atleta. Faz-se, no entanto, necessário corrigir algumas imperfeições redacionais.



A **Emenda nº 22** suprime o § 6º do art. 240 do PLS, que estabelece que a competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subsequente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída. Concordamos com a afirmativa do autor de que o dispositivo fere o princípio da autonomia das entidades esportivas, razão pela qual **acolhemos a Emenda**.

A **Emenda nº 23** limita a manutenção voluntária da estrutura atual da justiça desportiva ao prazo de 1 (um) ano. No texto original do projeto, não há prazo. Na prática, ela obriga as entidades a modificar a estrutura de sua justiça desportiva no prazo de 1 (um) ano, para que se adaptem às regras da nova Lei Legal do Esporte. **Somos pelo acolhimento da Emenda**.

A **Emenda nº 24** propõe a supressão do art. 268 do Projeto, que autoriza, excepcionalmente, que as regras para acesso e descenso em competições dispostas na nova Lei possam ter tratamento diferenciado em relação ao instituído por lei especial sobre programa de refinanciamento de dívidas de organizações esportivas previamente existente antes da sua vigência em virtude de inadimplência da organização esportiva para com o referido programa. O art. 268 do PLS é essencialmente uma transposição do art. 10 do Estatuto de Defesa do Torcedor, com redação dada pela Lei do Profut (Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015). São regras que, embora busquem contribuir para um ambiente fiscal saudável no esporte brasileiro, nunca encontraram aplicabilidade prática. Por essa razão, **somos pelo acolhimento da Emenda**.

A **Emenda nº 25** pretende acrescentar art. 270, renumerando-se os demais, para prever que a Sociedade Anônima do Futebol será regida pela Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, aplicando-se subsidiariamente, no que não for conflitante, à Lei Geral do Esporte. **Acolhemos o pedido**. De fato, essa já é a previsão constante no art. 1º da Lei da SAF. Entendemos que a medida prevista também na Lei Geral do Esporte reafirmará a melhor forma de interpretação das duas leis, dando especificidade à Lei da SAF, quando dispuser sobre sociedade anônima de futebol. Faz-se, no entanto, necessário corrigir algumas imperfeições redacionais.

A **Emenda nº 26** propõe a inclusão de texto no § 3º do art. 240 do PLS, para que os regulamentos das competições, propostas de alterações e ajustes, após manifestação da organização esportiva responsável pela competição, sejam submetidos a deliberação plenária de conselho arbitral que reúna os clubes participantes da competição. A modificação proposta



torna a elaboração de regulamentos mais democrática e participativa, e, por essa razão, **somos por seu acolhimento.**

A **Emenda nº 27** modifica uma atribuição da Anesporte, para que seja responsável apenas por impugnar laudos de segurança e engenharia de arenas esportivas e os planos de segurança dos eventos esportivos, ao invés de avaliá-los, como prevê a redação original do PLS. Entendemos que **a modificação sugerida é meritória.** Atribuir tal competência à entidade em comento tornaria o processo de aprovação do referidos documentos excessivamente moroso, ainda mais se considerarmos o elevado número de arenas e eventos esportivos realizados em território nacional. **Vamos, contudo, além, propondo a supressão do inciso IV do art. 232.**

As alterações propostas pela **Emenda nº 28** guardam consonância com as da Emenda nº 12. A ideia é vincular a legislação interna ao Código Mundial Antidopagem e às normas expedidas pela Agência Mundial Antidopagem. **A Emenda é meritória e a acolhemos.** Faz-se, no entanto, necessário corrigir algumas imperfeições redacionais.

A **Emenda nº 29** pretende suprimir os arts. 209 a 214, que tratam da cédula de crédito esportiva. Para o autor, a cédula não poderia ser emitida por associação, uma vez que não possui fins lucrativos. Ademais, no âmbito do futebol, a recente editada Lei da SAF autoriza a emissão de debêntures para captação privada. Quanto à análise da Emenda, **acolhemos a Emenda nº 29.** Entendemos que os argumentos devem prosperar, pelas razões descritas anteriormente na análise deste Relatório. A criação do título poder ser salutar à capitalização das organizações esportivas ao ampliar suas possibilidades em obter financiamento, mas poderia desestimular a transformação de clubes de futebol em sociedades anônimas de futebol, que possuem outro instrumento de captação: as debêntures-fut.

A **Emenda nº 30**, ao alterar o § 2º do art. 72, busca assegurar o exercício da profissão de treinador esportivo, exclusivamente, aos portadores de diploma de educação física e aos profissionais graduados em curso técnico de formação em treinador desportivo. **A proposta é meritória, mas deve ser acolhida com algumas alterações.** Propomos, para tanto, que o exercício da profissão de treinador esportivo seja assegurado, exclusivamente, aos portadores de diploma de educação física e aos portadores de diploma de formação profissional em nível superior em curso técnico de formação profissional oficial de treinador esportivo, mas também àqueles que, à data da publicação desta Lei, estejam exercendo, comprovadamente, há mais de três anos, a profissão de treinador esportivo. Com a mudança que se propõe, espera-se que os cursos de formação de



treinador esportivo não se restrinjam ao âmbito da CBF. Contemplamos, também, os treinadores esportivos sem formação específica, mas que trazem uma rica bagagem de experiência como treinador esportivo proveniente de anos de atuação no mundo esportivo. Por fim, explicita-se que a regra presente no § 2º do art. 72 restringe-se somente aos esportes profissionais.

A **Emenda nº 31** pretende limitar a cessão do direito ao uso da imagem do atleta em proveito da própria organização esportiva com a qual mantém relação jurídica. Ademais, acrescenta mais um parágrafo para fixar que a remuneração devida a título de imagem ao atleta pela organização esportiva não poderá ser superior a 60% da sua remuneração estabelecida em contrato de trabalho. Quanto à análise, **acolhemos a Emenda com ajustes**. Entendemos que limitar a cessão do direito ao uso da imagem do atleta em proveito da própria organização esportiva com a qual mantém relação jurídica parece extrapolar o interesse do principal interessado, qual seja, o atleta. Cabe a ele decidir a quem irá ceder e em que condições. Por outro lado, entendemos por bem acolher a previsão contida na Lei Pelé na qual remuneração devida a título de imagem ao atleta pela organização esportiva não poderá ser superior a 40% da sua remuneração estabelecida em contrato de trabalho – e não 60% como no texto da Emenda.

Como a **Emenda nº 32** tem igual teor à Emenda nº 49, que é **acolhida** conforme análise que se encontra nesta última.

A **Emenda nº 33** pretende incluir parágrafo no art. 204 para estabelecer que não constitui prática de proveito econômico indevido ou ilegítimo a veiculação, pelas empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, da própria marca, de seus canais e títulos de seus programas nos uniformes de competições das entidades desportivas e nos demais meios de comunicação que se localizem nas instalações dos recintos esportivos. **Quanto à análise de mérito, acolhemos a Emenda**. Parece-nos que não cabe à legislação promover intervenção exagerada nas relações econômicas privadas, abstendo-se de impor normas que determinem critérios prévios para determinados negócios, como a forma comercializar contratos de patrocínio ou publicidade. Nessa linha, é convergente com a justificativa de veto presidencial a dispositivo da Lei do Mandante que pretendia restringir ainda mais a vedação contida na Lei Pelé.

A **Emenda nº 34** pretende prever prazo máximo de implementação do controle e da fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas, que



deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. **Quanto à análise, acolhemos a Emenda.** Parece-nos razoável o prazo de até dois anos para que as arenas tenham tempo suficiente para realizar as adequações necessárias ao cumprimento da nova norma. Entendemos que a proposta é convergente com as regras previstas tanto no Estatuto do Torcedor quanto no Código de Defesa do Consumidor na medida em que amplia a saúde e a segurança do público espectador e de todos os profissionais lá presentes.

A ideia da **Emenda nº 35** é incluir no art. 22 do PLS a valorização dos profissionais de fisioterapia, a exemplo do que foi feito em relação aos profissionais de educação física e da prática esportiva em ambiente educacional, no inciso IV do referido artigo. **Somos pelo acolhimento da Emenda.**

A **Emenda nº 36** dá nova redação ao art. 53 no PLS, para que as despesas decorrentes da concessão da Bolsa-A atleta corram à conta dos recursos orçamentários do Poder Executivo, inclusive do Fundesporte, e não somente do Ministério do Esporte, como prevê a redação original do PLS. Acreditamos que a modificação tende a ser positiva, ao ampliar o potencial de recursos disponíveis para concessão do referido benefício. Ademais, a referência ao Fundesporte feita pela Emenda guarda pertinência com uma das finalidades a que se destina o Fundo, nos termos do art. 45 (treinamento e desenvolvimento de atletas de alto nível). **Somos, portanto, pelo acolhimento da Emenda.**

A **Emenda nº 37** pretende dar nova redação ao *caput* do art. 92 do Projeto e a seus §§ 1º, 2º e 3º. No *caput*, conceitua agente esportivo como a pessoa natural ou jurídica que exerça a atividade de intermediação, na celebração de contratos esportivos e no agenciamento de carreiras de atletas. Excluíram-se as qualificadoras “ocasional ou permanente” da atividade de intermediação. No § 1º, a Emenda isenta os parentes em primeiro grau, cônjuge e advogado do atleta representarem seus interesses enquanto intermediadores do contrato esportivo ou agenciadores de sua carreira, da necessidade de registro ou licenciamento pela organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva em que pretenda atuar ou pela federação internacional respectiva. No § 2º, altera a previsão de limite máximo de dois anos de representação do contrato de intermediação para deixar que regulamentos próprios de cada organização de administração esportiva e a legislação internacional das federações internacionais esportivas disciplinem a matéria. No § 3º, retira a



previsão de que o agente esportivo só possa agir em nome e por conta de uma das partes da relação contratual, de modo que apenas por esta pode ser remunerado, salvo acordo prévio, para prever que a organização de administração do esporte da respectiva modalidade, fiscalizará o exercício da profissão de agente esportivo, de modo a coibir a prática de suas funções por pessoas não autorizadas por esta Lei, cumprindo-lhe informar à Receita Federal todos os valores envolvidos e pagos na cessão e transferência dos atletas. Quanto à análise de mérito, **acolhemos a Emenda nº 37**. Entendemos que atividade de intermediação comporta tanto momentos ocasionais como relacionamento mais perenes sendo dispensadas as qualificadoras. E, no § 1º parece razoável estender aos parentes, ao cônjuge e ao advogado a representação como intermediador dada a relação próxima e de confiança com o atleta. Parece-nos que regras de intermediação devem estar disciplinadas em regulamentos próprios de cada modalidade esportiva, uma vez que exigem a dinamicidade na alteração, incompatível com legislações ordinárias. É necessária, ainda, a retirada do § 4º do art. 92, que atribui ao então Ministério do Trabalho a competência para fiscalizar o exercício da profissão de agente esportivo, de modo a coibir a prática de suas funções por pessoas não autorizadas por lei. O dispositivo invade a competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, e da CF, a quem cabe a iniciativa das leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI da CF e, por consequência, as atribuições desses órgãos.

A **Emenda nº 38** busca modificar competências da Anesporte. A redação original do art. 192 estabelece que os responsáveis pela organização da competição apresentarão à Anesporte e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança das arenas esportivas a serem utilizadas na competição, previamente à sua realização. Ela passa a atribuir tal obrigação à organizações esportivas mandantes da partida, que apresentarão a referida documentação à organização esportiva (organizadora) da competição, que, por sua vez, encaminhará os documentos à Anesporte e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal. Nos parece que seu objetivo é enfraquecer, ou reduzir, o papel da Anesporte. Entendemos que a modificação sugerida não é meritória. É função da entidade em comento avaliar todas as variáveis que possam influenciar na questão da violência no esporte. Portanto, é imprescindível que tenha acesso a toda e qualquer documentação necessária para o desempenho de suas competências, de forma que, novamente, a justificação do autor da Emenda não se sustenta. **Somos pela sua rejeição.**



A **Emenda nº 39** pretende suprimir todo o Capítulo V (arts. 143 a 186), que dispõe sobre a Sociedade Anônima Esportiva (SAE), bem como os arts. 262 e art. 266 do Projeto, que também tratam sobre disposições atinentes à SAE. Quanto à análise, **acolhemos na íntegra**. A previsão da SAE foi inspirada ainda nas primeiras discussões de sociedades anônimas simplificadas para o futebol. Ao longo dos últimos anos, o debate em torno das sociedades anônimas do futebol ganhou profundidade ao ponto de resultar na Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, recentemente incorporada no ordenamento jurídico. A criação da SAF levou em consideração o desenvolvimento do futebol como relevante atividade econômica. Entendemos que as outras modalidades esportivas ainda não alcançaram o mesmo patamar de maturidade econômica, de modo que as regras de governança e captação de recursos previstas no Projeto parecem ser razoáveis e proporcionais ao momento do esporte como um todo. Por fim, a remoção do art. 266 dá-se por perda de objeto, já que estendia o benefício tributário dos arts. 100 a 103 do PL às Sociedades Anônimas Esportivas, que forma suprimidas do texto.

A **Emenda nº 40**, ao modificar o parágrafo único do art. 81, determina que a organização esportiva contratante é responsável, além das despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização, também daquelas fisioterapêuticas. A proposta aperfeiçoa com certeza o texto do parágrafo único ao sanar a omissão acerca da responsabilidade da organização esportiva contratante também pelo tratamento fisioterapêutico do atleta, imprescindível para sua recuperação. Por isso, **acatamos a Emenda**.

A **Emenda nº 41** pretende dar nova redação ao *caput* do art. 189 do Projeto para prever a organização esportiva que administra a competição e a organização de prática desportiva mandante da partida, prova ou equivalente, “implementará”, na sistematização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo. A justificativa reside numa possível tarefa conjunta e em cooperação. Quanto à análise, **acolhemos com ajustes redacionais**.

A **Emenda nº 42** reduz o prazo de setenta e duas horas para quarenta e oito horas antes para que os ingressos para as partidas integrantes de competições em que compitam atletas profissionais sejam colocados à venda. Para isso, elimina disposição prevista no § 1º, renumerando-se as demais. Quanto à análise, **acolhemos a proposta com ajustes redacionais**.



A **Emenda nº 43** pretende alterar o § 2º do art. 187 do para estender às organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional a responsabilidade solidária, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a qualidade de fornecedora relativamente a eventos esportivos por elas organizados, ainda que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas. Concordamos que a parte vulnerável da relação é o consumidor, razão pela qual a estipulação deve levar em consideração que a organização também é fornecedora, logo responsável solidária perante o consumidor, uma vez que as entidades fazem parte da cadeia de consumo e se beneficiam dos frutos por ela gerado. Todavia, promovemos apenas ajustes redacionais. Quanto à análise, **acolhemos a Emenda com ajustes.**

A **Emenda nº 44** altera o inciso III do § 1º do art. 105 do Projeto de Lei para incluir os equipamentos fisioterapêuticos destinados aos eventos esportivos entre os bens duráveis que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação. Pela sua essencialidade no tratamento de atletas lesionados, entendemos que a inclusão dos equipamentos fisioterapêuticos ao lado de equipamentos médicos é adequada e correta, e por isso somos pelo **acolhimento da Emenda.**

A **Emenda nº 45**, ao dar nova redação ao art. 79, prevê que a atividade assalariada não se consubstancia como a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem se remunere por meio de contratos de natureza cível, vedada a sua participação como sócio ou acionista da sociedade esportiva empresarial. Como se sabe, é bastante corriqueira a prática em que atletas detenham parcelas de uma sociedade esportiva empresarial. Pretende-se impedir a participação do atleta como sócio ou acionista da sociedade. Importante salientar que a Lei nº 14.193, de 09 de agosto de 2021, conhecida como Lei da Sociedade Anônima de Futebol – SAF, vigente em nosso ordenamento jurídico, já conta com dispositivo proibindo tal prática. Por isso, **somos pelo acolhimento da Emenda.**

A **Emenda nº 46** altera o *caput* do art. 104 do projeto para excluir do texto o prazo de vinte anos fixado para usufruto da isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos



esportivos internacionais de grande porte, tornando-o indefinido. Como a atração de competições internacionais de alto nível exigem sacrifícios do país organizador e ante a imprevisibilidade de quando ocorrerão no País, a fixação de prazo definido para autorizar a concessão de benesse fiscal com esse intuito parece inadequada. Portanto, **somos pelo acolhimento da Emenda.**

A **Emenda nº 47** altera a redação do § 1º do art. 101 do PL nº 68, de 2017, aperfeiçoando-a em relação à anterior, dirimindo qualquer dúvida de que a isenção de IPI e de II na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas previstas no *caput* do artigo se aplica a às modalidades habilitadas para jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, Parapan-americanos, nacionais e mundiais, e não somente para eventos determinados como poderia dar a entender a redação anterior. Isso porque o ciclo de treinamento no esporte de alto nível para as grandes competições é necessariamente prolongado. **Por realizar ajustes meritórios, somos pelo seu acolhimento.**

A **Emenda nº 48**, suprime o termo “prêmios” constante do § 2º do art. 87 do projeto, que trata da definição de salário, para efeitos da remuneração prevista no § 1º. As **Emendas nºs 32 e 49**, de igual teor, incluem novo § 2º ao art. 96 da proposta, renumerando-se os demais, a fim de estabelecer que os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem, o valor das luvas, caso ajustadas, não possuem natureza salarial e constarão em contrato avulso de natureza exclusivamente civil. A **Emenda nº 50**, ao incluir parágrafo único ao art. 82, determina que os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem, o valor das luvas, caso ajustadas, não possuem natureza salarial e constarão em contrato avulso de natureza exclusivamente civil. Como se vê, as modificações que se propõe nessas quatro emendas supracitadas têm por objetivo estabelecer que as premiações por resultado, também chamadas de “bicho”, por serem imprevisíveis e eventuais, não devem configurar parcela de natureza salarial. Luvas, assim como o direito de imagem, de igual modo, devem ter natureza civil: não integram a parcela do salário e têm natureza indenizatória. Com efeito, a concessão dos prêmios tem caráter eventual. Em geral, são pagos quando há desempenho superior ao esperado. Os valores podem ser variáveis e pode não haver prêmio a receber em determinado período. Pacifica-se com essas propostas a questão, demandada em muitos tribunais do trabalho, reduzindo assim os conflitos sobre a matéria. Por isso, **acolhemos as Emendas nºs 32, 48, 49 e 50.**



A **Emenda nº 51** altera os parágrafos do art. 91 do Projeto na forma de parágrafo único que dispõe que a cessão ou negociação de direitos econômicos dos atletas submete-se as regras e regulamentos próprios de cada organização de administração desportiva e a legislação internacional das federações internacionais esportivas. Quanto à análise, **acolhemos a Emenda com ajustes**. Entendemos que as federações nacionais e internacionais de cada esporte são as mais qualificadas para se autorregularem com relação à matéria.

A **Emenda nº 52** altera a redação do inciso III, do art. 95, estabelecendo que não serão devidos acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada, salvo previsão contratual diversa. A profissão de atleta tem peculiaridades que devem ter um tratamento legal específico e, por isso, no que tange aos períodos de concentração, viagens, pré-temporada, justifica-se a existência de legislação específica que contemple as características da profissão. A jurisprudência em relação à concentração, por exemplo, vem se firmando no sentido de ser obrigação contratual do atleta e legalmente admitida, não integrando sua jornada de trabalho, para efeito de pagamento de horas extras, desde que não exceda de 3 dias por semana, salvo prévia estipulação no contrato especial de trabalho desportivo. O mesmo diga-se quanto aos acréscimos remuneratórios em razão de viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, exceto se houver previsão contratual. Por isso, **acatamos a Emenda**.

A **Emenda nº 53** altera o § 1º do art. 96, para suprimir o termo “associação”, bem como para modificar o inciso II do § 1º do mesmo artigo para estabelecer que, na anotação do contrato de trabalho do treinador profissional de futebol na Carteira Profissional, deverá constar tão somente o salário, as gratificações e as bonificações, ficando de fora, portanto, os prêmios, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, o tempo e o lugar de pagamento. Como já justificado em emendas semelhantes, as premiações por resultado, também chamada de “bicho”, por serem imprevisíveis e eventuais, não devem configurar parcela de natureza salarial. Luvas, de igual modo, têm natureza civil: não devem integrar o salário e devem ter natureza indenizatória. Em relação ao pagamento das luvas, por exemplo, ele tem gerado controvérsias nos tribunais. Quando elas são pagas de forma parcelada, ao longo do contrato do atleta, atribui-se-lhes, por vezes, natureza salarial. Já quando são pagas de uma só vez, alguns consideram que, perdendo sua característica de habitualidade, perdem a sua natureza salarial, transformando-se em parcela de natureza exclusivamente retributiva. A iniciativa pacifica a questão, demandada em muitos tribunais do trabalho,



reduzindo assim os conflitos e trazendo maior segurança jurídica às relações de trabalho no âmbito do esporte. Por isso, **acolhemos a Emenda.**

A **Emenda nº 54**, ao alterar o art. 78, tem por finalidade possibilitar aos árbitros esportivos prestar serviços às organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ressaltando-se o seu impedimento para atuar em campeonato, partida ou prova de organização de prática desportiva à qual tenha vinculado os seus serviços, ou que a beneficie direta ou indiretamente na disputa da competição. **A Emenda é meritória**, eis que busca afastar possíveis conflitos de interesses nesse tipo de contratação. Assim, um arbitro que for contratado por um clube para ministrar aulas e palestras ao longo do ano, não poderá apitar em jogos do clube que o contratou, ou em partidas de um campeonato que beneficie direta ou indiretamente essa organização esportiva. Por isso, **é acolhida.**

A **Emenda nº 55** altera o parágrafo único, numerando-o como § 1º, e acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 5º, para determinar que a formação esportiva permite a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas como parte de seu aprendizado, bem como o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor de doze anos e a organização esportiva. Dispõe, ainda, que o menor de 12 a 14 quatorze anos de idade não poderá ser alojado nas dependências do clube nem em domicílio estranho a de seus familiares. Esse menor está sujeito ao pátrio poder e decisão exclusiva de seus familiares, não estando obrigado a participar de competições, salvo expressa autorização dos pais ou responsáveis e com sua presença durante a participação do menor na competição. A proposta se adequa às exigências da prática esportiva moderna, pois reduz da idade da criança na formação esportiva, garantindo sua proteção, o pátrio poder, a convivência familiar e a presença dos pais ou responsáveis durante as competições. É imperativa para que a criança e o adolescente possam desenvolver todas as suas aptidões no âmbito do esporte. Ademais, com a medida, eles também poderão disputar torneios organizados pelas Federações e obter um contrato formal sob a forma de bolsa de aprendizagem, podendo, ainda, receber um auxílio financeiro da entidade de prática desportiva. Por isso, **acolhemos a Emenda.**

A **Emenda nº 56**, ao incluir novo inciso ao art. 95 dispõe que o atleta de futebol não fará jus ao adicional noturno por participação em jogos e competições realizados em período noturno. A despeito das peculiaridades que são inerentes à profissão do atleta de futebol, o art. 7º, IX, da Constituição de 1988, lhe assegura remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. Por isso, propomos nova redação com a finalidade de



garantir ao atleta de futebol a percepção de adicional, observadas, todavia, as características próprias de sua atividade. Tendo em vista ser comum as realizações de partidas à noite, propomos que o horário noturno seja diferente daquele dos demais trabalhadores urbanos, assegurando remuneração do trabalho noturno superior à do diurno entre as 23 horas e 59 minutos de um dia e as 6 horas e 59 minutos do dia seguinte. Dessa forma, **somos pelo seu acolhimento parcial.**

A **Emenda nº 57**, ao dar nova redação ao § 3º e ao incluir novo § 4º, renumerando-se os demais, ao art. 97, determina que o atleta não profissional em formação, maior de 12 e menor de 20 anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da organização esportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada, mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. Dispõe, também, que, no período de formação dos 12 aos 14 anos, é garantido ao atleta menor os direitos a que se refere o §1º do art. 97, não se exigindo da organização formadora do atleta o dispostos nas alíneas “b”, “d” e “h”. **A Emenda deve ser acolhida**, pois compatibiliza o art. 97 da proposição às mudanças promovidas ao seu art. 5º pela Emenda nº 55.

A **Emenda nº 58**, ao dar nova redação ao *caput* do art. 98, bem como, incluir novo inciso I, renumerando-se os demais, estabelece que, sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 6% do valor pago pela nova organização esportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 12 aos 13 anos de idade. **A Emenda deve ser acolhida**, pois compatibiliza o art. 98 da proposição às mudanças promovidas ao seu art. 5º pela Emenda nº 55. Ademais, ela atribui à organização de prática formadora um percentual condizente com o investimento feito por ela na criança nesse período de formação.

A **Emenda nº 59**, ao incluir a expressão “inclusive as premiações por resultado alcançado, bem como” no § 5º do art. 83, prevê que as premiações não constituem nem geram vínculo de emprego. **Meritória a presente Emenda**, a despeito da necessidade de melhor caracterizarmos o conceito de premiação, que deve ser concedida de maneira eventual e ser conferida em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado do atleta no exercício de suas atividades. Por isso, **somos por seu acolhimento com nova redação.**



A **Emenda nº 61**, ao dar nova redação ao § 3º do art. 83, do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, bem como, incluir os novos §§ 4º a 7º ao dispositivo, renumerando-se os demais, dispõe sobre o valor da cláusula compensatória desportiva, que será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

Determina também que a cláusula compensatória desportiva será paga pelo clube em favor do atleta em parcelas mensais iguais e sucessivas até o termo final do contrato originalmente pactuado e será devida a partir da rescisão do contrato de trabalho. Se, todavia, no curso do pagamento dessa cláusula, o atleta vier a celebrar novo contrato de trabalho com outra organização de prática desportiva, a organização de prática esportiva anterior ficará remida do pagamento das parcelas finais da cláusula compensatória esportiva, quando o salário do atleta com a nova organização desportiva for igual ou superior aquele que recebia anteriormente. Caso for inferior, será devido pela organização de prática esportiva anterior somente o pagamento de sua diferença, seguindo o parcelamento em curso apenas pelo saldo.

Estabelece, ainda que, ocorrendo o atraso no pagamento das parcelas da cláusula compensatória esportiva superior a três meses, vencer-se-á automaticamente toda a dívida.

A alteração que se sugere pretende trazer maior equilíbrio à relação entre o clube e o atleta, desonerando o clube caso o atleta consiga a sua recolocação noutra, se por salário igual ou superior ao anterior, e compensando-o com a diferença, quando inferior o salário na sua nova agremiação. Importante assinalar que a proposta se encontra em conformidade com os parâmetros internacionais constante do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores – RSTP, que faz parte das normas da Federação Internacional de Futebol – FIFA.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 1,



3, 5 a 37, 39 a 59 e 61, e rejeição das Emendas n^{os} 2, 4 e 38, na forma do seguinte Substitutivo:



SF/22099.93510-02

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

(ao PLS nº 68, de 2017)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, DE 2017

Institui a Lei Geral do Esporte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I**DO ORDENAMENTO ESPORTIVO NACIONAL****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituída a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte, a Ordem Econômica Esportiva, a Integridade Esportiva, o Plano Nacional para a Cultura de Paz no Esporte e dá outras providências.

§ 1º Entende-se por “esporte” toda forma de atividade que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento.

§ 2º Esta Lei deve ser aplicada em harmonia com os atos internacionais aos quais Brasil tenha aderido e não substitui as normas internas e transnacionais das organizações esportivas.

§ 3º Sem prejuízo de outras normas de teor similar, esta Lei é interpretada à luz da “Carta Olímpica” e da “Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte” adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO.



SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º São princípios fundamentais do esporte:

- I – autonomia;
- II – democratização;
- III – descentralização;
- IV – diferenciação;
- V – educação;
- VI – eficiência;
- VII – especificidade;
- VIII - gestão democrática;
- IX – identidade nacional;
- X – inclusão;
- XI – integridade;
- XII – liberdade;
- XIII – participação;
- XIV – qualidade; e
- XV – segurança.

Parágrafo único. Categorizando-se o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeita-se à observância dos princípios:

- I – da transparência financeira e administrativa e conformidade com as leis e regulamentos externos e internos;
- II – da moralidade na gestão esportiva;
- III – da responsabilidade social de seus dirigentes.

SEÇÃO II

DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ESPORTE

Art. 3º Todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações.



§ 1º A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, como direito social, notadamente às pessoas com deficiência, é dever do Estado e possui caráter de interesse público geral.

§ 2º Cabe ao Estado a proteção ao direito do cidadão de acompanhar a prática esportiva enquanto torcedor, garantindo-lhe a efetividade de sua segurança e integridade física.

§ 3º É um direito da mulher, em qualquer idade, ter oportunidades iguais de participar em todos os níveis e em todas as funções de direção, supervisão e decisão na educação física, na atividade física e no esporte, seja para fins recreativos, para a promoção da saúde ou para o alto rendimento esportivo.

SEÇÃO III

DOS NÍVEIS DA PRÁTICA ESPORTIVA

Art. 4º A prática esportiva é dividida em três níveis distintos, mas integrados, e sem relação de hierarquia entre si, compreendendo:

- I – a formação esportiva;
- II – a excelência esportiva;
- III – a vivência esportiva.

SUBSEÇÃO I

DA FORMAÇÃO ESPORTIVA

Art. 5º A formação esportiva visa ao acesso à prática esportiva por meio de ações planejadas, inclusivas e lúdicas para crianças e adolescentes, desde os primeiros anos de idade, voltada para o desenvolvimento integral, compreendendo os seguintes serviços:

I – qualidade de vida, objetivando a aproximação com uma base ampla e variada de movimentos, atitudes e conhecimentos relacionados ao esporte, por meio de práticas corporais inclusivas e lúdicas;

II – fundamentação esportiva, visando a ampliar e aprofundar o conhecimento esportivo, tendo por objetivo o autocontrole da conduta humana e a autodeterminação dos sujeitos, assim como a construção de bases amplas e sistemáticas de elementos constitutivos de todo e qualquer esporte;

e



III – aprendizagem da prática esportiva, objetivando a oferta sistemática de múltiplas práticas corporais esportivas para as aprendizagens básicas de diferentes modalidades esportivas, por meio de conhecimentos científicos, habilidades, técnicas, táticas e regras.

§ 1º A formação esportiva também compreende a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas enquanto parte de seu aprendizado, sendo permitido o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor de 12 (doze) anos e a organização esportiva.

§ 2º O menor de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos não poderá ser alojado nas dependências do Clube, ficando vedada a sua residência em domicílio estranho a de seus familiares.

§ 3º O menor de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos está sujeito ao pátrio poder e decisão exclusiva de seus familiares, não estando obrigado a participar de competições salvo expressa autorização dos pais ou responsáveis e com sua efetiva presença durante a participação do menor na competição.

SUBSEÇÃO II

DA EXCELÊNCIA ESPORTIVA

Art. 6º A excelência esportiva abrange o treinamento sistemático voltado para a formação de atletas na busca do alto rendimento de diferentes modalidades esportivas, compreendendo os seguintes serviços:

I – especialização esportiva voltada ao treinamento sistematizado em modalidades específicas, buscando a consolidação do potencial dos atletas em formação com vistas a propiciar a transição para outros serviços;

II – aperfeiçoamento esportivo objetivando o treinamento sistematizado e especializado para aumentar as capacidades e habilidades de atletas em competições regionais e nacionais;

III – alto rendimento esportivo visando ao treinamento bem especializado para alcançar e manter o desempenho máximo de atletas em competições nacionais e internacionais; e

IV – transição de carreira buscando assegurar ao atleta que concilie a educação formal com o treinamento, para que, ao final da carreira possa ter acesso a outras áreas de trabalho, inclusive esportivas.



SUBSEÇÃO III

DA VIVÊNCIA ESPORTIVA

Art. 7º A vivência esportiva condensa a aquisição de hábitos saudáveis ao longo da vida, a partir da aprendizagem esportiva, de lazer, atividade física e esporte competitivo para jovens e adultos, envolvendo os seguintes serviços:

I – aprendizagem esportiva para todos, dando acesso ao esporte àqueles que nunca o praticaram, inclusive às pessoas com deficiência e em processo de reabilitação física;

II – esporte de lazer para incorporar práticas corpóreas lúdicas como mecanismo de desenvolvimento humano, bem estar e cidadania;

III – atividade física para sedimentar hábitos, costumes e condutas corporais regulares com repercussões benéficas na educação, saúde e lazer dos praticantes; e

IV – esporte competitivo para manutenção da prática cotidiana do esporte ao propiciar competições por faixas etárias, para aqueles advindos de outros níveis.

SUBSEÇÃO IV

DOS OBJETIVOS COMUNS AOS NÍVEIS DA PRÁTICA ESPORTIVA

Art. 8º Todos os níveis da prática esportiva também compreendem o serviço de fomento e difusão do conhecimento científico, tecnológico e inovação, por meio do apoio a pesquisas e produções científicas, programas de formação, certificação e avaliação de profissionais envolvidos, realização de cursos, seminários, congressos, intercâmbios científicos, tecnológicos e esportivos e outros tipos de processos de transmissão de conhecimento no âmbito do esporte.

Art. 9º Em todos os níveis e serviços da prática esportiva haverá a prevenção e o combate às práticas atentatórias à integridade esportiva e ao resultado esportivo.

Art. 10. O esporte educacional está presente em todos os níveis da prática esportiva.



Parágrafo único. O esporte militar se desenvolve nos diferentes níveis segundo seu próprio regimento, sem prejuízo do disposto nesta Lei, fazendo parte do Sistema Nacional do Esporte – SINESP.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A gestão e promoção de políticas públicas para o esporte realizam-se por meio de um sistema descentralizado, democrático e participativo, denominado Sistema Nacional do Esporte – SINESP, que tem por objetivos:

I – integrar os entes federativos e as organizações que atuam na área esportiva;

II – atuar de modo a efetivar políticas que visem à gestão compartilhada, ao cofinanciamento e à cooperação técnica entre seus integrantes;

III – estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na estruturação, regulação, manutenção e expansão das atividades e das políticas públicas na área esportiva;

IV – definir os níveis de gestão, respeitadas as peculiaridades de cada um dos integrantes.

Parágrafo único. A gestão e promoção de políticas relacionadas ao esporte militar realizam-se por meio do Subsistema Nacional do Esporte Militar – SNEM, com estrutura e funcionamento próprios

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12. O Sistema Nacional do Esporte – SINESP é integrado pela União e pelos outros entes federativos que a ele aderirem, bem como por seus respectivos conselhos e fundos de esporte e pelas organizações que atuam na área esportiva, formando subsistemas de acordo com cada nível de prática esportiva.



Parágrafo único. As disposições do Título I desta Lei que imponham a Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios a criação de órgãos, fundos, planos e programas vincularão apenas os entes que, por meio de lei própria, aderirem ao Sistema Nacional do Esporte.

Art. 13. As ações das três esferas de governo na área esportiva realizam-se de forma articulada, cabendo, entre outras atribuições, a coordenação e edição de normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas descentralizados, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, devendo promover a execução de políticas públicas voltadas para o esporte educacional, de formação e de rendimento, inclusive com a cooperação dos clubes e associações esportivas de cada modalidade.

Art. 14. Compete à União:

I – cofinanciar, por meio de transferência automática ou voluntária, o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito nacional, com prioridade às ações no nível da formação esportiva, especialmente no esporte educacional, conforme previsão do Plano Nacional Decenal do Esporte – PLANDESP e mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Esporte – CONESP;

II – manter programas e projetos próprios ou em colaboração que objetivem o desenvolvimento e a manutenção de ações no nível da excelência esportiva;

III – realizar o monitoramento e a avaliação das ações resultantes do Plandesp e apoiar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento.

Art. 15. Compete aos Estados:

I – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito regional ou local;

II – atender às ações esportivas, prioritariamente nos níveis de formação esportiva e na vivência esportiva em conjunto com os Municípios;

III – destinar recursos prioritariamente para programas e ações que visem ao desenvolvimento e à manutenção no esporte educacional;

IV – estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na execução de políticas públicas na área do esporte;



V – executar políticas públicas cujos custos ou cuja ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;

VI – realizar o monitoramento e a avaliação do plano estadual do esporte e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.

Art. 16. Compete aos municípios:

I – cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito local;

II – executar políticas públicas esportivas em todos os níveis, com fomento prioritário ao esporte educacional;

III – dispor de profissionais e locais adequados para a prática esportiva, inclusive no ambiente escolar;

IV – realizar o monitoramento e a avaliação do plano municipal de esporte em seu âmbito.

Art. 17. Ao Distrito Federal compete realizar as atividades previstas nos arts. 15 e 16 desta Lei e que lhe sejam correlatas.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS DO SINESP

Art. 18. As instâncias deliberativas do Sinesp são de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, sendo compostas:

I – pelo Conselho Nacional do Esporte - CONESP;

II – pelos Conselhos Estaduais de Esporte;

III – pelo Conselho de Esporte do Distrito Federal;

IV – pelos Conselhos Municipais de Esporte.

Parágrafo único. Os Conselhos de Esporte estão vinculados ao órgão gestor de esporte do respectivo ente, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.



Art. 19. Fica instituído o Conselho Nacional de Esporte – CONESP, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º O Conesp é composto por 36 (trinta e seis) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, de acordo com os critérios seguintes:

I – 18 (dezoito) representantes governamentais, inclusive 1 (um) representante do Congresso Nacional e 1 (um) representante do Ministério da Defesa, assim como 3 (três) representantes dos Estados e do Distrito Federal e 4 (quatro) representantes dos Municípios, contemplando as respectivas entidades representativas dos gestores estaduais e municipais de esporte;

II – 18 (dezoito) representantes da sociedade civil, dentre:

a) 1 (um) representante do movimento olímpico, indicado pelo Comitê Olímpico do Brasil – COB;

b) 1 (um) representante do movimento paralímpico indicado, pelo Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB;

c) 1 (um) representante do movimento clubístico, indicado pelo Comitê Brasileiro de Clubes – CBC;

d) 1 (um) representante do movimento clubístico paralímpico, indicado pelo Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP;

e) 1 (um) representante do movimento dos profissionais de educação física, indicado pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF;

f) 1 (um) representante da Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE;

g) 1 (um) representante da Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU;

h) 1 (um) representante dos conselheiros estaduais de esporte;

i) 1 (um) representante dos conselheiros municipais do esporte;

j) 1 (um) representante do movimento da prática esportiva profissional de futebol associação, indicado pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF;

k) 2 (dois) representantes dos atletas indicados respectivamente cada um por sindicatos nacionais de atletas e por representantes de medalhistas olímpicos e paralímpicos;



l) 1 (um) representante da Rede Esporte pela Mudança Social – REMS;

m) 1 (um) representante das instituições de ensino e pesquisa, indicado pelo Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte;

n) 1 (um) representante do setor produtivo com atuação em esporte;

o) 1 (um) representante dos juristas que atuam na área esportiva, indicado em comum acordo pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e as entidades nacionais de direito esportivo;

p) 1 (um) representante dos torcedores, indicado por suas associações nacionais ao Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania; e

q) 1 (um) representante dos esportes não olímpicos ou paralímpicos, indicado pela Organização Nacional das Entidades do Desporto – ONED.

§ 2º O Conesp é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conesp contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 18, com competência para acompanhar a execução do plano de esporte do respectivo ente, apreciar e aprovar a proposta orçamentária em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 20. Compete ao Conesp:

I – aprovar a Política Nacional Anual de Esporte;

II – oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional Decenal do Esporte – PLANDESP;

III – aprovar as diretrizes para a utilização de recursos do Fundo Nacional do Esporte – FUNDESPORTE, assim como proceder à fiscalização de sua execução;



IV – apreciar o relatório anual de monitoramento da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania acerca da execução do Plandesp no respectivo ano;

V – zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

VI – emitir pareceres e recomendações sobre questões esportivas nacionais;

VII – editar e atualizar o Código Brasileiro Antidopagem – CBA e suas alterações, conforme atualização do Código Mundial Antidopagem;

VIII – estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, atualizando-as conforme o Código Mundial Antidopagem e as normas expedidas pela Agência Mundial Antidopagem;

IX – apreciar os relatórios anuais da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania sobre a execução de todos os pactos de ciclos olímpicos e paralímpicos; e

X – aprovar os nomes dos componentes da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte e da autoridade nacional para prevenção e combate à violência no esporte.

SEÇÃO IV

DAS CONFERÊNCIAS DE ESPORTE

Art. 21. Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, a formulação de políticas públicas para o esporte deve ser conduzida de modo democrático e transparente, com a participação de agentes públicos estatais e privados, incluindo, mas não exclusivamente, os praticantes, profissionais esportivos, educadores, beneficiários das políticas públicas esportivas e usuários das instalações esportivas, gestores e representantes do setor produtivo, as organizações de práticas esportivas e as organizações de administração esportiva.

§ 1º O Sinesp contará, em cada esfera de governo, com instâncias colegiadas denominadas por Conferências de Esporte, que, em conjunto com os demais integrantes do referido Sistema, será um espaço adequado para interação e debate entre os diferentes agentes e para a formulação de políticas para o setor.

§ 2º A Conferência de Esporte reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação do



esporte e propor as diretrizes para a formulação da política de esporte nos níveis correspondentes, cuja convocação, ordinariamente, dar-se-á pelo Poder Executivo.

§ 3º A Conferência do Esporte poderá ser convocada, extraordinariamente, por ela própria ou pelo Conselho de Esporte do respectivo ente.

§ 4º A Conferência do Esporte proporá diretrizes para a elaboração dos planos decenais do esporte do respectivo ente e do Plandesp.

SEÇÃO V

DO PLANO NACIONAL DECENAL DO ESPORTE

Art. 22. Lei estabelecerá o Plano Nacional do Esporte - PLANDESP, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional do esporte em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do esporte e da prática esportiva em seus diversos níveis e serviços por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, em cooperação com o setor privado, que conduzam a:

I – universalização da prática esportiva, com atenção especial ao atendimento ao nível de formação esportiva e ao investimento prioritário no esporte educacional;

II – implementação de políticas públicas que visem ao combate do sedentarismo, à promoção da vida saudável, à inclusão social por meio do esporte, à promoção de atividades esportivas que incentivem a educação, a cultura, a paz, a integração social e à valorização dos direitos humanos;

III – incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação tecnológica na área do esporte;

IV – valorização dos profissionais de educação física e da prática esportiva no ambiente educacional, garantindo estruturas e equipamentos adequados para tanto;

V – valorização dos profissionais de fisioterapia, em especial os especialistas em fisioterapia esportiva, com experiência e atuação no esporte, para que possam contribuir com a prevenção de lesão, facilitação da saúde, qualidade devida, longevidade da carreira dos atletas, aumento do rendimento esportivo e diminuição do custo de reabilitação das lesões esportivas.

VI – democratização do acesso às instalações esportivas;



VII – elevação do país à condição de potência mundial esportiva.

SEÇÃO VI

DA INTERAÇÃO ENTRE ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESPORTE

Art. 23. As pessoas jurídicas de direito privado ou públicas não estatais que se dedicam ao fomento, à promoção, à gestão, à regulação, ao ensino e à pesquisa na área do esporte, à resolução de conflitos e à manutenção da integridade esportiva relacionam-se com os órgãos e as entidades do Poder Público em todos os níveis por meio dos mecanismos e das instâncias presentes no Sinesp e nos subsistemas dos demais entes, sem prejuízo das atribuições do Congresso Nacional.

§ 1º As políticas públicas esportivas devem ser prioritariamente executadas por meio de mecanismos que permitam a colaboração com as pessoas citadas no *caput* deste artigo, de modo que se garanta a descentralização dos programas, das ações e a cooperação com instituições que demonstrem maior especialidade para o desenvolvimento das referidas atividades.

§ 2º As pessoas naturais que atuam na área esportiva relacionam-se com o Poder Público pelos canais de interação direta, por meio de seus representantes ou como beneficiários das políticas públicas desenvolvidas na área.

§ 3º As conferências e os conselhos de esporte devem propiciar canais permanentes de interação com a sociedade civil na área esportiva.

SUBSEÇÃO I

DA AUTONOMIA ESPORTIVA

Art. 24. A autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado por *Lex Sportiva*.



§ 1º Entende-se por *Lex Sportiva* o sistema privado transnacional autônomo composto por organizações esportivas, suas normas e regras e os órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais.

§ 2º O esporte de alto rendimento é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática esportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação do esporte.

Art. 25. As organizações esportivas, seja qual for sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ainda que integrantes do Sinesp, são autônomas quanto à normatização interna para realizar a autorregulação, autogoverno e autoadministração, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática e de competições nas modalidades esportivas que rejam ou de que participem, em sua estruturação interna, na forma de escolha de seus dirigentes e membros e quanto à associação a outras organizações ou instituições, sendo-lhes assegurado:

I – estabelecer, emendar e interpretar livremente as regras apropriadas ao seu esporte, sem influências políticas ou econômicas;

II – editar seus próprios códigos de justiça desportiva e formar os respectivos tribunais, por modalidade ou reunidos, a critério da respectiva organização que administra e regula o esporte;

III – escolher seus gestores democraticamente, sem interferência do Poder Público ou terceiros;

IV – obter recursos adequadamente de fontes públicas ou de outra natureza, sem obrigações desproporcionais; e

V – utilizar estes recursos para alcançar seus objetivos e executá-los em atividades de sua escolha sem restrições externas graves.

Art. 26. A liberdade de associação na área esportiva no âmbito interno e externo significa a possibilidade de que se constituam organizações com a natureza jurídica que melhor se conformar a suas especificidades, independentemente da denominação adotada, da modalidade esportiva ou forma de promoção do esporte com que se envolvam, assim como a faculdade da organização esportiva de caráter geral de, respeitados os direitos e garantias fundamentais, decidir a forma e os critérios para que outra organização possa a ela se filiar.

SUBSEÇÃO II

DOS SUBSISTEMAS ESPORTIVOS PRIVADOS



Art. 27. O Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC e o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base, mas que interagem com o SINESP, nas áreas do movimento olímpico, paralímpico e clubístico, respectivamente, conforme sua autorregulação.

§ 1º O esporte escolar e o esporte universitário praticados por estudantes têm, respectivamente, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU como constituintes de seus próprios subsistemas, na forma de sua autorregulação, e que interagem com o Sinesp.

§ 2º Compete às organizações citadas neste artigo o planejamento das atividades de seus subsistemas específicos.

§ 3º Outros subsistemas compostos por integrantes de outros movimentos ou esportes não representados pelas organizações dispostas neste artigo também interagem com o SINESP, incluindo o subsistema formado pelas organizações sociais sem fins lucrativos que atuam nos níveis de formação esportiva e de vivência esportiva.

SUBSEÇÃO III

DAS REPRESENTAÇÕES OLÍMPICA E PARALÍMPICA BRASILEIRAS

Art. 28. Ao Comitê Olímpico do Brasil – COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º As mesmas disposições deste artigo são aplicáveis ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB no que se refere ao esporte paralímpico.

Art. 29. É privativo do COB e do CPB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paralímpicos, assim como das



denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paralímpicos" e "paralimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao nível da formação esportiva, especialmente no que se refere ao esporte educacional.

Parágrafo único. São vedados o registro e uso por terceiros, para qualquer fim, das expressões citadas no *caput* deste artigo e de marcas que configurem flagrante reprodução ou imitação, no todo ou em parte, dos símbolos olímpicos e paralímpicos oficiais.

SUBSEÇÃO IV

DO SUBSISTEMA NACIONAL DO ESPORTE MILITAR – SNEM

Art. 30. O Subsistema Nacional do Esporte Militar – SNEM congrega as ações, os programas e os projetos do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, e será coordenado pela Comissão Esportiva Militar do Brasil, pelas Comissões de Esportes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e pelas comissões ou entidades similares das Forças Auxiliares.

§ 1º O SNEM tem por finalidade aprimorar as práticas esportivas em seus diversos níveis, no âmbito das Forças Armadas e em apoio ao esporte nacional, e promover inclusão social por meio do esporte nas organizações militares.

§ 2º As ações relacionadas ao desporto militar congregam o esporte nos três níveis de prática esportiva desenvolvidas no âmbito das Forças Armadas e Forças Auxiliares, as atividades de capacitação e educação física e, subsidiariamente, atividades de sustentação e inclusão social por meio do esporte, conduzidas por meio de programas e projetos específicos, incluindo detecção e aproveitamento de novos talentos.

§ 3º O Ministério da Defesa deverá ser previamente consultado nas questões atinentes ao esporte militar e aos programas esportivos que incluam a participação de militares ou das Forças Armadas e Forças Auxiliares.

SEÇÃO VII

DAS FONTES DE RECURSOS DAS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS PRIVADAS

Art. 31. As organizações esportivas se constituirão como pessoas jurídicas de direito privado, financiadas por meio de suas próprias



atividades, admitido o seu fomento pelo Poder Público, para a realização dos objetivos previstos no Plano Nacional Decenal do Esporte, bem como para a execução descentralizada de programas e ações públicos relacionados ao esporte.

Art. 32. As organizações esportivas que receberem recursos oriundos da exploração de concursos de prognósticos, sorteios e loterias administrarão esses recursos em consonância com os princípios gerais da administração, podendo empregá-los diretamente ou de forma descentralizada por meio das organizações que compõem seus respectivos subsistemas, e serão fiscalizadas, nesta atividade, pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. As compras e contratações das organizações esportivas com os recursos previstos no *caput* deste artigo serão por elas realizadas na forma de regulamentos específicos autonomamente editados, sempre consoantes aos princípios gerais da administração, sem prejuízo à preservação de sua natureza privada.

Art. 33. Os recursos oriundos da exploração de concursos de prognósticos, sorteios e loterias recebidos pelas organizações esportivas privadas, na forma da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, serão empregados na manutenção e desenvolvimento de atividades esportivas congruentes com seus objetivos institucionais, não lhes sendo permitido destinar mais do que 25% (vinte e cinco por cento) do total dos referidos recursos a despesas administrativas, exceto para as organizações que forem beneficiárias de valor inferior a 0,02% (dois centésimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado ao prêmio, para as quais o limite será de 40% (quarenta por cento).

SUBSEÇÃO I

DAS CONTRAPARTIDAS NA GESTÃO ESPORTIVA

Art. 34. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais, repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e loterias, nos termos desta Lei e do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as organizações do SINESP que:



I – possuírem viabilidade e autonomia financeiras, segundo demonstrações constantes de seus últimos balanços, assim como por declaração para esse fim firmada por seu dirigente máximo;

II – estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas, mediante a expedição das respectivas certidões negativas, ou na hipótese de refinanciamento a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa;

III – demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para o desenvolvimento esportivo em sua área de atuação e o Plandesp;

IV – demonstrem que seu presidente ou dirigente máximo tenha mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução consecutiva e que são inelegíveis, na eleição que suceder o presidente ou dirigente máximo, seu cônjuge e seus parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção;

V – atendam às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VI – destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

VII – sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

VIII – garantam, nas organizações que administram e regulam modalidade esportiva, a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições;

IX – assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal e a presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção;

X – estabeleçam em seus estatutos:

- a) princípios definidores de gestão democrática;
- b) instrumentos de controle social da prestação de contas dos recursos públicos recebidos;
- c) transparência da gestão da movimentação de recursos;
- d) mecanismos de controle interno;
- e) possibilidade de alternância no exercício dos cargos de direção;



f) aprovação das prestações de contas anuais pelo órgão competente na forma do seu estatuto, precedida por parecer do conselho fiscal; e

g) participação de atletas, no caso de organizações que administram e regulam modalidade esportiva, no órgão competente por aprovar regulamentos de competições e na eleição para os cargos da organização;

h) colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o § 1º do art. 58 desta Lei;

i) possibilidade de apresentação de candidatura ao cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado a, no máximo, 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral;

j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano; e

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, assegurado, ao menos, 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo;

XI – garantam a todos os associados e filiados acesso aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como, tratando-se de organização que administra e regula a modalidade esportiva, aos documentos e informações relacionados à sua gestão, ressalvados, em qualquer caso, os contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, sem embargo da competência de fiscalização do conselho fiscal e da obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 1º As organizações que somente se dedicam à prática esportiva, não administrando a modalidade, estão isentas do disposto no inciso VIII e na alínea “g” do inciso X deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, e nas alíneas “h”, “i”, “j” e “k” do inciso X deste artigo, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral, sendo que, no caso das sociedades anônimas do futebol, submetidas a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, excepcionam-se o inciso VI e alínea “e” do inciso X, ambos deste artigo.



§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas neste artigo será de responsabilidade da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania e de suas decisões nele baseadas caberá recurso ao CONESP.

§ 3º As organizações referidas no *caput* deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos neste artigo, ressalvando-se as sociedades anônimas do futebol, que se regulam pela Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.

§ 4º As organizações a que se refere o *caput* deste artigo deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I – cópia do estatuto social atualizado da organização;
- II – relação nominal atualizada dos dirigentes da organização; e
- III – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 5º As informações de que trata o § 4º deste artigo serão divulgadas em sítio na Internet da organização e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 6º A divulgação em sítio na Internet referida no § 5º deste artigo poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação da organização, nos casos de organizações privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 7º As informações de que trata o § 4º deste artigo deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 35. O disposto nesta Subseção I não se aplica à Sociedade Anônima de Futebol, que é regida exclusivamente pelos termos da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.

SUBSEÇÃO II

DOS PACTOS PARA OS CICLOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS



Art. 36. O COB, o CPB e as organizações esportivas de atuação nacional que lhes são filiadas, assim como o CBC e o CBCP, firmarão com a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania até o mês de dezembro do ano em que se realizarem os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Verão seus pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos seguintes.

§ 1º A CBDE e a CBDU firmarão idênticos pactos previstos no *caput* deste artigo, porém adaptando os períodos de início e fim aos ciclos, respectivamente, da principal competição internacional que participem.

§ 2º Os referidos pactos são obrigatórios para os fins de recebimento dos recursos dispostos no art. 31 desta Lei, e terão por objetivo a harmonização das atividades das organizações referidas no *caput* deste artigo com o que prevê o Plandesp em vigor, estabelecendo metas a serem atingidas e diretrizes de trabalho conjunto.

§ 3º O Conesp avaliará semestralmente o monitoramento de indicadores realizado pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania sobre cada um dos pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos em vigor.

§ 4º Os pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos substituem os convênios para fins de repasses de recursos do Fundesporte e de órgãos e entidades da Administração Pública federal para as organizações esportivas citadas no *caput* deste artigo durante seu período de vigência, devendo, porém, ser anexado o plano de trabalho referente a cada nova ação.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO PÚBLICO AO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O Poder Público fomentará a prática esportiva destinando-lhe recursos que possibilitem sua universalização, sempre priorizando o esporte educacional.

Art. 38. O fomento das atividades esportivas no SINESP deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, por meio dos fundos de esporte.

SEÇÃO II



DOS FUNDOS DO ESPORTE

Art. 39. O SINESP contará, em cada esfera de governo, com um fundo do esporte, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar recursos e fomentar as atividades esportivas.

Parágrafo único. O Fundo de Esporte de cada ente federado será gerido pelo órgão da Administração Pública responsável pelas políticas de fomento às atividades esportivas, sob orientação e controle do respectivo Conselho de Esporte.

Art. 40. O cofinanciamento dos serviços, programas e projetos, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de esporte no SINESP se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de esporte e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Art. 41. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I – Conselho de Esporte, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II – Fundo de Esporte, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Esporte; e

III – Plano de Esporte.

§ 1º É, ainda, condição para transferência de recursos dos Fundos de Esporte aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados ao esporte, alocados em seus respectivos Fundos de Esporte.

§ 2º O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, fará com que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 42. A fiscalização do emprego dos recursos alocados no fundo de esporte de cada ente pelos seus respectivos órgãos de controle interno e externo não elide, no tocante a recursos provenientes de repasse de outro ente federado, a fiscalização a cargo dos órgãos de controle interno e externo deste último.



Art. 43. Estados, Municípios e Distrito Federal prestarão, anualmente, contas do regular uso dos recursos federais repassados a seus fundos de esporte, que serão acompanhadas da decisão do respectivo Conselho de Esporte sobre o relatório de gestão a ele apresentado, demonstrativo da execução das ações previstas no plano de esporte do ente federado.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de esporte, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 44. Constituem recursos dos fundos de esporte os previstos na Constituição Federal e na legislação de cada ente, especialmente o adicional aos tributos incidentes sobre produtos de consumo humano que contenham em sua composição níveis de componentes, ingredientes ou aditivos superiores àqueles definidos pelas autoridades competentes.

SEÇÃO III

DO FUNDO NACIONAL DO ESPORTE

Art. 45. O Fundo Nacional do Esporte – FUNDESPORTE tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros:

- I – o acesso a práticas esportivas;
- II – a prática de educação física em todos os níveis educacionais e a valorização dos profissionais que a ela se dedicam;
- III – a universalização e descentralização dos programas de esporte;
- IV – a construção e manutenção de instalações esportivas;
- V – a destinação de equipamentos adequados à prática esportiva;
- VI – a formação, descoberta, treinamento e desenvolvimento de atletas de alto nível;
- VII – a realização de competições esportivas e estímulo a que delas participem os atletas; e
- VIII – a criação de programas de transição de carreira para atletas.



§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundesporte para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do Fundesporte a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Conesp.

Art. 46. Constituem receitas do Fundesporte:

I – recursos do Tesouro Nacional, inclusive os de emendas parlamentares;

II – doações, legados e patrocínios, nos termos da legislação vigente;

III – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IV – receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

V – o adicional previsto na Constituição Federal aos tributos incidentes sobre produtos de consumo humano que contenham em sua composição níveis de componentes, ingredientes ou aditivos superiores àqueles definidos pelas autoridades competentes;

VI – 5% (cinco por cento) do total dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde na forma do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para aplicação prioritária em programas e ações de reabilitação de acidentados por meio do esporte, assim como no paradesporto;

VII – reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII – saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o art. 127 desta Lei;

IX – devolução de recursos de projetos previstos no art. 123 desta Lei e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

X – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII – saldos de exercícios anteriores;



XIII – recursos de outras fontes.

Art. 47. Do total dos recursos destinados ao Fundesporte provenientes de concursos de prognósticos, 1/3 (um terço) será repassado aos Fundos de Esporte dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em esporte educacional, inclusive em jogos escolares.

Parágrafo único. Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos dispostos no *caput* deste artigo serão investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios.

SEÇÃO IV DOS AUXÍLIOS DIRETOS AOS ATLETAS

Art. 48. O Poder Público fomentará a formação, desenvolvimento e manutenção de atletas em formação e de rendimento por meio de auxílios diretos denominados “bolsa”.

Parágrafo único. O beneficiário das bolsas dispostas no *caput* deste artigo não possui vínculo de qualquer natureza com o órgão ou entidade concedente, assim como não mantém relação de trabalho ou de emprego com a organização esportiva com a qual mantenha vínculo esportivo.

SUBSEÇÃO I DA BOLSA-ATLETA

Art. 49. Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 52 desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:



I – Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva organização nacional que administre e regule a modalidade esportiva, em conjunto com a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

II – Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

III – Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva organização nacional que administre e regule a modalidade esportiva e que atenda aos critérios fixados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

IV – Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva organização esportiva internacional e indicada pela organização nacional que administre e regule a modalidade esportiva;

V – Categoria Atleta Olímpico ou Paralímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paralímpicos e cumpram os critérios fixados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania em regulamento;

VI – Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paralímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas organizações nacionais que administrem e regulem a modalidade esportiva em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil – COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paralímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico do Brasil – COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paralímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paralímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.



§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar.

§ 6º O beneficiário do Bolsa-Atleta com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou que não esteja enquadrado em uma das hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo.

Art. 50. Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paralímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

II – estar vinculado a alguma organização que promova prática esportiva;

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca;

V – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio;

VI – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil;

VII – encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

VIII – estar ranqueado na sua respectiva organização esportiva internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio.



Parágrafo único. Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que tiver sido condenado por *doping*, na forma do regulamento.

Art. 51. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 52. O Ministro de Estado do Esporte submeterá ao Conselho Nacional do Esporte – CONESP a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas e não paralímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa-Atleta, observando-se o Plandesp e as disponibilidades financeiras.

Art. 53. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Poder Executivo, inclusive do Fundesporte, nos termos constituídos por esta Lei.

Art. 54. Os critérios complementares para concessão, suspensão e cancelamento de bolsas, inclusive quanto às modalidades não olímpicas e não paralímpicas, as formas e os prazos para a inscrição dos interessados na obtenção do benefício, bem como para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas beneficiados, serão fixados em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o *caput* deste artigo deverá assegurar ao atleta:

I – o direito de recurso em face da decisão; e

II – a garantia do efeito suspensivo imediato da eficácia da decisão para os casos de suspensão ou cancelamento de bolsas.

TÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA ESPORTIVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. A ordem econômica esportiva visa a assegurar as relações sociais oriundas de atividades esportivas e, dado o relevante interesse social, cabe ao Poder Público zelar pela sua higidez.



CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO ESPORTIVA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. Para a promoção e manutenção da higidez da ordem econômica esportiva, os gestores da área do esporte se submetem a regras de gestão corporativa, conformidade legal e regulatória, transparência e manutenção da integridade da prática e das competições esportivas.

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 57. São princípios reitores da gestão na área esportiva, sem prejuízo de outros preceitos correlatos:

I – responsabilidade corporativa, caracterizada pelo dever de zelar pela viabilidade econômico-financeira da organização, especialmente por meio da adoção de procedimentos de planejamento de riscos e padrões de conformidade;

II – transparência, consistente na disponibilização pública das informações referentes ao desempenho econômico-financeiro, gerenciais e que digam respeito à preservação e ao desenvolvimento do patrimônio da organização;

III – prestação de contas, referente ao dever de o gestor prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito de sua competência;

IV – equidade, que se caracteriza pelo tratamento justo e isonômico de todos os gestores e membros da organização, levando em consideração seus direitos, deveres, suas necessidades, seus interesses e suas expectativas;

V – participação, consubstanciado na adoção de práticas democráticas de gestão, voltadas à adoção de meios que possibilitem a participação de todos os membros da organização;

VI – integridade esportiva, que, nos aspectos da gestão do esporte, refere-se à adoção de medidas que evitem qualquer interferência



indevida que possa afetar a incerteza do resultado esportivo, a igualdade e a integridade dos competidores.

Art. 58. Os processos eleitorais das organizações esportivas assegurarão:

I – colégio eleitoral constituído por todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, bem como por representação de atletas, técnicos e árbitros, quando for o caso, participantes de competições coordenadas pela organização responsável pelo pleito, na forma e segundo critérios decididos por seus associados;

II – defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III – eleição convocada no portal virtual da organização esportiva e mediante edital publicado em órgão de imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV – sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V – acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

§ 2º Nas organizações esportivas que administrem e regulem modalidade esportiva, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, por representantes das agremiações participantes das duas principais categorias do campeonato que aquelas organizam.

§ 3º As organizações esportivas de pequeno porte, conforme disposto nesta Lei, são isentas da obrigação de publicação de edital na imprensa de grande circulação, bastando a disponibilização em seu portal virtual.

Art. 59. As prestações de contas anuais de todas as organizações esportivas, excetuadas as de pequeno porte na forma desta Lei, serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias gerais, para a aprovação final.

§ 1º Todos os integrantes das assembleias gerais terão acesso aos documentos, às informações e aos comprovantes de despesas de contas de que trata o *caput* deste artigo, facultado restringir a análise somente na sede da organização esportiva.



§ 2º As organizações esportivas a que se refere o *caput* deste artigo poderão utilizar seus bens patrimoniais, esportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de Sociedade Anônima do Futebol, ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto, ou, se omissos estes, mediante aprovação de mais da metade dos associados presentes a assembleia geral especialmente convocada para deliberar o tema.

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as organizações esportivas de que trata o *caput* deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições:

I – realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II – apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III – garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV – adotar modelo profissional e transparente; e

V – apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria.

§ 4º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I – prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e

II – subsidiariamente, para construção ou melhoria de arena esportiva própria ou de que se utilizam para mando de suas provas ou partidas, com a finalidade de atender aos critérios de segurança, saúde e bem-estar do espectador.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, a organização esportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas.

Art. 60. Nenhuma pessoa natural ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer organização esportiva que promova a prática esportiva profissional poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra organização



esportiva congênere disputante da mesma competição que envolva a prática esportiva profissional.

§ 1º É vedado que duas ou mais organizações esportivas que promovam a prática esportiva profissional disputem a mesma competição das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades esportivas disputadas profissionalmente quando:

I – uma mesma pessoa natural ou jurídica, direta ou indiretamente, por meio de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou

II – uma mesma pessoa natural ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios.

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:

I – ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas naturais; e

II – às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo.

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em arenas esportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e propaganda, desde que não importem na administração direta ou na cogestão das atividades esportivas profissionais das organizações esportivas, assim como os contratos individuais ou coletivos de licenciamento de direitos para transmissão de eventos esportivos.

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da organização esportiva quanto à percepção de recursos públicos e verbas de concursos de prognósticos e loterias.

Art. 61. As organizações esportivas envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, exceto as de pequeno porte na forma desta Lei, ficam obrigadas a:

I – elaborar demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a



auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva organização regional que administre e regule a modalidade esportiva;

II – apresentar contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I do *caput* deste artigo ao Conesp, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das consequentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I – para organizações esportivas que administram e regulam a prática esportiva, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer organizações esportivas;

II – para as organizações que promovem a prática esportiva, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer organização ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições que envolvam atletas profissionais da respectiva modalidade esportiva.

§ 2º As organizações esportivas que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:

I – ao afastamento de seus dirigentes; e

II – à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da organização, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé.

§ 3º Para fins de aplicação do § 2º deste artigo, entende-se como dirigentes:

I – o presidente da organização esportiva, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II – o dirigente que cometeu a infração, ainda que por omissão.

SEÇÃO II

DOS DEVERES DO GESTOR

Art. 62. Para os fins do disposto nesta Lei, gestor esportivo é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da organização, inclusive seus administradores.



Parágrafo único. É dever do gestor esportivo agir com cautela e planejamento de risco, atentando-se especialmente aos deveres de:

I – diligência, caracterizado pela obrigação de gerir a organização com a competência e o cuidado que seriam usualmente empregados por todo homem digno e de boa-fé na condução de seus próprios negócios;

II – lealdade, que se caracteriza na proibição de o gestor utilizar em proveito próprio ou de terceiro, informações referentes aos planos e interesses da organização, sobre os quais só teve acesso em razão do cargo que ocupa; e

III – informar, direcionado à necessária transparência dos negócios da organização, devendo o gestor, sempre de forma imediata, informar os interessados acerca de qualquer situação que possa acarretar risco financeiro ou de gestão, assim como informar sobre eventuais interesses que possua o gestor e que possam ensejar conflito de interesse com as atividades da organização.

SEÇÃO III

DOS REQUISITOS E IMPEDIMENTOS PESSOAIS NA GESTÃO ESPORTIVA

Art. 63. São inelegíveis e é vedado o exercício de funções de direção das organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, as pessoas inelegíveis para o exercício de cargos públicos na forma da legislação eleitoral, pelo período de inelegibilidade nela fixado.

§ 1º Também são impedidas de exercer as funções de direção em organização esportiva as pessoas afastadas por decisão interna ou judicial em razão de gestão temerária ou fraudulenta no esporte por no mínimo 10 (dez) anos ou enquanto perdurarem os efeitos da condenação judicial.

§ 2º Também são inelegíveis, para o desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação, por dez anos, os dirigentes:

I – inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

II – inadimplentes na prestação de contas da própria organização esportiva, por decisão definitiva judicial ou da respectiva organização, respeitados o devido processo legal, contraditório e ampla defesa;



III – inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas, de responsabilidade da organização esportiva e cuja inadimplência tenha ocorrido durante sua gestão, desde que os débitos tenham sido inscritos em dívida ativa; e

IV – os administradores, sócios gerentes ou dirigentes de empresas que tenham tido sua falência decretada.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO TEMERÁRIA NO ESPORTE

Art. 64. Considera-se gestão temerária no esporte a falta de zelo, o descumprimento de normas de cautela ou de conformidade legal ou estatutária, com que são conduzidas as atividades da organização, de modo a causar prejuízos a terceiros ou por malversar os recursos financeiros ou patrimoniais da instituição.

Parágrafo único. Os gestores esportivos de organizações que integram o SINESP e que pratiquem gestão temerária no esporte tornam-se inabilitados para continuar a dirigi-las, podendo ser afastados por decisão dos seus próprios órgãos internos ou por decisão judicial.

Art. 65. Os gestores de organizações que integram o SINESP respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão temerária ou fraudulenta.

§ 1º Os gestores das organizações esportivas, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Os gestores das organizações esportivas, excetuados os que gerem organizações esportivas de pequeno porte, são classificados como pessoas expostas politicamente para fins de controle por parte dos órgãos de fiscalização das instituições financeiras, assim permanecendo por 5 (cinco) anos após o desligamento de sua função de gestor.

CAPÍTULO III

DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO ESPORTE

SEÇÃO I



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. No nível de excelência esportiva, as relações econômicas que advêm da prática do esporte devem se basear nas premissas do desenvolvimento social e econômico e no primado da proteção do trabalho, da garantia dos direitos sociais do trabalhador esportivo e da valorização da organização esportiva empregadora.

SEÇÃO II DO TRABALHADOR ESPORTIVO

Art. 67. O trabalhador da área do esporte desempenha atividades laborais permeadas por peculiaridades e especificidades, estabelecendo relações com as organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, por meio das formas previstas na legislação civil ou trabalhista brasileiras.

SUBSEÇÃO I DOS ATLETAS

Art. 68. A profissão de atleta é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

Parágrafo único. Considera-se como atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedique à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tenha nesta atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como receba sua remuneração.

Art. 69. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não profissional depende de sua formal e expressa anuência.

Art. 70. São deveres do atleta profissional, em especial:

I – participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;



II – preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições esportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática esportiva;

III – exercitar a atividade esportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade esportiva e as normas que regem a disciplina e a ética esportivas.

SUBSEÇÃO II DOS TREINADORES

Art. 71. A profissão de treinador esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

§ 1º Define-se como treinador esportivo profissional a pessoa que possua como principal atividade remunerada a preparação e supervisão da atividade esportiva de um ou vários atletas profissionais.

§ 2º O exercício da profissão de treinador esportivo em organização de prática esportiva profissional ficará assegurado, exclusivamente, aos portadores de diploma de educação física e aos portadores de diploma de formação profissional em nível superior em curso técnico de formação profissional oficial de treinador esportivo, mas também àqueles que, à data da publicação desta Lei, estejam exercendo, comprovadamente, há mais de 3 (três) anos, a profissão de treinador esportivo em organização de prática esportiva profissional.

Art. 72. São direitos do treinador esportivo profissional:

I – ampla e total liberdade na orientação técnica e tática esportiva;

II – apoio e assistência moral e material assegurada pelo contratante, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III – exigir do contratante o cumprimento das determinações dos organismos esportivos atinentes à sua profissão.

Art. 73. São deveres do treinador esportivo profissional:

I – zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, ministrando os treinamentos no intuito de extrair dos atletas a máxima eficiência tática e técnica em favor do contratante;



II – manter o sigilo profissional.

SUBSEÇÃO III DOS ÁRBITROS

Art. 74. A atividade de árbitro esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

§ 1º Considera-se como árbitro esportivo profissional a pessoa que possua como principal atividade remunerada a direção de disciplina e conformidade com as regras esportivas durante uma prova ou partida de prática esportiva.

§ 2º O trabalho do árbitro esportivo é regulado pelas organizações esportivas responsáveis por esta atividade, porém não há relação de subordinação de natureza laboral entre estes profissionais e a organização esportiva que o contrate ou regule seu trabalho.

Art. 75. O árbitro esportivo exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas nesta Lei, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas e as de seus auxiliares.

Art. 76. É facultado aos árbitros esportivos organizarem-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 77. É facultado aos árbitros esportivos prestar serviços às organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ressalvando-se o seu impedimento para atuar em campeonato, partida ou prova de organização de prática desportiva a qual tenha vinculado os seus serviços, ou que a beneficie direta ou indiretamente na disputa da competição.

SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TRABALHADORES ESPORTIVOS

Art. 78. A atividade assalariada não se consubstancia como a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem



se remunerar por meio de contratos de natureza cível, vedada a sua participação como sócio ou acionista da sociedade.

Parágrafo único. A atividade profissional do atleta, do treinador e do árbitro esportivo não constitui por si relação de emprego com a organização com a qual ele mantenha vínculo de natureza meramente esportiva, caracterizado pela liberdade de contratação.

SEÇÃO III

DAS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS VOLTADAS À PRÁTICA PROFISSIONAL

Art. 79. Considera-se como voltada à prática esportiva profissional a organização esportiva, independentemente de sua natureza jurídica, que mantenha atletas profissionais em seus quadros.

Art. 80. São deveres da organização esportiva voltada à prática esportiva profissional, em especial:

I – registrar o atleta profissional na organização esportiva que regule a respectiva modalidade para fins de vínculo esportivo;

II – proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições esportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III – submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática esportiva;

IV – proporcionar condições de trabalho dignas aos demais profissionais esportivos que componham seus quadros ou que a ela prestem serviços, incluídos os treinadores e, quando pertinente, os árbitros;

V – promover obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação;

VI – contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos, inclusive a organização esportiva que o convoque para seleção.

§ 1º A organização esportiva contratante é responsável pelas despesas médico-hospitalares, fisioterapêuticas e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere este artigo.



§ 2º As despesas com seguro a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE e à CBDU.

SEÇÃO IV

DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO ESPORTIVO

Art. 81. A relação do atleta profissional com seu empregador esportivo regula-se pelas normas desta Lei, pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem, o valor das luvas, caso ajustadas, não possuem natureza salarial e constarão em contrato avulso de natureza exclusivamente civil.

Art. 82. O atleta profissional que mantém relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva possui remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos, firmado com a respectiva organização esportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I – cláusula indenizatória esportiva, devida exclusivamente à organização esportiva empregadora à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

- a) transferência do atleta para outra organização, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho esportivo;
- b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra organização esportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; ou
- c) dispensa motivada.

II – cláusula compensatória esportiva, devida pela organização que promova prática esportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do art. 86 desta Lei.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória esportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:



I – até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II – sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória esportiva de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o atleta e a nova organização esportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º A cláusula compensatória desportiva será paga pelo clube em favor do atleta em parcelas mensais iguais e sucessivas até o termo final do contrato originalmente pactuado e será devida a partir da rescisão do contrato de trabalho.

§ 5º Caso no curso do pagamento da cláusula compensatória esportiva o atleta celebre novo contrato de trabalho com distinta organização de prática desportiva, será a organização de prática esportiva anterior remida do pagamento das parcelas finais da cláusula compensatória esportiva, quando o salário do atleta com a nova organização desportiva for igual ou superior aquele que recebia anteriormente, ou, caso seja inferior, será devido pela organização de prática esportiva anterior somente a sua diferença, seguindo o parcelamento em curso apenas pelo saldo.

§ 6º Ocorrendo o atraso no pagamento das parcelas da cláusula compensatória esportiva superior a três meses, vencer-se-á automaticamente toda a dívida.

§ 7º A cobrança judicial da cláusula compensatória esportiva sujeita-se ao seu comprovado inadimplemento nos termos do § 6º deste artigo.

§ 8º O contrato especial de trabalho esportivo vige independentemente de registro em organização esportiva e não se confunde com o vínculo esportivo.

§ 9º Não constitui nem gera vínculo de emprego a remuneração eventual de atleta de qualquer modalidade por participação em prova ou partida, inclusive as premiações por resultado alcançado, devendo ser concedidas eventualmente e em razão de desempenho superior ao



ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, bem como a percepção de auxílios na forma de bolsas ou de remuneração não permanente por meio de patrocínios ou direito sobre a exploração comercial de sua imagem, salvo se houver comprovação de que a hipótese configura simulação ou fraude.

Art. 83. Convenção ou acordo coletivo de trabalho disporá sobre a regulação do trabalho do atleta profissional, respeitadas as peculiaridades de cada modalidade esportiva e do trabalho das mulheres, assim como a proteção ao trabalho do menor.

Parágrafo único. O Poder Público, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, atenderão à prevalência das normas convencionadas ou acordadas na forma do *caput* deste artigo sobre as disposições legais, inclusive quanto às disposições desta Lei e das normas que a ela subsidiariamente se aplicam, respeitados os direitos sociais de caráter heterônomo constantes da Constituição Federal.

Art. 84. A organização que promova prática esportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho esportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

Parágrafo único. O contrato especial de trabalho esportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese de suspensão contratual prevista no *caput*.

Art. 85. Quando o contrato especial de trabalho esportivo possuir prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da organização esportiva empregadora, a saldo proporcional aos meses trabalhados durante a vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário.

SUBSEÇÃO I

DO TÉRMINO DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO ESPORTIVO



Art. 86. O vínculo de emprego do atleta profissional com a organização esportiva empregadora cessa para todos os efeitos legais com:

I – o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II – a ruptura antecipada com o pagamento da cláusula indenizatória esportiva ou da cláusula compensatória esportiva;

III – a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da organização esportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV – a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V – a dispensa imotivada do atleta.

§ 1º É hipótese de rescisão indireta do contrato especial de trabalho esportivo a inadimplência da organização esportiva empregadora com as obrigações contratuais referentes à remuneração do atleta profissional, por período igual ou superior a três meses, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra organização esportiva, nacional ou do exterior, e exigir a cláusula compensatória esportiva e os haveres devidos.

§ 2º Entendem-se como salário, para efeitos da remuneração prevista no § 1º deste artigo, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 3º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 4º O atleta com contrato especial de trabalho esportivo rescindido na forma do § 1º deste artigo fica autorizado a se transferir para outra organização esportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual, respeitando-se a data limite de inscrições prevista nos respectivos regulamentos.

§ 5º É lícito ao atleta profissional recusar competir por organização esportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses.

§ 6º A dispensa motivada do atleta profissional acarreta a obrigação de pagar o valor da cláusula indenizatória esportiva à organização esportiva empregadora.

§ 7º Ao atleta profissional não nacional de modalidade esportiva, poderá ser concedida autorização de trabalho, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos



e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho esportivo, permitida a renovação.

§ 8º A organização esportiva que administra ou regula a prática esportiva na respectiva modalidade será obrigada a exigir da organização esportiva contratante a comprovação da autorização de trabalho concedida ao atleta não nacional emitida pelo Ministério da Trabalho e Previdência, sob pena de cancelamento da inscrição esportiva.

SUBSEÇÃO II

DA CESSÃO DE ATLETAS A OUTRA ORGANIZAÇÃO ESPORTIVA

Art. 87. É facultada a cessão de atleta profissional, desde que este aquiesça, da organização esportiva contratante para outra, durante a vigência de seu contrato especial de trabalho esportivo.

§ 1º A cessão de que trata o *caput* deste artigo consiste na disponibilização temporária do atleta profissional pela organização esportiva empregadora, para prestar trabalho a outra organização, passando o poder de direção à cessionária, suspendendo-se o vínculo contratual inicial.

§ 2º O atleta profissional cedido que estiver com sua remuneração em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a organização esportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 1º do art. 86 desta Lei.

Art. 88. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a organização esportiva convocadora e a cedente.

§ 1º A organização esportiva convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a organização convocadora.

§ 2º O período de convocação estende-se até a reintegração do atleta, apto a exercer sua atividade, à organização esportiva que o cedeu.

SUBSEÇÃO III

DAS TRANSFERÊNCIAS E CESSÕES INTERNACIONAIS



Art. 89. Na cessão ou transferência de atleta profissional para organização esportiva estrangeira serão observadas as normas regulatórias da modalidade esportiva no Brasil a qual se vincule a organização transferente ou cedente.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a organização esportiva brasileira que o contratou.

§ 2º O valor da cláusula indenizatória esportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a organização cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória esportiva nacional, será devido a esta pela cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a congênere estrangeira.

SUBSEÇÃO IV DOS DIREITOS ECONÔMICOS

Art. 90. Entende-se por direitos econômicos todo e qualquer resultado ou proveito econômico oriundo da transferência, temporária ou definitiva, do vínculo esportivo de atleta profissional entre organizações esportivas empregadoras, do pagamento de cláusula indenizatória esportiva prevista em contrato especial de trabalho esportivo ou de compensação por rescisão de contrato fixada por órgão ou tribunal competente.

Parágrafo único. A cessão ou negociação de direitos econômicos dos atletas submete-se as regras e regulamentos próprios de cada organização de administração esportiva e a legislação internacional das federações internacionais esportivas.

SEÇÃO V DOS CONTRATOS DE INTERMEDIÇÃO, REPRESENTAÇÃO E AGENCIAMENTO ESPORTIVOS

Art. 91. Entende-se por agente esportivo a pessoa natural ou jurídica que exerça a atividade de intermediação, na celebração de contratos esportivos e no agenciamento de carreiras de atletas.

§ 1º É facultado aos parentes em primeiro grau, ao cônjuge e ao advogado do atleta representarem seus interesses enquanto intermediadores do contrato esportivo ou agenciadores de sua carreira, sem necessidade de



registro ou licenciamento pela organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva em que pretenda atuar ou pela federação internacional respectiva.

§ 2º A atuação de intermediação, representação e agenciamento esportivo submete-se as regras e regulamentos próprios de cada organização de administração esportiva e a legislação internacional das federações internacionais esportivas.

§ 3º A organização de administração do esporte da respectiva modalidade, fiscalizará o exercício da profissão de agente esportivo, de modo a coibir a prática de suas funções por pessoas não autorizadas por esta Lei, cumprindo-lhe informar à Receita Federal todos os valores envolvidos e pagos na cessão e transferência dos atletas.

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO DE CARREIRA DO ATLETA PROFISSIONAL

Art. 92. O Poder Público e as organizações esportivas que desenvolvem, administraram e regulam a prática esportiva profissional manterão programas de transição de carreira ao atleta profissional, com ações educativas, de promoção da saúde física e mental e assistenciais, visando à sua recolocação no ambiente de trabalho, especialmente para que tenha a possibilidade de continuar a se dedicar de outro modo ao esporte.

§ 1º Constituirão recursos para as atividades do Poder Público em programas de transição de carreira do atleta profissional, executados diretamente ou em parcerias com organizações esportivas, além dos já previstos para a Previdência e Seguridade Social vinculadas à União:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato especial de trabalho esportivo, a serem pagos mensalmente pela organização esportiva contratante; e

II – 1% (um por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela organização esportiva cedente.

§ 2º Os valores dispostos no § 1º deste artigo serão recolhidos pela organização esportiva responsável ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma do regulamento.

SEÇÃO VII



DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AO FUTEBOL

Art. 93. Aplicam-se aos trabalhadores esportivos, independentemente da modalidade esportiva, as disposições desta Lei, e, especificamente aos atletas profissionais da modalidade futebol associação, o que segue:

I – se conveniente à organização esportiva contratante, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II – o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da organização esportiva que regula a respectiva modalidade;

III – Não serão devidos acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada, salvo previsão contratual diversa;

IV – repouso semanal remunerado, preferencialmente em dia subsequente à participação do atleta na partida, quando realizada no final de semana;

V – férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono constitucional, ficando a critério da organização que promova prática esportiva conceder as férias coincidindo ou não com o recesso das atividades esportivas, permitido o fracionamento, desde que haja concordância do atleta, em até três períodos, e desde que um deles não seja inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um;

VI – período de trabalho semanal regular de 44 (quarenta e quatro) horas.

VII – A participação em jogos e competições realizados em período noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna, salvo condições mais benéficas previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Convenção ou acordo coletivo poderão dispor de modo diverso do previsto neste artigo.



§ 2º Disposição contratual ou constante de convenção ou acordo coletivo poderão estender aos atletas profissionais de outras modalidades as previsões deste artigo.

§ 3º Considera-se noturno, para os efeitos do inciso VII do *caput* deste artigo, a participação em jogos e competições realizados entre as 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos de um dia e as 6 (seis) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia seguinte.

§ 4º A hora do trabalho noturno será calculada como de 52 minutos e 30 segundos.

Art. 94. São disposições específicas aos treinadores profissionais de futebol associação:

I – considera-se empregadora a organização esportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de treinador profissional de futebol associação, na forma definida nesta Lei;

II – considera-se como empregado o treinador profissional de futebol associação especificamente contratado por organização esportiva que promova a prática profissional de futebol associação, com a finalidade de treinar atletas da modalidade, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol associação, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

§ 1º Na anotação do contrato de trabalho do treinador profissional de futebol na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:

I – o prazo de vigência, o qual, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos;

II – o salário, as gratificações e as bonificações.

§ 2º Os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem, o valor das luvas, caso ajustadas, não possuem natureza salarial e constarão em contrato avulso de natureza exclusivamente civil.

§ 3º O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, na organização esportiva que regule o futebol associação, não sendo o registro, contudo, condição de validade do referido contrato.

§ 4º Aplicam-se ao treinador profissional de futebol associação as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei.



SEÇÃO VIII

DO CONTRATO DE FORMAÇÃO ESPORTIVA

Art. 95. A organização esportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes.

§ 1º É considerada formadora de atleta a organização esportiva que:

I – forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II – satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva organização esportiva que administra e regula a modalidade há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações esportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico-esportiva

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da organização esportiva contratante;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por organização esportiva que administra e regula o esporte em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade esportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.



§ 2º A organização esportiva nacional que administra e regula o esporte certificará como organização esportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º O atleta não profissional em formação, maior de 12 (doze) e menor de 20 (vinte) anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da organização esportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

§ 4º No período de formação dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos é garantido ao atleta menor os direitos a que se refere o § 1º deste artigo, não se exigindo da organização formadora do atleta o disposto nas alíneas “b”, “d” e “h”.

§ 5º A organização esportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho esportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra organização esportiva, sem autorização expressa da organização esportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I – o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da organização esportiva formadora;

II – a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 3º deste artigo;

III – o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra organização esportiva e deverá ser efetivado diretamente à organização esportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova organização esportiva, para efeito de permitir novo registro em organização esportiva que administra e regula o esporte.

§ 6º O contrato de formação esportiva a que se refere o § 3º deste artigo sempre será firmado na forma escrita e deverá incluir obrigatoriamente:

I – identificação das partes e dos seus representantes legais;

II – duração do contrato;

III – direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV – especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação esportiva.



§ 7º A organização esportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho esportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro.

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a organização esportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho esportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente organização que administra e regula o esporte, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à organização esportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida organização esportiva que administra e regula o esporte, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita.

§ 9º Na hipótese de outra organização esportiva oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à organização esportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I – a organização proponente deverá apresentar à organização esportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II – a organização proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente organização que regule o esporte; e

III – a organização esportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º deste artigo, nas mesmas condições oferecidas.

§ 10. A organização que regula o esporte deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento.

§ 11. Caso a organização esportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho esportivo, ela poderá exigir da nova organização esportiva contratante o valor indenizatório correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta.

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela organização esportiva formadora, sendo vedada a realização por meio de terceiros.



§ 13. A organização esportiva formadora deverá registrar o contrato de formação esportiva do atleta em formação na organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade.

SUBSEÇÃO I

DO MECANISMO DE SOLIDARIEDADE NA FORMAÇÃO ESPORTIVA

Art. 96. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 6% (seis por cento) do valor pago pela nova organização esportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 12 (doze) aos 13 (treze) anos de idade;

II – 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e

III – 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à organização esportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à organização esportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da organização esportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória esportiva prevista no inciso I do art. 83 desta Lei, caberá à organização esportiva que recebeu a cláusula indenizatória esportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às organizações esportivas responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às organizações esportivas formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela organização esportiva que regula o esporte nacionalmente, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo.

CAPÍTULO IV

TRIBUTAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS



SEÇÃO I

DAS DESONERAÇÕES E ISENÇÕES

Art. 97. As organizações esportivas que mantenham a forma de associações civis sem fins econômicos, inclusive as que organizem ou participem de competições profissionais, fazem jus, em relação à totalidade de suas receitas, ao tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Aplica-se ao *caput* deste artigo o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 98. É concedida isenção do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente modalidades habilitadas para jogos olímpicos, paralímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela organização esportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o *caput* deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

SEÇÃO II

DAS DESONERAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS INTERNACIONAIS

SUBSEÇÃO I

DA ISENÇÃO NA IMPORTAÇÃO

Art. 99. Fica concedida, na forma estabelecida em regulamento, a isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de



bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos esportivos internacionais de grande porte, tais como:

I – troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos;

II – material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nos eventos; e

III – outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até 1 (um) ano, dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude.

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange os seguintes impostos e as seguintes contribuições e taxas:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado à importação, incidente no desembaraço aduaneiro;

II – Imposto de Importação – II;

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços – PIS/Pasep-Importação;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços – COFINS-Importação;

V – Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior;

VI – Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM- MERCANTE;

VII – Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM

VIII – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre a importação de combustíveis; e

IX – Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O disposto neste artigo, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aplica-se somente às importações promovidas por organizações esportivas nacionais ou do exterior que realizem no território



nacional eventos esportivos de grande porte, assim como, por patrocinadores, prestadores de serviço, empresas de mídia e transmissores credenciados, ou, ainda, por intermédio de pessoa natural ou jurídica contratada pelas organizações esportivas responsáveis pelo evento para representá-las.

§ 3º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis:

I – cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou

II – em relação aos quais seja assumido compromisso de doação formalizado em benefício de qualquer dos entes referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 101 desta Lei.

§ 5º Os bens objeto do compromisso de doação referido no inciso II do § 4º deste artigo deverão ser transferidos aos donatários até o último do ano subsequente à importação.

§ 6º Até a data prevista no § 5º deste artigo, o doador poderá revogar compromisso de doação de bem em benefício da União, desde que realize de forma concomitante nova doação desse bem em favor de entidade relacionada no inciso III do *caput* do art. 101 desta Lei..

§ 7º Para a fruição da isenção prevista neste artigo não se exige:

I – o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira;
e

II – a comprovação de inexistência de similar nacional.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento neste artigo.

Art. 100. A isenção de que trata o art. 99 desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas no seu § 4º, não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos eventos esportivos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.



§ 1º O Regime de que trata o *caput* deste artigo pode ser utilizado pelos entes referidos no § 2º do art. 99, alcançando, entre outros, os seguintes bens duráveis:

- I – equipamento técnico-esportivo;
- II – equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;
- III – equipamento médico e fisioterapêutico;
- IV – equipamento técnico de escritório; e
- V – embarcações destinadas à hospedagem de pessoas diretamente ligadas, contratadas ou convidadas por organizações esportivas nacionais ou estrangeiras ou por patrocinadores dos eventos e de pessoas que tenham adquirido pacotes turísticos de patrocinadores ou apoiadores oficiais.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será concedida suspensão total dos tributos federais relacionados no § 1º do art. 99 desta Lei, inclusive em caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 3º Será dispensada a apresentação de garantias dos tributos suspensos, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 4º Na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, as embarcações destinadas à hospedagem serão consideradas, para fins de tratamento tributário e de controle aduaneiro, dentre outros fins, navios estrangeiros em viagem de cruzeiro pela costa brasileira.

Art. 101. A suspensão de que trata o art. 100 desta Lei, concedida aos bens referidos no seu § 1º, será convertida em isenção, desde que utilizados nos eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do termo final do prazo estabelecido pelo art. 119 desta Lei, sejam:

- I – reexportados para o exterior;
- II – doados à União, que poderá repassá-los a:
 - a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou
 - b) pessoas jurídicas de direito público.
- III – doados, diretamente pelos beneficiários, a:



a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

b) pessoas jurídicas de direito público; ou

c) organizações esportivas, sem fins econômicos, ou outras pessoas jurídicas sem fins econômicos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas “a” a “g” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º As entidades relacionadas na alínea “c” do inciso III do *caput* deste artigo deverão ser reconhecidas pelos Ministérios do Esporte, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou do Meio Ambiente, conforme critérios a serem definidos em atos expedidos pelos respectivos órgãos certificadores.

§ 2º As entidades de assistência a crianças a que se refere a alínea “c” do inciso III do *caput* deste artigo são aquelas que recebem recursos dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º As organizações esportivas a que se refere a alínea “c” do inciso III do *caput* deste artigo deverão aplicar as doações em apoio direto a projetos esportivos e paradesportivos previamente aprovados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

§ 4º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 102. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá editar atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participar dos eventos de que trata esta Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS ISENÇÕES CONCEDIDAS A PESSOAS JURÍDICAS

Art. 103. Fica concedida às organizações esportivas promotoras dos eventos e às empresas a eles vinculadas e domiciliadas no exterior, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente



vinculadas à organização ou realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

- a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF; e
- b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;

II – contribuições sociais:

- a) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação – PIS/Pasep- Importação; e

- b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços – COFINS-Importação; e

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade- Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

- b) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A isenção prevista nos incisos I e III do *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente:

I – aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos:

- a) à organização esportiva promotora do evento ou às empresas a ela vinculadas, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; ou

- b) pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas, na forma prevista na alínea “a” deste inciso.

II – às remessas efetuadas pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas ou por elas recebidas; e

III – às operações de câmbio e seguro realizadas pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas.

§ 2º A isenção prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* deste artigo refere-se à importação de serviços pela organização esportiva promotora do evento ou pelas empresas a ela vinculadas.



§ 3º O disposto neste artigo não desobriga a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e a pessoa natural residente no Brasil que auferirem renda de qualquer natureza, recebida das pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo, do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, respectivamente, observada a legislação específica.

§ 4º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

§ 5º As pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 104. Fica concedida às empresas vinculadas à organização esportiva promotora do evento, e domiciliadas no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

- a) IRPJ;
- b) IRRF;
- c) IOF incidente na operação de câmbio e seguro; e
- d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador.

II – contribuições sociais:

- a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação; e
- c) Cofins e Cofins-Importação.

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

- b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.



§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I – no que se refere à alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo e à alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo, às receitas, aos lucros e aos rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo;

II – no que se refere à alínea “b” do inciso I e ao inciso III do *caput* deste artigo:

a) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, pelas pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo; ou

b) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, para as pessoas jurídicas referidas na alínea “a” deste inciso; e

III – no que se refere à alínea “c” do inciso I do *caput* deste artigo, às operações de câmbio e seguro realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º A isenção de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo não desobriga as pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo.

§ 4º As pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º O disposto neste artigo:

I – não isenta a pessoa natural residente no Brasil que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à pessoa jurídica de que trata o *caput* deste artigo, das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II – não isenta a pessoa jurídica de que trata o *caput* deste artigo de recolher a contribuição social prevista na alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições



administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

§ 6º O disposto neste artigo não desobriga as pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

§ 7º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

Art. 105. Fica concedida à organização esportiva promotora do evento, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

- a) IRPJ;
- b) IRRF;
- c) IOF; e
- d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador.

II – contribuições sociais:

- a) CSLL;
- b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação;
- c) Cofins e Cofins-Importação;
- d) contribuições sociais previstas na alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
- e) contribuições administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional; e

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:



a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade- Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Condecine, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I – no que se refere à alínea “a” do inciso I do *caput* e à alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo, às receitas, aos lucros e aos rendimentos auferidos pela organização esportiva promotora do evento;

II – no que se refere à alínea “b” do inciso I do *caput* e ao inciso III do *caput* deste artigo, aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela organização esportiva promotora do evento ou para a organização esportiva promotora do evento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou a prestação de serviços; e

III – no que se refere à alínea “c” do inciso I do *caput* deste artigo, às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas organização pela esportiva promotora do evento.

§ 2º A isenção de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo não desobriga a organização esportiva promotora do evento da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pela organização esportiva promotora do evento.

§ 4º O disposto neste artigo não isenta a pessoa natural residente no País que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à organização esportiva promotora do evento das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º O disposto neste artigo não desobriga a organização esportiva promotora do evento de reter e recolher:

I – a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; e



II – a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

SUBSEÇÃO III

DAS ISENÇÕES A PESSOAS NATURAIS NÃO RESIDENTES

Art. 106. Estão isentos do pagamento do imposto sobre a renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pela organização esportiva promotora do evento, por empresas a ela vinculadas, a pessoas naturais não residentes no Brasil, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos eventos, que ingressarem no País com visto temporário.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não caracteriza residência no País a permanência no Brasil durante o período de que trata o art. 119 desta Lei, salvo o caso de obtenção de visto permanente ou vínculo empregatício com pessoa distinta das referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Sem prejuízo dos acordos, tratados e das convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento, os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil, inclusive o ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País e os rendimentos auferidos em operações financeiras, pelas pessoas naturais referidas no *caput* deste artigo são tributados de acordo com normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil.

§ 3º As isenções de que trata este artigo aplicam-se, inclusive, aos árbitros, juízes, às pessoas naturais prestadores de serviços de cronômetro e placar e aos competidores, sendo no caso destes últimos, exclusivamente quanto ao pagamento de recompensas financeiras como resultado do seu desempenho nos eventos.

§ 4º A organização esportiva promotora do evento, caso contrate serviços executados mediante cessão de mão de obra, está desobrigada de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

SUBSEÇÃO IV



DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS INDIRETOS NAS AQUISIÇÕES REALIZADAS NO MERCADO INTERNO

Art. 107. Ficam isentos do pagamento do IPI, na forma estabelecida em regulamento, os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 99 desta Lei diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização ou realização dos eventos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens e equipamentos duráveis adquiridos para utilização nos eventos.

§ 2º A isenção prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria da Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 115 desta Lei.

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a isenção de que trata o *caput* deste artigo a expressão: “Saída com isenção do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 108. Fica suspenso o pagamento do IPI incidente sobre os bens duráveis adquiridos diretamente de estabelecimento industrial, para utilização nos eventos, pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 99 desta Lei.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo será convertida em isenção desde que os bens adquiridos com suspensão sejam utilizados nos eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 119 desta Lei, sejam:

I – exportados para o exterior; ou

II – doados na forma disposta no art. 101 desta Lei.

§ 2º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela



Secretaria da Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 115 desta Lei.

§ 3º A suspensão prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata o *caput* deste artigo a expressão: “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 109. As vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 99 desta Lei destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos eventos serão efetuadas com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo não impedirá a manutenção pelos vendedores ou pelos prestadores de serviços dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às operações realizadas com a referida suspensão.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo nas finalidades previstas no *caput* deste artigo das mercadorias ou serviços adquiridos, locados ou arrendados e dos direitos recebidos em cessão com a aplicação da mencionada suspensão.

§ 3º Ficam as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo obrigadas a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição ou contratação, caso não utilizem as mercadorias, serviços e direitos nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos, locados ou arrendados, serviços contratados, e direitos recebidos em cessão diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, nos termos do art. 115 desta Lei.

§ 5º A suspensão, e posterior conversão em isenção, de que trata este artigo não dará, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição



para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 99 desta Lei.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos bens e equipamentos duráveis destinados à utilização nos eventos, desde que tais bens e equipamentos sejam, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 119 desta Lei:

I – exportados para o exterior; ou

II – doados na forma disposta no art. 101 desta Lei.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá limitar a aplicação dos benefícios previstos neste artigo em relação a determinados bens, serviços ou direitos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de locação e arrendamento mercantil (*leasing*) de bens e de cessão de direitos a qualquer título para as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo para utilização exclusiva na organização ou na realização dos eventos.

§ 9º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata este artigo a expressão: “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

SUBSEÇÃO V

DO REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 110. Sem prejuízo das isenções de que tratam os arts. 103 a 105 desta Lei, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 99 desta Lei, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

SUBSEÇÃO VI

DA CONTRAPRESTAÇÃO DE PATROCINADOR EM ESPÉCIE, BENS E SERVIÇOS



Art. 111. Aplica-se o disposto nos arts. 107 a 109 desta Lei aos patrocínios sob a forma de bens fornecidos por patrocinador do evento domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado com as organizações esportivas promotoras dos eventos.

Art. 112. Aplica-se o disposto nos arts. 103 a 105 desta Lei aos patrocínios em espécie efetuados por patrocinador do evento domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado diretamente com as organizações esportivas promotoras dos eventos.

Art. 113. Aplica-se o disposto no art. 109 desta Lei aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços, de locação, arrendamento mercantil (*leasing*) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos efetuados por patrocinador do evento domiciliado no País para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado diretamente com as organizações esportivas promotoras dos eventos.

SUBSEÇÃO VII

DA ISENÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO BRASILEIRO

Art. 114. Estão isentos da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC, de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos eventos:

I – as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos eventos;

II – os atletas inscritos no evento; e

III – organizações esportivas de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos Jogos.



Art. 115. A organização esportiva promotora do evento indicará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia as pessoas naturais ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos por esta Lei.

§ 1º As pessoas indicadas pela organização esportiva promotora do evento que atenderem aos requisitos estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia serão habilitadas nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Na impossibilidade de a organização esportiva promotora do evento indicar as pessoas de que trata o *caput* deste artigo, caberá à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania indicá-las.

§ 3º As pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do *caput* deste artigo deverão apresentar documentação comprobatória que as vincule às atividades intrínsecas à realização e à organização dos eventos, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos a serem estabelecidos pelos órgãos oficiais referidos no § 1º deste artigo.

§ 4º A organização esportiva promotora do evento divulgará em sítio eletrônico as informações referentes às renúncias fiscais individualizadas decorrentes desta Lei, tendo por base os contratos firmados com as pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do *caput* deste artigo, de modo a permitir o acompanhamento e a transparência ao processo.

§ 5º Para os efeitos do § 4º deste artigo, os contratos serão agrupados conforme pertençam ao setor de comércio, serviços ou indústria, considerando, no caso de atividades mistas, o setor predominante no objeto do contrato.

§ 6º Os contratos firmados com as pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do *caput* deste artigo serão divulgados no sítio eletrônico a que se refere o § 4º deste artigo, com a indicação do contratado, contratante e objeto do contrato, vedada a publicação de valores ou quantidades que prejudiquem o direito ao sigilo comercial.

SUBSEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 116. As desonerações previstas nesta Lei aplicam-se somente às operações em que a organização esportiva promotora do evento e as demais pessoas jurídicas que com ela se relacionem demonstrarem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estarem relacionadas com



a organização ou a realização dos eventos, nos termos da regulamentação prevista no art. 121 desta Lei.

Art. 117. Eventuais tributos federais recolhidos indevidamente com inobservância do disposto nesta Lei serão restituídos de acordo com as regras previstas na legislação específica brasileira.

Art. 118. A utilização dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei, em desacordo com os seus termos, sujeitará o beneficiário, ou o responsável tributário, ao pagamento dos tributos devidos e dos acréscimos legais, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Fica a organização esportiva promotora do evento sujeita aos pagamentos referidos no *caput* deste artigo, no caso de impossibilidade ou dificuldade de identificação do sujeito passivo ou do responsável tributário em razão de vício contido na indicação de que trata o art. 115 desta Lei.

Art. 119. O disposto nesta Lei será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem entre o início de sua vigência até 5 (cinco) anos a contar da data da vigência.

Art. 120. As alterações na legislação tributária posteriores à publicação desta Lei serão contempladas em lei específica destinada a preservar as medidas ora instituídas.

Art. 121. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e os demais órgãos competentes da administração pública federal, no âmbito de suas competências, disciplinarão a aplicação do disposto nesta Lei.

SEÇÃO III

DOS INCENTIVOS

Art. 122. Com o objetivo de incentivar a prática esportiva, a União facultará às pessoas naturais ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto



no apoio direto a projetos esportivos apresentados por pessoas naturais ou por pessoas jurídicas de natureza esportiva, como através de contribuições ao Fundesporte, nos termos do art. 46, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e sejam aprovados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

§ 1º Os valores referentes a doações ou patrocínios serão deduzidos pelas pessoas naturais do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, limitados ao máximo de 6% (seis por cento) do imposto devido.

§ 2º Os valores correspondentes a doações ou patrocínios realizados por pessoas jurídicas, independentemente de sua forma de tributação, terão limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, e poderão ser deduzidos:

I – do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente;

II – do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

§ 3º A doação ou patrocínio deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá lançar em seus registros contábeis, como despesa operacional, o valor total das doações e dos patrocínios efetuados no período de apuração de seus tributos.

§ 5º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 6º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa natural ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 7º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I – a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;



III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 123. Os projetos esportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo um dos níveis de prática esportiva dispostos no art. 4º deste artigo, com prioridade ao esporte educacional e ao paradesporto.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos esportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º Os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei podem ser empregados no fomento a atividades promovidas por organizações esportivas de qualquer natureza, inclusive as que desenvolvem a prática esportiva profissional, vedado, entretanto, o pagamento de salários de atletas profissionais.

§ 3º A vedação constante no parágrafo anterior não se estende para o pagamento de auxílios a atletas na forma de bolsas.

§ 4º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, na forma do art. 126 desta Lei.

Art. 124. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de numerário para a realização de projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos e paradesportivos pelo proponente;

II – doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;



b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos esportivos por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III – patrocinador: a pessoa natural ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie projetos aprovados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania nos termos do inciso I do *caput* deste artigo;

IV – doador: a pessoa natural ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie projetos aprovados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania nos termos do inciso II do *caput* deste artigo;

V – proponente: a pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado de qualquer natureza jurídica, com finalidade esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 125. O patrocinador ou doador poderá investir o valor deduzido do imposto de renda em favor do Fundesporte, com destinação livre ou direcionada a programas, ações e projetos esportivos específicos, sob a forma de doação, ou com destinação especificada pelo patrocinador, sob a forma de patrocínio, na forma do regulamento.

Art. 126. A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 127 desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, garantindo-se a participação paritária de representantes governamentais, designados pelo Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, e representantes do setor esportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Art. 127. Os projetos esportivos serão submetidos à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o *caput* deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.



§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

Art. 128. A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e será apresentada à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 129. A Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania informará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB os valores correspondentes a doação ou patrocínio destinados ao apoio direto a projetos esportivos.

Parágrafo único. A RFB estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 130. Compete à Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 131. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I – o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II – agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III – desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV – adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade esportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V – o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

§ 1º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I – o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;



II – o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do *caput* do § 1º deste artigo.

Art. 132. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 122 desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 133. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos esportivos e paradesportivos previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, constando a sua origem e destinação.

Art. 134. O valor máximo das deduções de que trata o art. 122 desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas naturais e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o *caput* deste artigo o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada um dos níveis da prática esportiva.

Art. 135. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos esportivos, culturais e de produção audiovisual e artística financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 136. A Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania encaminhará ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca



da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais previstos nesta Lei, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas.

CAPÍTULO V

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NOS EVENTOS ESPORTIVOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. As relações de consumo em eventos esportivos regulam-se especialmente por esta Lei, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de proteção ao consumidor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e para fins de aplicação do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, considera-se como consumidor o espectador do evento esportivo, torcedor ou não, que tenha adquirido o direito de ingressar no local onde se realiza o referido evento, e fornecedora a organização esportiva responsável pela organização da competição em conjunto com a organização esportiva detentora do mando de campo, se pertinente, ou, alternativamente, as duas organizações esportivas competidoras, assim como as demais pessoas naturais ou jurídicas que detenham os direitos de realização da prova ou partida.

§ 2º As organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional caracterizam-se como fornecedoras relativamente a eventos esportivos por elas organizados, ainda que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS DO ESPECTADOR

SUBSEÇÃO I

DOS INGRESSOS

Art. 138. É direito do espectador que os ingressos para as partidas integrantes de competições em que compitam atletas profissionais



sejam colocados à venda até quarenta e oito horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 2º É assegurado ao espectador o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos

§ 3º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisões, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade, exceto se a venda de ingressos pela Internet venha a suprir com eficiência a venda em locais físicos.

Art. 139. A organização esportiva que administra a competição e a organização de prática esportiva mandante da partida, prova ou equivalente, implementarão, na sistematização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

Parágrafo único. Fica vedado às organizações esportivas a doação ou concessão de qualquer subsídio na venda de ingressos para as torcidas organizadas.

Art. 140. São direitos do espectador do evento esportivo:

- I – que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e
- II – ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

§ 2º A emissão de ingressos e o acesso à arena esportiva nas provas ou partidas que reúnam mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida.

§ 3º É direito do espectador que conste no ingresso o preço pago por ele.



§ 4º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor da arena esportiva não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pelos responsáveis pela prova ou partida.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

SUBSEÇÃO II

DA SEGURANÇA NAS ARENAS ESPORTIVAS E DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 141. O espectador tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas.

Parágrafo único. Será assegurada acessibilidade ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 142. Os responsáveis pela organização da competição apresentarão à Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência no Esporte - ANESPORTE e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança das arenas esportivas a serem utilizadas na competição.

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público das arenas esportivas, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Será proibida de competir em arenas esportivas localizadas no mesmo município de sua sede e na respectiva região metropolitana, por até seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a organização esportiva que:

I – tenha colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público da arena esportiva;

II – tenha permitido o acesso de pessoas em número maior do que a capacidade de público da arena esportiva;

III – tenha disponibilizado locais de acesso à arena esportiva em número inferior ao recomendado pela autoridade pública.



Art. 143. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da vigência desta Lei.

Art. 144. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do espectador em evento esportivo é da organização esportiva responsável direta pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II – informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura da arena esportiva;
- c) a capacidade de público da arena esportiva; e
- d) a expectativa de público;

III – colocar à disposição do espectador orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso, especialmente pela Internet; e
- b) situado na arena.

IV – disponibilizar um médico e dois profissionais de enfermagem devidamente registrados em seus respectivos conselhos profissionais para cada dez mil torcedores presentes à partida;

V – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e



VI – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Parágrafo único. É dever da organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

Art. 145. É dever da organização esportiva responsável pela organização da competição:

I – confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das provas ou partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II – contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o espectador portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio.

Art. 146. É direito do espectador a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos com público superior a 20.000 (vinte mil) pessoas.

§ 1º Os planos de ação de que trata o *caput* serão elaborados pela organização esportiva responsável pela realização da competição, com a participação das organizações esportivas que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição, no mesmo prazo de publicação de seu regulamento definitivo.

Art. 147. As organizações esportivas regionais responsáveis diretamente pela realização da prova ou partida, bem como seus dirigentes, respondem solidariamente com as organizações esportivas que disputarão a prova ou partida e seus dirigentes, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados ao espectador que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste Capítulo.



Art. 148. Em relação ao transporte de espectadores para eventos esportivos, fica a eles assegurado:

I – o acesso a transporte seguro e organizado;

II – a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local do evento esportivo, seja em transporte público ou privado; e

III – a organização das imediações da arena esportiva em que será realizado o evento, bem como suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

Art. 149. A organização esportiva responsável pela organização da competição e a organização esportiva que detêm o direito sobre a realização da prova ou partida solicitarão formalmente, direto ou mediante convênio, ao Poder Público competente:

I – serviços de estacionamento para uso por espectadores durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para a arena esportiva, ainda que oneroso; e

II – meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas com deficiência física às arenas esportivas, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em arena com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas.

SUBSEÇÃO III

DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

Art. 150. O espectador de eventos esportivos tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas das arenas esportivas e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.



Art. 151. É direito do espectador que as arenas esportivas possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 142 desta Lei deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

SUBSEÇÃO IV

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA DO ESPECTADOR NAS ARENAS ESPORTIVAS

Art. 152. São condições de acesso e permanência do espectador no recinto esportivo, independentemente da forma de seu ingresso, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

- I – estar na posse de ingresso válido;
- II – não portar materiais que possam ser utilizados para a prática de atos de violência;
- III – consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;
- IV – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, ou entoar cânticos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo;
- V – não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;
- VI – não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
- VII – não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza;
- VIII – não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores;
- IX – não estar embriagado ou sob efeito de drogas;
- X – não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável;
- XI – estar inscrito no Cadastro Nacional de Torcedores.



XII – para espectador com mais de dezesseis anos de idade, estar devidamente cadastrado no sistema de controle biométrico para efeito do art. 143 desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do espectador ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

CAPÍTULO VI

DOS MEIOS DE DIFUSÃO DOS EVENTOS ESPORTIVOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153. A difusão de imagens captadas em eventos esportivos é passível de exploração comercial.

Art. 154. Pertence às organizações esportivas mandantes que se dedicam à prática esportiva em competições o direito de exploração e comercialização de difusão de imagens, consistente na prerrogativa privativa de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de evento esportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos serão repassados pelas organizações esportivas de que trata o *caput* deste artigo aos atletas profissionais participantes do evento, proporcionalmente à quantidade de partidas ou provas por estes disputadas, como parcela indenizatória de natureza civil.

§ 2º O pagamento da verba de que trata o § 1º deste artigo será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do espetáculo, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento das verbas pelo sindicato.



§ 3º É facultado à organização esportiva detentora do direito de arena cedê-lo no todo ou em parte a outras organizações esportivas que regulem a modalidade e organizem competições.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, pertence às organizações esportivas responsáveis pela organização da competição o direito de autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de eventos esportivos compreendidos dentro de quaisquer das competições por elas organizadas, bem como autorizar ou proibir a exploração comercial de nome, símbolos, marcas, publicidade estática e demais propriedades inerentes às competições que organize.

§ 5º Fica vedada a prática de proveito publicitário indevido e ilegítimo, obtido mediante o emprego de qualquer artifício ou ardil, sem amparo em contrato regular celebrado entre partes legítimas e objeto lícito e sem a prévia concordância dos titulares dos direitos envolvidos.

§ 6º Na hipótese de realização de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerão da anuência das organizações esportivas participantes.

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam a contratos que tenham por objeto direitos de transmissão celebrados previamente à vigência desta Lei, os quais permanecem regidos pela legislação em vigor na data de sua celebração.

§ 8º Os contratos de que trata o § 7º deste artigo não podem atingir as organizações esportivas que não cederam seus direitos de transmissão para terceiros previamente à vigência desta Lei, as quais poderão cedê-los livremente, conforme as disposições previstas no *caput* deste artigo.

§ 9º Não constitui prática de proveito econômico indevido ou ilegítimo a veiculação, pelas empresas detentoras de concessão; permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, da própria marca e a de seus canais e dos títulos de seus programas nos uniformes de competições das entidades desportivas e nos demais meios de comunicação que se localizem nas instalações dos recintos esportivos.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS DE DIFUSÃO DE IMAGENS



Art. 155. A comercialização de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos deve resguardar os seguintes princípios:

I – o interesse público na difusão dos eventos esportivos do modo mais abrangente possível;

II – o direito do torcedor de acompanhar a organização esportiva, a competição e os atletas de seu interesse;

III – a liberdade de comunicação;

IV – a liberdade de mercado;

V – a livre concorrência e a prevenção às práticas de mercado anticompetitivas;

VI – a integridade do esporte, a igualdade entre os competidores e a solidariedade esportiva; e

VII – a proteção da empresa nacional e da produção de conteúdo próprio local.

SEÇÃO III

DA DIFUSÃO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Art. 156. A difusão de imagens de eventos esportivos baseada na rede mundial de computadores – Internet deve respeitar as disposições deste capítulo.

SEÇÃO IV

DA DISPONIBILIZAÇÃO DE IMAGENS PARA FINS JORNALÍSTICOS

Art. 157. O detentor dos direitos de difusão de imagens de eventos esportivos é obrigado a disponibilizar, em prazo não superior a 2 (duas) horas após o término do evento esportivo, imagens de parcela dos eventos aos veículos de comunicação interessados em sua retransmissão para fins exclusivamente jornalísticos, observado que:

I – a retransmissão se destina à inclusão em noticiário, após a realização da partida ou evento esportivo, sempre com finalidade informativa, sendo proibida a associação de parcela de imagens a qualquer forma de patrocínio, promoção, publicidade ou atividade de *marketing*;



II – a duração da exibição das imagens disponibilizadas restringe-se a 3% (três por cento) do tempo da prova ou partida, com limite mínimo de 30 (trinta) segundos, exceto quando o evento tiver duração inferior, sendo vedada a exibição por mais de uma vez por programa no qual as imagens sejam inseridas e quando ultrapasse um ano após a data de captação das imagens;

III – os veículos de comunicação interessados comuniquem ao detentor dos direitos a intenção de ter acesso ao conteúdo das imagens disponibilizadas da prova ou partida, por escrito, até 72 (setenta e duas) horas antes do evento; e

IV – a retransmissão ocorra somente na programação dos canais distribuídos exclusivamente no território nacional.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* e inciso III deste artigo, nos casos em que o detentor dos direitos autorizar o organizador do evento a reservar um espaço na arena para que os não detentores de direitos realizem a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento esportivo.

SEÇÃO V

DO DIREITO À EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DO ATLETA

Art. 158. O direito ao uso da imagem do atleta profissional ou não profissional pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros, inclusive pessoa jurídica da qual seja sócio, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho esportivo.

§ 1º A cessão de direito de imagem não substitui a remuneração devida quando configurada a relação de emprego entre atleta e organização esportiva contratante, não havendo impedimento, porém, para que o atleta empregado possa, concomitantemente à existência de contrato especial de trabalho esportivo, ceder seu direito de imagem à organização esportiva empregadora.

§ 2º A remuneração devida a título de imagem ao atleta pela organização esportiva não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) da sua remuneração estabelecida em contrato de trabalho

§ 3º Deve ser clara a efetividade comercial da exploração do direito de imagem do atleta, de modo a que se combata a simulação e a fraude.



CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA ESPORTIVA

SEÇÃO I

DO CRIME DE CORRUPÇÃO PRIVADA NO ESPORTE

Art. 159. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – reclusão, dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva privada, vantagem indevida.

SEÇÃO II

DOS CRIMES NA RELAÇÃO DE CONSUMO EM EVENTOS ESPORTIVOS

Art. 160. Vender ou portar para venda ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 161. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de organização esportiva que se relacione com a promoção do evento ou competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo.

SEÇÃO III



DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL DAS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS

Utilização indevida de símbolos oficiais

Art. 162. Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 163. Importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou expor à venda, ocultar ou manter em estoque quaisquer sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva ou produtos resultantes de sua reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas para fins comerciais ou de publicidade:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Marketing de Emboscada por Associação

Art. 164. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação direta ou indireta com sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva, sem sua autorização ou de pessoa por ela indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados organização esportiva titular dos direitos violados:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da organização esportiva promotora de evento esportivo ou de pessoa por ela indicada, vincular o uso de ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos eventos esportivos a ações de publicidade ou atividade comerciais, com o intuito de obter vantagem econômica.

Marketing de Emboscada por Intrusão



Art. 165. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou praticar atividade promocional, não autorizados pela organização esportiva proprietária ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais da ocorrência de eventos esportivos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 166. Nos crimes previstos nesta Seção, somente se procede mediante representação da organização esportiva titular dos direitos violados, com exceção do crime previsto no art. 219, em que a ação é pública incondicionada.

TÍTULO III

DA INTEGRIDADE ESPORTIVA E DA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

CAPÍTULO I

DA GARANTIA À INCERTEZA DO RESULTADO ESPORTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167. A prática esportiva no nível da excelência esportiva, caracterizada por ser disputada por atletas de alto rendimento esportivo, e a busca pela performance não prejudicam a conformidade com princípio da igualdade de condições entre os competidores.

SEÇÃO II

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA DOPAGEM

Art. 168. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito de os atletas e as organizações participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores.

§ 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem.



§ 2º Considera-se como dopagem no esporte a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por organização esportiva.

§ 3º As instituições destinadas à prevenção e controle de dopagem deverão observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência Mundial Antidopagem.

Art. 169. A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, órgão vinculado à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, é a organização nacional antidopagem, à qual compete, privativamente:

I – propor ao Conesp a política nacional de prevenção e de combate à dopagem;

II – coordenar nacionalmente o combate de dopagem no esporte, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conesp;

III – conduzir os testes de controle de dopagem, durante os períodos de competição e em seus intervalos, a gestão de resultados, de investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de organizações internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;

IV – expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições de organizações internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;

V – certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem;

VI – editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata;

VII – manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos com matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais órgãos da União;

VIII – divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem; e

IX – informar à Justiça Esportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando do processo na qualidade de fiscal da legislação antidopagem.



§ 1º A ABCD poderá delegar a competência para coleta de amostras e prática de demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem.

§ 2º A ABCD poderá propor ao Conesp a edição e as alterações de normas antidopagem, atualizando-as conforme o Código Mundial Antidopagem e as normas expedidas pela Agência Mundial Antidopagem.

Art. 170. Às organizações privadas componentes do Sistema Nacional do Esporte incumbe a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo Conesp e pela ABCD.

SEÇÃO III

DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS ESPORTIVOS

Art. 171. A prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos têm por objetivo o afastamento da possibilidade de que ocorra conluio intencional, ato ou omissão que visem a uma alteração indevida do resultado ou o curso de uma competição esportiva, atentando contra a imprevisibilidade da competição, prova ou partida esportiva com vista à obtenção de benefício indevido para si mesmo ou para outros.

Parágrafo único. A Administração Pública federal estabelecerá parcerias com as organizações esportivas que administram e regulam a prática do esporte para promover mecanismos de monitoramento das competições esportivas para que sejam possíveis a prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos.

CAPÍTULO II

DO TORCEDOR

Art. 172. Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer organização esportiva que promova a prática esportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva, incluindo, mas não apenas, o espectador- consumidor do espetáculo esportivo.

§ 1º É facultado ao torcedor organizar-se em entidades associativas, denominadas por torcidas organizadas.



§ 2º Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para fins lícitos, especialmente torcer por organização esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

§ 3º Não se confunde a torcida organizada com a organização esportiva por ela apoiada.

§ 4º É obrigatório à torcida organizada que mantenha cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – nome completo;
- II – fotografia;
- III – filiação;
- IV – número do registro civil;
- V – número do CPF;
- VI – data de nascimento;
- VII – estado civil;
- VIII – profissão;
- IX – endereço completo; e
- X – escolaridade.

§ 5º A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

§ 6º O dever de reparar o dano, na forma disposta no parágrafo anterior, é responsabilidade da própria torcida organizada e de seus dirigentes e membros, que respondem solidariamente, inclusive com o seu próprio patrimônio.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 173. É obrigação do Poder Público em todos os níveis, das organizações esportivas, torcedores e espectadores de eventos esportivos a promoção e manutenção da paz no esporte.

Parágrafo único. Os promotores de eventos esportivos, assim entendendo todos os envolvidos na organização da referida atividade, respondem pela prevenção da violência nos espetáculos que promovam.

Art. 174. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades concernentes reguladas nesta Lei.

SEÇÃO II

DO PLANO NACIONAL PELA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

Art. 175. A Administração Pública federal direcionará suas atividades na promoção e manutenção da paz nas atividades esportivas por meio do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, anexo ao Plandesp.

Parágrafo único. São diretrizes do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte:

I – a adoção de medidas preventivas e educativas voltadas ao controle dos atos de violência relacionados ao esporte;

II – a promoção de atividades que busquem o afastamento do torcedor violento das arenas esportivas e consequente trabalho de reinserção na assistência de eventos esportivos com comportamento pacífico;

III – a permanente difusão de práticas e procedimentos que promovam a cultura de paz no esporte;

IV – o estabelecimento de procedimentos padronizados de segurança e resolução de conflitos em eventos esportivos;

V – a valorização da experiência dos juizados do torcedor.

SEÇÃO III

DA AUTORIDADE NACIONAL PARA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA E À DISCRIMINAÇÃO NO ESPORTE

Art. 176. Fica criada, no âmbito da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, a Autoridade Nacional para Prevenção



e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte – ANESPORTE, com o objetivo de formular e executar políticas públicas contra a violência, o racismo, a xenofobia e a intolerância no esporte.

§ 1º São atribuições da Anesporte:

I – propor o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte ao Conesp;

II – monitorar a execução do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, enviando relatórios trimestrais ao Conesp;

III – propor programas e ações de prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte;

IV – determinar os eventos esportivos de alto risco para elaboração de plano especial de segurança;

V – receber os relatórios do Ouvidor Nacional do Esporte e tomar medidas concretas para intervenção do Poder Público quando necessária;

VI – aplicar as sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 2º A Anesporte será composta de forma colegiada, com até 11 (onze) membros que representem paritariamente representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada na área do esporte, inclusive das organizações esportivas privadas de diferentes modalidades e entidades representativas de torcedores.

Art. 177. A Anesporte poderá aplicar as seguintes sanções administrativas à pessoa natural ou jurídica que se envolva em atos de violência no esporte:

I – às infrações leves, multa de R\$ 500 (quinhentos reais) a R\$ 3.000 (três mil reais);

II – às infrações graves, multa de R\$ 3.000 (três mil reais) a R\$ 60.000 (sessenta mil reais); e

III – às infrações muito graves, multa de R\$ 60.000 (sessenta mil reais) a R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais).

§ 1º O regulamento definirá, por proposta da Anesporte, o enquadramento das infrações previstas nesta Lei nas categorias de sanções previstas neste artigo.

§ 2º A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; praticar condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas; ou invadir local restrito



aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 3º Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a organização esportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I – impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e

II – suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta.

§ 4º O órgão do Ministério Público proporá judicialmente a:

I – destituição dos dirigentes de organização esportiva, na hipótese de cometimento de infração de natureza muito grave;

II – suspensão por até um ano dos seus dirigentes, por cometimento de infração de natureza grave; e

III – suspensão por até três meses dos seus dirigentes, por cometimento de infração de natureza leve.

§ 5º Os dirigentes de que tratam o parágrafo anterior serão sempre:

I – o presidente da organização esportiva, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II – o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

Art. 178. Aplica-se o disposto no § 5º do art. 172 e no § 2º do art. 177, ambos desta Lei, à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de:

I – invasão de local de treinamento;

II – confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;

III – ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas voltados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que, no momento, não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento.



SEÇÃO IV

DA OUVIDORIA NACIONAL PARA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA E À DISCRIMINAÇÃO NO ESPORTE

Art. 179. O Conesp manterá uma ouvidoria nacional para prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte.

Parágrafo único. São competências da Ouvidoria:

I – promover gestões junto a representantes dos Poderes, do Ministério Público e de outras entidades relacionadas com o tema, visando à resolução de tensões e conflitos no esporte;

II – estabelecer interlocução com os governos estaduais, municipais, organizações esportivas, torcedores e sociedade civil, visando a prevenir, mediar e resolver as tensões e conflitos para garantir a paz no esporte;

III – diagnosticar tensões e conflitos no esporte, de forma a propor soluções pacíficas;

IV – consolidar informações sobre tensões e conflitos sociais no esporte, com o objetivo de propiciar ao Conesp, à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania e a outras autoridades subsídios atualizados e periódicos para tomada de decisão;

V – elaborar relatórios a serem disponibilizados à Anesporte sobre potenciais conflitos no esporte, assim como representar perante o mesmo colegiado para que se apliquem sanções aos envolvidos; e

VI – garantir os direitos humanos e sociais das pessoas envolvidas em tensões e conflitos no esporte.

SEÇÃO V

DO CADASTRAMENTO DE TORCEDORES DE FUTEBOL

Art. 180. É condição de acesso de torcedores a eventos esportivos em que ocorra a prática esportiva profissional de futebol associação que esteja previamente inscrito no Cadastro Nacional de Torcedores, mantido pelo Poder Executivo federal visando ao controle de acesso e monitoramento de torcedores em estádios de futebol.

§ 1º A implementação do sistema a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á em parceria com os Estados, o Distrito Federal e as organizações esportivas que atuam na modalidade.



§ 2º A utilização do sistema a que se refere o *caput* deste artigo será obrigatória nos estádios de futebol com capacidade superior a 20.000 (vinte mil) espectadores, sendo o cadastramento do torcedor condição indispensável para seu acesso e permanência, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IV

DA GARANTIA DA ÉTICA E DO “JOGO LIMPO” NAS COMPETIÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. As organizações esportivas promoverão a prática esportiva baseadas em padrões éticos e morais que garantam o *fair play* ou jogo limpo nas competições.

Art. 182. Cada organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva deverá criar regulamento de *fair play* financeiro aplicável no âmbito das competições que promover e ao qual se submeterão as organizações esportivas associadas ou filiadas.

Parágrafo único. O regulamento disposto no *caput* deste artigo deverá prever regras e sanções referentes, mas não limitadas, a:

- I – equilíbrio financeiro, patrimônio líquido e níveis de endividamento;
- II – limites financeiros para contratação de atletas por temporada;
- III – limites para aportes financeiros de acionistas; e
- IV – garantia de continuidade operacional mediante auditoria externa.

SEÇÃO II

DA JUSTIÇA ESPORTIVA

Art. 183. A justiça esportiva prevista nos §§ 1º e 2º do art. 217, da Constituição Federal, com competência para julgar infrações disciplinares



e questões relativas às competições esportivas, possui natureza privada, não estatal, com garantia de autonomia.

§ 1º Cada organização esportiva de âmbito nacional estabelecerá livremente a instituição da justiça esportiva da respectiva modalidade, observados os seguintes requisitos:

I – garantia de autonomia e independência dos integrantes da justiça esportiva em relação à organização que administre e regule o esporte;

II – paridade representativa, de forma que os órgãos da justiça esportiva sejam compostos igualmente por representantes indicados pela organização que administre e regule o esporte, pelos atletas, pelas organizações que promovam prática esportiva, e pela sociedade civil representada pela Ordem dos Advogados do Brasil;

III – dever de custeio pela organização que administre e regule o esporte; e

IV – fixação de prazo de mandato dos membros da justiça esportiva, não superior a 4 (quatro) anos.

§ 2º Quanto ao funcionamento da justiça esportiva, observam-se os seguintes princípios:

I – ampla defesa;

II – celeridade;

III – contraditório;

IV – economia processual;

V – impessoalidade;

VI – independência;

VII – legalidade;

VIII – moralidade;

IX – motivação;

X – oficialidade;

XI – oralidade;

XII – proporcionalidade;

XIII – publicidade;

XIV – razoabilidade;

XV – devido processo legal;

XVI – tipicidade esportiva;



XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições; e

XVIII – espírito esportivo.

§ 3º Poderão ser instituídos órgãos de justiça esportiva que atendam a mais de uma organização esportiva.

§ 4º Após o trânsito do processo na justiça esportiva, é facultado a qualquer das partes, no prazo de 90 (noventa) dias, pleitear, junto ao Poder Judiciário, a anulação da respectiva decisão.

§ 5º A anulação prevista no § 5º deste artigo não prejudicará os efeitos esportivos já consumados, hipótese na qual o pedido de anulação poderá ser convertido em indenização por perdas e danos.

Art. 184. O COB e o CPB serão mantenedores de organização deles independente que instituirá Justiça Esportiva Antidopagem – JAD, com competência para:

I – julgar violações a regras antidopagem e aplicar as punições a elas conexas; e

II – homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

§ 1º Aplicam-se à JAD os princípios previstos no art. 183 desta Lei.

§ 2º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem.

§ 3º A competência da JAD abrangerá a prática esportiva profissional e não profissional.

§ 4º O Fundesporte destinará recursos às mantenedoras da organização instituidora da JAD para auxílio em sua estruturação e manutenção.

Art. 185. Em nenhuma hipótese será ultrapassado o prazo de sessenta dias, contados da instauração do procedimento respectivo, para a prolação da decisão final no âmbito dos órgãos de justiça esportiva.

SEÇÃO III

DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES AO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO



Art. 186. O regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição devem ser divulgados até 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu início.

§ 1º Nos dez dias subsequentes à divulgação de que trata o *caput* deste artigo, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2º O Ouvidor da Competição elaborará, em 72 (setenta e duas) horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a organização esportiva responsável pela competição decidirá, em 48 (quarenta e oito) horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas, submetendo em ato seguinte para deliberação, por maioria, ao conselho arbitral que reúna todas as organizações de prática esportiva que integra a competição.

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado 30 (trinta) dias antes de seu início.

§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I – apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pela maioria das organizações esportivas participantes;

II – após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

III – interrupção das competições por motivo de surtos, epidemias e pandemias que possam comprometer a integridade física e o bem-estar dos atletas, desde que aprovada pela maioria das agremiações partícipes do evento.

Art. 187. A participação de organizações esportivas em competições de responsabilidade das organizações esportivas que administram e regulam a respectiva modalidade dar-se-á em virtude de critério técnico previamente definido, conforme seus próprios regulamentos.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de organização esportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério não previsto no regulamento da respectiva organização esportiva, especialmente o convite.



Art. 188. A arbitragem das competições esportivas será independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Art. 189. O árbitro e seus auxiliares devem entregar, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da organização responsável pela competição.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até 24 (vinte e quatro) horas após o seu término.

Art. 190. A organização esportiva responsável pela competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no seu sítio de internet até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida.

Art. 191. Os árbitros de cada partida serão escolhidos ou indicados em audiência pública transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade.

§ 1º A audiência pública será realizada no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 2º A audiência, além de aberta ao público, deve ensejar sua ampla divulgação.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE E A PAZ NO ESPORTE

SEÇÃO I

DOS CRIMES CONTRA A INCERTEZA DO RESULTADO ESPORTIVO

Art. 192. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.



Art. 193. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Art. 194. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

SEÇÃO II

DOS CRIMES CONTRA A PAZ NO ESPORTE

Art. 195. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I – promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II – portar, deter ou transportar, no interior da arena esportiva, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º deste artigo, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o



agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de provas ou partidas de organização esportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º deste artigo.

§ 6º A pena prevista neste artigo será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade para aquele que organiza ou prepara o tumulto ou incita a sua prática, inclusive nas formas dispostas no § 1º deste artigo, não lhe sendo aplicáveis as medidas constantes dos §§ 2º a 5º deste artigo.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 196. Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentará balancete à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, com o resultado da receita proveniente dos recursos de concursos loterias repassados ao Fundesporte e demais beneficiados na área esportiva.

Parágrafo único. Os recursos de loteria destinados a organização esportiva privada na forma disposta na Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, ou em outras normas federais, serão repassados a ela diretamente pela Caixa Econômica Federal e não comporão o Fundesporte.

Art. 197. Os dirigentes, unidades ou órgãos de organizações esportivas, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 198. As organizações esportivas transnacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às organizações esportivas nacionais.

Art. 199. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição esportiva no País ou no exterior.



§ 1º O período de convocação será definido pela organização esportiva de âmbito nacional que administre e regule a respectiva modalidade, cabendo a esta ou COB ou CPB fazer a devida comunicação e solicitar à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, devendo o referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 200. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação esportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade esportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 201. É instituído o Dia Nacional do Esporte, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Esporte Olímpico.

Art. 202. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de organização que se dedique à prática esportiva o exercício de cargo ou função em organização esportiva que administre ou regule as modalidades praticadas pela primeira.

Art. 203. O atleta classificado como refugiado pelos órgãos competentes e que participe de competições esportivas será equiparado ao nacional, sem necessidade de que se submeta ao processo de concessão de autorização de trabalho.

Art. 204. É permitida a alteração da destinação e do uso, assim como o parcelamento dos bens imóveis da organização esportiva, por decisão de sua assembleia geral.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 205. O Poder Público poderá repassar recursos do Fundo Nacional do Esporte a organizações esportivas de modo simplificado, por



meio de termo assinado pelas partes e sem necessidade de prévio chamamento público, nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma organização esportiva há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

Art. 206. O Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD criado pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, continua obrigatório pelo prazo de 1 (um) ano após a vigência desta Lei.

Art. 207. As organizações esportivas podem optar por manter a estrutura de justiça esportiva anteriormente prevista no art. 49 e seguintes da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, pelo prazo de 1 (um) ano após a vigência desta Lei.

Art. 208. A Sociedade Anônima do Futebol é regida pela Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, aplicando-se subsidiariamente, no que não for conflitante, esta Lei.

Art. 209. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 210. Ficam revogadas:

I – a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

II – a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003;

III – a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

IV – a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004;

V – a Lei nº 12.867, de 10 de outubro de 2013;

VI – a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993;

VII – os arts. 41-B, 41-C, 41-D, 41-E, 41-F e 41-G da Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010.



ANEXO

Categoria de Atleta	Valor Base Mensal da Bolsa-Atleta
Categoria Atleta de Base. Atletas de quatorze a dezenove anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela respectiva organização nacional de administração e regulação da modalidade esportiva ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva organização e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)
Categoria Estudantil. Atletas de quatorze a vinte anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério da Cidadania, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)
Categoria Atleta Nacional. Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o ranking nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva organização nacional de administração da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições nacionais. Os eventos máximos serão indicados pelas respectivas confederações ou associações nacionais da modalidade.	R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais)
Categoria Atleta Internacional. Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.	R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais)
Categoria Atleta Olímpico ou Paralímpico. Atletas que tenham integrado as delegações olímpica ou paralímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pelo Ministério da Cidadania.	R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)



Categoria de Atleta	Valor Base Mensal da Bolsa-Atleta
Categoria Atleta Pódio. Atletas de modalidades olímpicas e paraolímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação da modalidade esportiva em conjunto com o respectivo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e com o Ministério da Cidadania.	Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)



SF/22099.93510-02

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator